



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 233/2009 – São Paulo, terça-feira, 22 de dezembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2546/2009

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.033115-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

REQUERENTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 1999.61.00.009961-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, para concessão de liminar e suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.009961-0, até o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A autora, nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.009961-0, pretende assegurar o direito de recolher a contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar 07/1970, sem as alterações veiculadas pela Lei 9.718/1998. A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto à impetrante Fiat Serviços Técnicos em Administração LTDA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida para Fiat Administradora de Consórcio LTDA, consoante fls. 48/57.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, conforme relatório, voto e acórdão de fls. 82/93.

Após o julgamento dos embargos de declaração de fls. 100/103, inconformada, a autora interpôs recurso especial, de fls. 114/131, no qual alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, bem

como o dissídio jurisprudencial e, interpôs, ainda, recurso extraordinário, de fls. 145/157, no qual alega repercussão geral da matéria controvertida e violação do disposto nos artigos 239 e 195, inciso I, da Constituição Federal. O Exmo Sr. Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em substituição regimental, nos termos do artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, deferiu a liminar, para conceder efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.009961-0, no que diz respeito ao afastamento do disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, à vista de o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 585.235 QO/MG, ter reafirmado a jurisprudência dominante na Corte Suprema pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais, consoante decisão de fls. 163/169.

Agora, a autora protocolou pedido de homologação de desistência parcial da presente ação, bem como a renúncia parcial ao direito em que a mesma se funda, exclusivamente em relação aos perídos posteriores a agosto de 1999, manifestada por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, uma vez que aderiu ao Programa de Parcelamento da Lei 11.941/2009, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, consoante petição de fl. 177.

Decido.

Primeiramente, cumpre asseverar que a presente cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). No mesmo sentido, é o aresto abaixo transcrito:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTESTAÇÃO. A atribuição de efeito suspensivo ou outro tipo de tutela recursal ao recurso extraordinário é medida que se exaure em si mesma, não demandando citação e tampouco contestação. Possibilidade de revisão de medida precária e efêmera se houver modificação do quadro fático-jurídico que serviu de amparo a sua concessão. Contestação conhecida como pedido para revisão da medida cautelar concedida. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. ICMS. DIFERENÇA DE PREÇOS ENTRE A OPERAÇÃO DE ENTRADA E A OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. PREÇO DE SAÍDA MENOR DO QUE O PREÇO DE ENTRADA. ESTORNO PROPORCIONAL. ART. 155, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES COM ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. Sem prejuízo de outro exame por ocasião do julgamento de mérito da questão, persistem as condições que autorizam o deferimento da medida liminar pleiteada. Em especial, robustece o afastamento do risco de irreversibilidade da medida a existência de garantia do crédito tributário controvertido (carta de fiança bancária). Questão de Ordem que se encaminha pela rejeição do pedido para cassação da medida liminar outrora referendada."

(STF AC 2096 QO2-MC / RJ - RIO DE JANEIRO SEG. QUEST. ORD. EM MED. CAUT. AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 17/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-01 PP-00033 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 16-20)

Ademais, oportuno esclarecer, segundo o que determina o artigo 22, II, do RITRF 3ª Região, compete ao Vice-Presidente, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários e, excepcionalmente, pleito de concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos.

Assim, tendo em vista que a presente medida é um verdadeiro incidente processual, onde se busca a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos e, como medida que se exaure em si mesma, o pleito da autora de fl. 177, deve ser requerido perante os autos principais da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.009961-0, com a posterior prejudicialidade da presente medida cautelar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de fl. 177, esclarecendo desde logo que a autora deve formulá-lo perante os autos principais.**

Intime-se eletronicamente a União Federal (Fazenda Nacional).

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.044340-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : VITI VINICOLA CERESER S/A

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 98.06.11230-0 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para suspender o processamento do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos pela autora nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2003.03.99.031178-7 e para deferir pedido da autora de inclusão da empresa no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, procedendo-se a quitação integral dos créditos tributários discutidos nos autos da ação principal, apurados mediante reduções concedidas pelo citado diploma legal, através da conversão em renda de parte dos depósitos judiciais e levantamento do saldo remanescente.

A autora, nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 2003.03.99.031178-7, pretende garantir o direito de recolher o IPI consoante critérios estabelecidos no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal 74/1997, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrança da exação nos moldes do Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal 123/1998.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 74/80.

A autora interpôs embargos de declaração, que, por unimidade, foram rejeitados.

A autora interpôs recurso especial e recurso extraordinário e ambos aguardam o exercício do juízo de admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-Agr 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

O pleito da autora não merece prosperar.

Na situação em tela, a teor do acima disposto, a autora pretende a concessão de liminar, para suspender o processamento do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos pela autora nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2003.03.99.031178-7 e para deferir pedido da autora de inclusão da empresa no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, procedendo-se à quitação integral dos créditos tributários discutidos nos autos da ação principal, apurados mediante reduções concedidas pelo citado diploma legal, através da conversão em renda de parte dos depósitos judiciais e levantamento do saldo remanescente.

Ocorre, no entanto, que esse provimento jurisdicional não está afeto à competência da vice-presidência deste Tribunal. É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Não está, portanto, dentro de sua esfera competencial o conhecimento e processamento de toda e qualquer medida cautelar, cabendo, somente, conhecer daquelas em que se pretenda dar efeito suspensivo a um recurso excepcional. No caso em consideração, consoante já assinalado, o pedido da autora na medida cautelar proposta é o de concessão de liminar para suspender o processamento do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos pela autora nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2003.03.99.031178-7 e para deferir pedido da autora de inclusão da empresa no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, procedendo-se a quitação integral dos créditos tributários discutidos nos autos da ação principal, apurados mediante reduções concedidas pelo citado diploma legal, através da conversão em renda de parte dos depósitos judiciais e levantamento do saldo remanescente, pelo que resulta indeclinável que não se encontra dentro da competência desta Vice-Presidência, consoante teor do disposto no artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, estaria ausente o *periculum in mora*, já que a simples alegação genérica de que o contribuinte poderá a sofrer prejuízos em decorrência de sua exclusão de sistema especial de parcelamento de débitos, por si só, não configura o requisito do perigo da demora necessário à concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Nesse sentido, é a farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo transcrito:

"MEDIDA CAUTELAR Nº 14.311 - DF (2008/0126239-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

REQUERENTE : EBERLE S/A

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

1. Para a concessão do provimento cautelar faz-se necessária a presença conjunta dos requisitos do *fumus boni juris*, do *periculum in mora* e, ainda, da viabilidade de conhecimento do recurso especial que se busca conceder efeito suspensivo.

2. No caso concreto, não restou efetivamente demonstrado o perigo da demora já que a simples alegação genérica de que o contribuinte poderá a sofrer prejuízos em decorrência de sua exclusão de sistema especial de parcelamento de débitos, por si só, não configura o requisito do perigo da demora necessário à concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Precedentes: (AgRg na MC 12825/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2007; AgRg na MC 12623/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30.04.2007; MC 8995/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006; AgRg na MC 11175/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006).

3. Medida cautelar extinta, sem resolução do mérito.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de concessão de provimento liminar, proposta por Erbele S/A, com o objetivo de conferir efeito suspensivo ativo a recurso especial, já em trâmite nesta Corte, que fora interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA (LEI Nº 9.964/00, ALTERADA PELA LEI Nº 10.189/01) - SUPERVENIENTE ADESÃO AO PAES (LEI Nº 10.684/03) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO NO REFIS: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

Optando pelo REFIS, a empresa-agravada expressamente anuiu, de livre e espontânea vontade, a todas as condições e exigências desse sistema, que traduz "favor legal", entre elas, ao lado da "confissão irrevogável e irretroatável" da dívida, as hipóteses legais de exclusão, dentre as quais se sobreleva a eventual inadimplência (art. 5º da Lei nº 9.964/00 c/c art. 2º, §6, da Lei nº 10.189/01).

A superveniente adesão ao PAES não induz re-inclusão no REFIS, já porque não elide a justa causa que antes havia para exclusão do programa, já porque a vinculação ao segundo parcelamento implica, ademais, "desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo" (art. 2º, I, da Lei nº 10.684/2003).

À luz da situação fática e dos preceitos legais ventilados, o pêndulo da verossimilhança oscila em prol da manutenção da exclusão do REFIS: ausentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Agravo interno não provido.

Peças liberadas pelo Relator em 17/08/2004 para publicação do acórdão."

O acórdão supra foi proferido em agravo de instrumento interposto com a finalidade de impedir a exclusão da requerente do REFIS O Tribunal a quo negou provimento ao agravo com base no seguinte entendimento constante do voto condutor do julgado:

"Como confessa a ora agravante, ela recolheu a menor as 03 (três) últimas prestações do parcelamento aventado no art. 2º supra, o que ensejou a remessa de aviso de cobrança pelo Fisco, o que lhe fez - em vez de pagar - aviar pedido de compensação (título judicial - crédito de terceiros), o qual findou sem exame, pois, antes que tal ocorresse, o Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul/RS propôs ao Comitê Gestor (que acatou a proposta) a exclusão da empresa em tela do REFIS, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.964/2000.

Quanto ao PAES (Lei nº 10.684/2003), estes, os dispositivos legais aplicáveis:

'Art 1º Os débitos (...), com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

.....

.....

Art 2º Os débitos incluídos no (...) REFIS, (...) Lei no 9.964

(...), ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor (...).

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo; (grifei)

.....'

Aliás, como demonstrado, não apenas não se vislumbra haja, legal ou juridicamente, a pretensa re-inclusão no REFIS por adesão ao PAES, como a vinculação ao segundo programa implica, ademais, 'desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo'.

A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito

provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

No caso, à luz da situação fática e dos preceitos legais ventilados, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da manutenção da exclusão do REFIS, já porque há lei expressa em sentido contrário ao da pretensão da agravante, somente passível de não aplicação após regular contraditório e mais acurada instrução.

Desnecessária qualquer outra consideração.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno."

A presente medida cautelar objetiva suspender os efeitos do acórdão até o julgamento do recurso especial interposto. A requerente alega estarem presentes os requisitos autorizadores do provimento liminar.

Identifica a fumaça do bom direito com base nas seguintes razões:

"O bom direito da requerente se mostra através da verossimilhança das alegações que contém, entre outras coisas, robusto acervo documental atestando (i) o pagamento dos débitos, (ii) a opção pelo parcelamento dentro do prazo das Cartas de Cobrança, (iii) ausência de migração ou desistência do REFIS, etc.; tudo no sentido de não tero tributo se tornado exigível, art. 151 CTN, evitando, assim, a inadimplência" (sic, fl. 14).

Pela presença do perigo da demora, deduz:

"Eventual demora no provimento cautelar, por sua vez, pode transformar a possibilidade de risco em dano efetivo, irreversível com a quebra da empresa, já que a exclusão do programa de recuperação fiscal acarreta em vencimento antecipado de mais de trezentos milhões de reais, obstruindo a continuidade do processo de recuperação, além de realizações de novos negócios, sem trazer é claro, qualquer benefício ao Estado" (sic, fl. 15).

Assim relatado, passo a decidir.

A concessão do provimento liminar requer a efetiva demonstração da presença dos requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do recurso especial neste Tribunal. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a medida não preenche tais requisitos.

Nada obstante o recurso especial ter sido admitido na origem, não se faz presente o requisito do periculum in mora.

A mera alegação genérica de que o contribuinte poderá vir a sofrer danos decorrentes de sua exclusão do REFIS, por si só, não configura o requisito do perigo da demora necessário à concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

A ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinários tem expressa previsão legal (art. 542, § 2º, do CPC), não sendo possível seu afastamento em virtude de situações que, muitas das vezes, podem ser contornadas por outras medidas a cargo do próprio contribuinte (interposição de recurso administrativo, depósito do valor em discussão, oferecimento de penhora antecipada em medida cautelar, etc.)

Neste sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

1. Não configuração, no caso concreto, do perigo na demora, cuja presença cumulativa ao requisito da verossimilhança do direito alegado, é indispensável à concessão de provimento cautelar.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa.

Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC 12825/SP

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2007 - g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS.

1. Não se constata a plausibilidade do direito invocado, pois não-caracterizado, ao menos neste juízo prévio de cognição sumária, o provável êxito do recurso especial no tocante à suposta decadência do crédito tributário impugnado. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito consoante disposto no art. 174 do CTN.

2. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se

proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (REsp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação - tanto administrativa quanto judicialmente -, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para "a ação de cobrança" (art. 174 do CTN).

3. Como bem ressalta Hugo de Brito Machado, "a compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" ("Curso de Direito Tributário", 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 226/227). Por outro lado, nos termos da novel redação do art. 74, § 6º, da Lei 9.430/96, "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".

4. Tampouco restou configurado o "periculum in mora", pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg na MC 12623/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30.04.2007 - g.n.).
"AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - PIS - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - ART. 170-A CTN - ART. 66 DA LEI N. 8.383/91 - ÓBICES NOS ENUNCIADOS 07 E 212 DO STJ - PRECEDENTES.

1. Feito em que se requer, por meio de medida cautelar, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela a ser, porventura, deferida em recurso especial. Impossibilidade em sede cautelar, por se tratar de pretensão satisfativa.

2. Ausência do periculum in mora. Necessária é a comprovação, concreta, da urgência na prestação jurisdicional, e não mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra a requerente. Precedentes.

3. Ausência do fumus boni iuris. Registrando a instância ordinária inexistir certeza do crédito, cai por terra a pretensão de compensação, máxime em um juízo provisório, que é o da antecipação dos efeitos da tutela. Para firmar outro entendimento, necessário se faz reexaminar os fatos da pendência jurisdicional que se coloca no STJ, óbice afirmado no verbete 07 da Súmula desta Corte.

4. Inexistindo certeza do crédito, inviável no juízo cautelar pretender firmar entendimento da tese abordada no recurso especial de que teria a instância ordinária violado o art. 170-A do CTN ou o art. 66 da Lei n. 8.383/91, incidindo sobremaneira o verbete 212 da Súmula do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Pedido cautelar improvido. Processo extinto sem resolução do mérito" (MC 8995/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 - g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial.

2. Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.

3. Tratando-se de recurso especial contra acórdão que nega ou concede liminar em mandado de segurança, a questão federal passível de exame seria apenas a que diz respeito aos requisitos genéricos da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 7º II, da Lei 1.533/51. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da demanda.

4. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC 11175/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006 - g.n.)

A par dos argumentos supra, há, ainda, a questão referente ao conhecimento do recurso especial, o qual, neste juízo preliminar, torna duvidosa sua admissibilidade, tendo em vista as questões de ordem fática firmadas pelo Tribunal de origem e constantes da própria argumentação realizada pela requerente.

Ausente os requisitos necessários para a concessão da liminar requestada, impõe-se seu indeferimento.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, IV e VI, c/c 295, I e III, todos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Brasília, 06 de junho de 2008.

Ministro Castro Meira Relator."

(STJ MC 014311 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA Data da Publicação 10/06/2008)

A par dos argumentos supra, há, ainda, a questão referente ao conhecimento do recurso especial no caso em questão, o qual, neste juízo preliminar, torna duvidosa sua admissibilidade, tendo em vista as questões de ordem fática firmadas pelo Tribunal de origem e constantes da própria argumentação realizada pela requerente.

Por fim, a autora, para aderir Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, pode optar pela adesão na via administrativa, com pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado nos autos principais, com a

consequente extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, consoante determinam os artigos 1º, 6º e 10, da Lei 11.941/2009.

Além disso, eventual controvérsia acerca da não inclusão da autora no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, deverá ser dirimido através da propositura de medida judicial com o mesmo provimento ora pretendido perante o juízo de primeiro grau competente.

De sorte que falece competência a este órgão para processar e julgar a medida cautelar proposta tendente a suspender o processamento do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos pela autora nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2003.03.99.031178-7 e para deferir pedido da autora de inclusão da empresa no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, procedendo-se a quitação integral dos créditos tributários discutidos nos autos da ação principal, apurados mediante reduções concedidas pelo citado diploma legal, através da conversão em renda de parte dos depósitos judiciais e levantamento do saldo remanescente.

De sorte que é caso de indeferimento da exordial e extinção da presente medida cautelar, sem resolução de mérito, tendo em vista às razões supra mencionadas.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro a extinção da presente medida cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

TURMA SUPLEMENTAR 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 992/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 89.03.031431-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EZEQUIEL F DE ALMEIDA

ADVOGADO : ABRAO VELOSO DA SILVA

No. ORIG. : 82.00.00017-5 2 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA CONSTAR NO VOTO E ACÓRDÃO A PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Manifesta omissão em relação a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o ínclito julgador.
2. Acolhimento parcial dos embargos declaratórios para constar no voto e acórdão proferidos às fls. 69/71 a transferência da titularidade dos veículos e não das linhas telefônicas como constou.
3. No mais, persiste integralmente a decisão ora embargada tal como está lançada.
4. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.016936-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros
APELADO : CARLOS DAVINEZIO DE MELO
ADVOGADO : IVANILDO DANIEL e outro
No. ORIG. : 88.00.13996-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TAXA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS. NECESSIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. A taxa cobrada a título de alocação recursos não estava prevista em contrato firmado entre as partes, mas em ofício circular referente a procedimentos internos da empresa.
2. Ainda que seja o segundo imóvel posto à venda, não se pode considerar que tenha ocorrido a alocação de recursos.
3. Ante a ausência de fundamentação legal ou cláusula contratual que a justifique, há que se reconhecer ser a referida taxa indevida (AC 199804010762969, Edgard Antônio Lippmann Júnior, TRF4 - Turma de Férias, 30/08/2000).
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.03.028630-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
AGRAVANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : MARIA HELENA SOUZA DA COSTA e outros
AGRAVADO : MARIA EVANGELINA MEIRELLES FIDA e outro. e outro
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA e outros
No. ORIG. : 89.00.27552-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA. ARTIGO 520, INCISO III, DO CPC.

1. O ato do juiz que homologa a conta de liquidação tem natureza jurídica processual de sentença, sendo atacável, pois, por via de recurso de apelação, consoante o disposto no artigo 520, inciso III, do Código de Processo Civil.
2. No presente caso, não se cuida de mera atualização do cálculo homologado, razão pela qual não se aplica o enunciado da Súmula n. 118 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação".
3. Quando há texto expresso e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, incabível a fungibilidade recursal.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.03.041479-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outros

AGRAVADO : RUBEN PENHA e outros
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG. : 90.03.00230-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão na fundamentação do v. acórdão embargado, uma vez que não analisou os fatos à luz dos dispositivos legais que regulam a responsabilidade do auxiliar judicial. Todavia, a questão relativa aos honorários periciais foi integralmente definida, dispondo o julgado que o trabalho foi realizado e o profissional faz jus à respectiva remuneração, não se podendo atribuir ao perito a responsabilidade pela delonga no julgamento da ação.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.025917-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : RAPHAEL PARISI espólio
ADVOGADO : ROBERTO CORDEIRO
REPRESENTANTE : THEALIA TREVISIOLI PARISI
ADVOGADO : ROBERTO CORDEIRO
APELANTE : ANGELO RAPHAEL LENTINI e outros
ADVOGADO : GABRIEL DINAMARCO RIBEIRO e outro
APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.67929-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SERVIDÃO DE PASSAGEM. DESAPROPRIAÇÃO. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATA NATURAL. BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- Afastada a nulidade da sentença visto que o princípio da identidade física do juiz comporta exceção.
- 2- Não se trata de desapropriação uma vez que a constituição de servidão não priva o proprietário do domínio pleno; o gravame restringe apenas o uso de pequena parte do imóvel mediante pagamento.
- 3- Mantido o percentual da área e a indenização fixados com base no laudo do perito judicial.
- 4- O valor econômico da mata natural deve ser reconhecido sob pena de violação ao princípio constitucional da justa indenização.
- 5- Cercas não indenizáveis, haja vista não terem sido destruídas, não se configurando, assim, benfeitorias perdidas.
- 6- Devidos os juros compensatórios na constituição de servidão conforme sólida jurisprudência.
- 7- Mantidos os honorários dos assistentes técnicos visto que valorados em simetria com os honorários do perito judicial, e fixação dos honorários advocatícios decorrente de apreciação equitativa do magistrado com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.
- 8- Incidência de correção monetária sobre os honorários advocatícios que serão calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente. Súmula 617, STF.
- 9- Apelação dos expropriados improvida. Apelação da expropriante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da expropriante e negar provimento à apelação dos expropriados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.041324-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO e outro

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro

APELADO : ARMANDO INEZ DA CONCEICAO

ADVOGADO : DURANDO OREFICE PEREIRA DUMAS e outro

No. ORIG. : 00.06.34326-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA, REJEITADA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA VERIFICADO NO MOMENTO DA ASSINATURA DA AVENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A não apreciação da questão acerca da impugnação ao valor da causa em nada prejudicou os réus, ao contrário, os favoreceu, pois a sentença que os condenou foi mantida e os honorários advocatícios foram fixados em percentual do valor causa, revelando a ausência de interesse do BNH em relação à reforma do valor causa. Preliminar não conhecida.
2. A ação declaratória pode servir à interpretação de cláusula contratual. Ademais em se tratando de ação ordinária, na qual o autor busca a declaração de seu direito de ter aplicado, no reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, o Plano de Equivalência Salarial (PES), bem como a observância o percentual de comprometimento da renda existente quando da assinatura da avença, nota-se que se trata de ação de cunho constitutivo. O que importa é a substância do pedido, e não o nome que atribuído à ação. Preliminar rejeitada.
3. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), em que se deve manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial do adquirente.
4. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no seu aumento salarial.
5. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário do mutuário.
6. Nos contratos celebrados com reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) o comprometimento da renda existente no momento da assinatura da avença deve ser observado durante todo o cumprimento do contrato. Precedente.
7. Apelações das rés improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar acerca da impugnação do valor da causa, rejeitar a preliminar de carência da ação e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.017596-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
: FLAVIO CEOLIN
APELADO : BRASUL LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO : SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 86.00.00075-1 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA

1. Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida pode ser emendada ou substituída, devolvendo o prazo do executado para embargos.
2. Se dentro do novo prazo para embargos, o executado quedar-se silente a respeito da nova certidão de dívida, assume-se que o novo título executivo é plenamente exigível.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.051205-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES
SUCEDIDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
APELADO : EUCLIDES BETTINI e outros
No. ORIG. : 00.06.67199-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PARA PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE ADOTA VALORES E PARÂMETROS RAZOÁVEIS DE LAUDO PERICIAL OFICIAL BEM FUNDAMENTADO.

1. A sentença que se louva em valores e parâmetros razoáveis de laudo pericial bem fundamentado deve ser prestigiada, como expressão do princípio constitucional da justa indenização pela intervenção estatal em propriedade particular, ainda que respeitáveis eventuais críticas de laudo da expropriante.
2. Recurso e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 92.03.054085-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
PARTE AUTORA : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA
PARTE RÉ : DIP ROLANDO SALEM

ADVOGADO : ARIIVALDO LIMA DE CASTRO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.22646-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. REMESSA OFICIAL. CESP. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 E DO ART. 475, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por primeiro, anoto que a CESP não se insurgiu contra a decisão que julgou deserto o recurso voluntário.
2. Realmente, em que pese a decisão exarada pelo D. Juiz sentenciante, o fato é que o artigo 28 da Lei de Desapropriação (Decreto-Lei nº 3.365/41) não contempla a hipótese de apreciação de ofício de feitos em figuram como sucumbentes empresas como a autora. O aludido dispositivo legal remete ao duplo grau as hipóteses em que a Fazenda Pública for condenada em valor superior ao dobro da oferecida.
3. A CESP é empresa concessionária de serviço público e, à evidência, não se equipara à Fazenda Pública. De outra feita, sendo a desapropriação regida por norma especial, igualmente não se aplica a regra do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Precedentes (TRF3, Processo nº 2003.03.99.01294-7, REOAC - SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 DATA:08/09/2008).
4. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 92.03.054086-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
PARTE AUTORA : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO e outros
PARTE RÉ : MITSUI SHIBATA e outros
ADVOGADO : WILLIAM DAMIANOVICH e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.31770-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PARA PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE ADOTA VALORES E PARÂMETROS RAZOÁVEIS DE LAUDO PERICIAL OFICIAL BEM FUNDAMENTADO. REMESSA OFICIAL. AS RAZÕES DE APELAÇÃO JULGADA DESERTA PODEM SERVIR DE MERO PARÂMETRO PARA A APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL, SOBRETUDO PORQUE SE TRATA DE FIXAR A JUSTA INDENIZAÇÃO PROPUGNADA PELO CONSTITUIÇÃO.

1. A sentença que se louva em valores e parâmetros razoáveis de laudo pericial bem fundamentado deve ser prestigiada, como expressão do princípio constitucional da justa indenização pela intervenção estatal em propriedade particular, ainda que respeitáveis eventuais críticas de laudo da expropriante.
2. As razões de apelação julgada deserta podem servir de mero parâmetro, não obrigatório, na apreciação da remessa oficial, sobretudo porque se trata de fixar a justa indenização propugnada pela Constituição.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 92.03.083309-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE LUCENA e outros
INTERESSADO : RESTAURANTE L B LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
No. ORIG. : 83.00.00006-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

Contribuições ao FGTS. Alteração de pólo passivo sem comprovação da responsabilidade ou sucessão empresarial. Distingção entre pessoas jurídicas. Prova contrária à formação do título.

1. É indevida alteração de pólo passivo, sem que exista prova mínima de responsabilidade pelo débito.
2. Contrato de compra e venda do imóvel, em que se situava a empresa devedora, efetuado por pessoa jurídica *distinta* da executada.
3. Prova contrária à formação do título.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.006948-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : JOAQUIM JOSE DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARCIA MATIKO MINEMATSU e outros
: EDISON MAGNANI e outros
No. ORIG. : 90.00.40516-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Por primeiro, cumpre salientar que o presente feito foi extinto apenas em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, tendo sido declarada no decisum a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do pedido. Logo, a decisão de fls. 271/274 não teve o condão de pôr fim ao processo, razão pela qual, trata-se de decisão interlocutória, cujo recurso cabível seria o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Para que se aplique o princípio da fungibilidade recursal, há que se atentar se estão presentes os requisitos da existência de dúvida acerca de qual o recurso cabível e da observância do prazo recursal. Precedentes (TRF3, Processo nº 2001.03.99.057483-2, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 CJ2 data:24/09/2009 página: 269).
2. Somente aqueles que fazem parte da relação contratual devem situar-se no litisconsórcio passivo dentro de uma ação de revisão contratual.
3. Recurso conhecido como agravo de instrumento e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer o recurso como agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.007026-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE REGINALDO DOS SANTOS
APELADO : ANTONIO LOPES ROCHA NETO e outro
ADVOGADO : ALESSANDRO ROGERIO MEDINA
No. ORIG. : 00.00.20273-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO CONTRA PARTICULAR. ÁREA EXPROPRIADA LOCALIZADA DENTRO DO PERÍMETRO DO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA DE SÃO MIGUEL. INTERESSE DA UNIÃO, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. APELAÇÃO DA EXPROPRIANTE. SUBIDA DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 4/AGU, DETERMINANDO A NÃO INTERVENÇÃO DA UNIÃO E DESISTÊNCIA DAQUELAS JÁ FEITAS, NAS AÇÕES DE USUCAPIÃO, PROPOSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL LOCAL, EM RELAÇÃO A TERRAS SITUADAS DENTRO DOS PERÍMETROS DOS ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS DE SÃO MIGUEL E DE GUARULHOS. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO DESISTINDO DE INTERVIR NO FEITO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA UNIÃO TRANSITADA EM JULGADO, ACARRETANDO A EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. PREJUDICADOS O RECURSO DO EXPROPRIANTE E A REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA.

1. Ação de desapropriação movida pelo Município de São Paulo/SP, contra particular, objetivando a expropriação de imóveis localizados em São Miguel Paulista.
2. Intimada, a UNIÃO alegou que os imóveis eram de seu domínio, pois estavam localizados dentro do antigo Aldeamento de Índios de São Miguel e Guarulhos, requerendo o deslocamento da ação para a Justiça Federal.
3. Sentença proferida por Juiz Federal. Interposição de apelação pelo expropriante. Subida dos autos a este Tribunal. Superveniência da Súmula Administrativa nº 4/AGU, determinando a não intervenção da UNIÃO e desistência daquelas já feitas, nas ações de usucapião, propostas na Justiça Estadual local, em relação a terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, acarretando a desistência da UNIÃO em intervir no presente feito.
4. Desistência da UNIÃO homologada por decisão, que transitou em julgado. Exclusão da UNIÃO da lide, gerando, como consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal.
5. Sentença anulada, de ofício, com remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo (Vara da Fazenda Pública).
6. Recurso do expropriante e remessa oficial, tida como interposta, prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, e anular, de ofício, a r. sentença, determinando a remessa os autos a uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo/SP e julgar prejudicados o recurso do expropriante e a remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.038891-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APELADO : TARCISO MODOLO e outros
No. ORIG. : 91.00.02690-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, porquanto carece de liquidez e, em decorrência, a nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou.
2. Os documentos apresentados não são dotados de eficácia executiva, sendo descabida a propositura de ação de execução de título extrajudicial para cobrança do crédito referido.
3. Apelação negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.045559-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e outro.
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES e outro
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELADO : MARIA STELA FAUSTINI e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES e outro
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APELANTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA e outros
APELADO : MARIA STELA FAUSTINI e outros
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outros
INTERESSADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
INTERESSADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE
: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE
PARTE AUTORA : VERA PIMENTEL DO REGO FREITAS
No. ORIG. : 00.05.73522-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. EXTINTO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE LINEAR. EQUILÍBRIO CONTRATUAL.

1. Afastada a preliminar levantada pela apelante Nossa Caixa Nosso Banco S.A., ante a existência de interesse de agir por parte da impetrante, uma vez que ela teve que solicitar a intervenção dos órgãos jurisdicionais para defender-se do dano sofrido. É absolutamente evidente a necessidade de a autora vir a juízo para buscar a proteção do direito e a utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
2. Como sucessora do BNH, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado originariamente em face de agente daquele, tendo em vista sua extinção, ocorrida após a impetração, por força do Decreto-lei n. 2.291/86, consoante disposto em seu art. 5.º.
3. Ao se interpretar o contrato de mútuo para aquisição da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve-se levar em conta toda a sistemática instituída pela Lei n. 4.380/64 e, principalmente, seu objetivo de manter o equilíbrio contratual entre a renda do mutuário e o valor da prestação, de forma a atender a finalidade de justiça social.
4. Deve prevalecer o que foi pactuado no momento da celebração do contrato, não se admitindo a alteração unilateral de cláusulas contratuais. O mutuário comprometeu-se a despendar certa parcela de sua renda familiar para a aquisição da

casa própria, vinculando-a ao reajuste de seu salário, não podendo comprometer parte maior de seu orçamento, sob risco de inadimplência, em razão do aumento das prestações por alíquota superior ao reajuste salarial.

5. E ainda que o art. 1.º do Decreto-lei n. 19/66 tenha promovido alterações na Lei n. 4.380/64, determinando a adoção de correção monetária pela ORTN, também foi facultado ao BNH a possibilidade de expedir instruções a respeito, tolerando, por isso, a contratação de financiamentos sujeitos a reajustes pela equivalência salarial, tanto que assim foi celebrado o contrato.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.047965-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO e outros

APELADO : AREIAS SALIONI LTDA e outro

ADVOGADO : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e outro

No. ORIG. : 00.04.73094-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. TERRENOS RESERVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- Área desapropriada e área de servidão aferidas em perícia. Terrenos reservados deduzidos. Indenização fixada com base no laudo do perito judicial.

2- Perícia realizada por profissional da confiança do Juízo, laudo elaborado com rigor e baseado em fatos objetivos.

3- Correção monetária mantida.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.03.048138-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

AGRAVANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A

ADVOGADO : JUACIR DOS SANTOS ALVES e outros

AGRAVADO : KARIN EL KROURY e outros

ADVOGADO : ROBERTO GOMES DE MORAES e outro

No. ORIG. : 92.00.84963-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM Cr\$ 3.105.000,00 (três milhões, cento e cinco mil cruzeiros) em 01/09/1992. AGRAVO PROVIDO.

1. A agravante insurge-se contra decisão que fixou honorários periciais.

2. Tal verba deverá ser fixada levando-se em conta o grau de especialização do perito, a natureza, a complexidade do exame e o local de sua realização.

3. O Juiz pode, nos termos da Resolução n.º 440/2005 - CJF e tabela II, ultrapassar em até 03 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral.
4. Impõe-se redução do valor estipulado a título de honorários periciais para 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos da Resolução n.º 440/2005 - CJF e tabela II.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.074422-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO e outros

: FATIMA FERNANDES CATELLANI

APELADO : JOSE JOAQUIM MANO e outros

ADVOGADO : DANIEL SCHWENCK e outro

No. ORIG. : 00.07.51171-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL. ÁREA RESERVADA.

- 1- Área desapropriada e área de servidão aferidas em perícia. Áreas reservadas deduzidas. Indenização fixada com base no laudo do perito judicial.
- 2- Perícia realizada por profissional da confiança do Juízo, laudo elaborado com rigor e baseado em fatos objetivos.
- 3- Percentual da área objeto de servidão mantido.
- 4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.077208-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A

ADVOGADO : AGENOR ASSIS NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.02.05136-4 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA DO ATO COATOR - FATO NEGATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

1. Não se pode exigir do impetrante a prova de fato negativo.
2. Não pode o magistrado sentenciante extinguir o feito sem conceder ao impetrante a oportunidade de emendar sua inicial.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.082251-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : CELIA MACEDO e outros. e outros

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

No. ORIG. : 92.00.84480-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PRELIMINARES - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - JANEIRO DE 1989 - IPC DE 42,72% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. É trintenário o prazo prescricional para reclamar diferenças de correção monetária do FGTS. Inteligência da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Acompanhando o entendimento esposado nos Tribunais Superiores, devem ser corrigidos os saldos das contas vinculadas da parte autora, somente em relação ao mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC).
3. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida até o efetivo crédito ou pagamento. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação.
4. Transação homologada para a parte que realizou o acordo, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil para a parte que realizou o acordo, restando prejudicada a apelação; quanto aos demais, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.082589-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : JOSE APARECIDO GOMES DE ALMEIDA e outro. e outro

ADVOGADO : LUIZ VIEIRA

No. ORIG. : 89.00.08680-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EQUIDADE.

1. A hipótese é regida pelo § 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Portanto, o juiz não está adstrito entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) estabelecidos pelo § 3.º do citado art. 20, que exige expressamente a edição de provimento condenatório.
2. Em situações como a presente, o Juiz deve fundamentar sua decisão com base na equidade, sem a preponderância dos limites predeterminados pelo direito positivo.

3. Não havendo motivos concretos que autorizem a majoração da verba honorária, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.082610-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : MIGUEL TIMOTEO e outro

: MARIA JOSE TIMOTEO

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros

APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO

No. ORIG. : 00.05.27814-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE. CONSEQÜÊNCIA POSSÍVEL É O JULGAMENTO DO MÉRITO SEM AQUELA PROVA. HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE FATO, NÃO CABE O JULGAMENTO DIREITO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A falta de pagamento de honorários periciais não é motivo para a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se configurando abandono da causa ou contumácia.

2. Tal falta implica somente preclusão do direito de produzir essa prova, o que poderá afetar negativamente na comprovação do direito de quem alega o fato, pois não é ato obrigatório ao andamento do feito.

3. Havendo controvérsia sobre matéria de fato não apreciada em primeiro grau, não cabe o julgamento pelo Tribunal, pois não se enquadra na hipóteses do art. 515, § 3º, do CPC e implicaria indevida supressão de instância.

4. Recurso provido para determinar o retorno à oportunidade para o pagamento dos honorários da segunda perícia conforme decidido em agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.084442-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

APELADO : RENATO ROSSI

ADVOGADO : JOSE MEIRELLES FILHO

INTERESSADO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS ROSSI LTDA

No. ORIG. : 83.00.00001-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO.

1. O prazo para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito não foi fulminado pela decadência ou prescrição. Precedentes.
2. Não restou demonstrada qualquer hipótese de dissolução irregular da sociedade ou ocultação de pessoas ou de bens, simplesmente atingiu-se diretamente bem de propriedade do embargante.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.089782-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADVOGADO : SANTIAGO MOREIRA LIMA

APELANTE : MARIA CARVALHO espolio e outros

ADVOGADO : NILVERDE NEVES DA SILVA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 88.02.04325-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. BEM DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não foram interpostos embargos de declaração da não apreciação do pedido de indenização formulado em sede de contestação, em razão da natureza dúplice da ação de desapropriação. Destarte, a questão atinente à indenização tornou-se preclusa, o que impede a apreciação do pedido por esta Corte.
2. O Município de Santos declarou de utilidade pública, para o fim de desapropriação, o domínio útil do imóvel descrito na inicial. No entanto, a União informou que é titular do domínio pleno do referido imóvel, o qual estava ocupado pelos expropriandos, que recolhiam regularmente as respectivas taxas, razão pela qual restava caracterizada uma hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, o que deu ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito.
3. Ao extinguir o feito, a sentença recorrida fixou os honorários advocatícios devidos à parte expropriada em 15% sobre a diferença entre 75% do valor da oferta inicial e o montante da indenização, apurado pelo perito oficial; e os devidos à União foram arbitrados em 15% sobre a diferença entre 25% do valor da oferta inicial e o montante da indenização.
4. Nota-se que, no caso dos autos, o percentual fixado a título de honorários de advogado não observou limites razoáveis, à vista do § 4.º do artigo 20, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação. Dessa forma, considerando-se a extinção do processo sem resolução de mérito, o valor fixado para a verba honorária foi reduzido.
5. Apelação interposta pelos expropriandos não conhecida. Apelação do Município de Santos provida para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer a apelação interposta pelo Espólio de Maria Carvalho e Outros e dar provimento à apelação do Município de Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00025 RECURSO ORDINÁRIO EX OFFICIO Nº 93.03.090855-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

PARTE AUTORA : MAGDALIA PEREIRA DE SOUZA e outros. e outros

ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO e outros

PARTE RÉ : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

No. ORIG. : 90.00.00050-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

VANTAGEM TRABALHISTA DE FUNCIONÁRIO DO EXTINTO INAMPS- PERÍODO ANTERIOR À LEI FEDERAL N. 8.112/90 - RELAÇÃO TRABALHISTA DE NATUREZA CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 97, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (artigo 114, da Constituição República).
2. Tratando-se de pretensão de natureza trabalhista, cuja causa de pedir é anterior à transformação do regime celetista do servidor em estatutário, permanece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito. Aplicação da Súmula n. 97, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."
3. Conflito negativo de competência a ser dirimido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.091886-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : LEONOR DE BARROS SERVO

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI MARIA HILDEBRAND

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00082-2 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A ação foi distribuída e processada perante o Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro, SP, localidade que não é sede de vara federal. A hipótese dos autos não se coaduna com a previsão do exercício da chamada competência federal delegada, estabelecida no § 3.º, do artigo 109, da Constituição da República.
2. O pedido formulado na inicial é concernente a eventuais diferenças devidas a título de pensão estatutária, concedida a cônjuge de ex-servidor público federal vinculado ao Instituto Brasileiro do Café - IBC. O caso, portanto, versa sobre matéria de natureza administrativa e não previdenciária, razão pela qual a sentença é nula de pleno direito.
3. Em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, e em razão da nulidade absoluta da sentença, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba para o regular processamento da demanda.
4. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a nulidade absoluta da sentença recorrida, julgar prejudicado o recurso interposto e determinar a remessa dos autos à uma das varas federais da 9.ª Subseção Judiciária de São Paulo em Piracicaba, SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.095454-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO FORTNER e outros. e outros
ADVOGADO : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 92.04.03196-4 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

SEGURO OBRIGATÓRIO. RESOLUÇÃO CNSP Nº 009/92. EMBARCAÇÕES. FIXAÇÃO DE TARIFAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A exigência do pagamento do seguro, nos termos da Resolução CNSP nº 9/92 fere o princípio da isonomia, eis que adota como critério de fixação de tarifas, parâmetros outros que não o fator de risco.
2. As modalidades de embarcações não poderia ser utilizada como único critério para fixação do prêmio do seguro, posto que trata de forma igual situações desiguais.
3. Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.03.105440-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
AGRAVANTE : AMAURY MITIKICHUCI e outro. e outro
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outros
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
No. ORIG. : 93.00.13574-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JÁ JULGADA. PERDA DE OBJETO.

1. De acordo com a consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, verifica-se que o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento já se encontra sentenciado, com baixa definitiva.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.107556-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : ELIANA DE FATIMA P DE ALBUQUERQUE e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ARTUR BONADIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.07.00658-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

Tributário. CND. Mandado de Segurança. Necessidade de prova pré-constituída. Oferecimento de garantia e recusa ilegítima da expedição da certidão. Extinção sem resolução do mérito.

1. Mandado de segurança exige prova pré-constituída do ato coator.
2. É ônus do impetrante justificar a existência do *direito líquido e certo*, decorrente de eventual e ilegítima recusa do órgão para a expedição do documento.
3. Ausência de pressuposto específico implica extinção da via mandamental sem exame de mérito.
4. Precedentes.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.111717-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JUVENAL SCHMOELLER e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NAZARI BORGES

No. ORIG. : 92.00.03093-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

Administrativo. Servidor militar. Reajuste de vencimentos. Prescrição quinquenal de parcelas anteriores à propositura da ação. Indevidos os reajustes referentes aos índices de junho/87, fevereiro/89 e março/90. URP de abril/88 e maio/88 devida na razão 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%. Precedentes.

1. Considerando que as prestações vencem mês a mês, não está prescrito o direito básico referente ao IPC de junho/87, uma vez que somente são atingidas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.
2. São indevidos, para fins de reajuste de vencimentos de servidores públicos, os índices de correção monetária referentes ao IPC de junho/87, à URP de fev/89, ao IPC de março/90.
3. A reposição da URP de abril e maio/88 é devida na razão de 7/30 de 16,19%.
4. Precedentes.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.112961-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JURANDIR SANTOS TOSTA e outro. e outro

ADVOGADO : TOMPSON LUCIANO BUENO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 92.00.02497-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

Administrativo. Servidor militar. Reajuste de vencimentos. Prescrição quinquenal de parcelas anteriores à propositura da ação. Indevidos os reajustes referentes aos índices de junho/87, fevereiro/89 e março/90. URP de abril/88 e maio/88 devida na razão 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%. Precedentes.

1. Considerando que as prestações vencem mês a mês, não está prescrito o direito básico referente ao IPC de junho/87, uma vez que somente são atingidas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.
2. São indevidos, para fins de reajuste de vencimentos de servidores públicos, os índices de correção monetária referentes ao IPC de junho/87, à URP de fev/89, ao IPC de março/90.
3. A reposição da URP de abril e maio/88 é devida na razão de 7/30 de 16,19%.
4. Precedentes.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.113465-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES e outros

ADVOGADO : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS

No. ORIG. : 93.00.00348-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI 7.686/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI 8.460/92. REAJUSTE. DL 2.335/87. CORREÇÃO PELAS URPS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 20/98. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DOS AUTORES NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. É indevido o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento de PCCS, uma vez que a Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos. Sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República.
2. Não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido, pois o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.
3. O chamado adiantamento do PCCS foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n. 20, de 11.11.88, convertida na Lei n. 7.686/88, de 2.12.88, de modo que indevido o reajuste das parcelas referentes a essa verba, com a utilização da URP (Decreto-Lei n. 2.335/87, art. 8º) no período de 01.88 a 10.88, uma vez que é vedada sua aplicação retroativa.
4. Condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.113501-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : ESCRITORIO DE REPRESENTACOES MARECHAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SAYEG e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.06.56386-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS

1. O réu não se opôs ao ajuizamento da ação, logo não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios. As custas processuais devem ser pagas por ambas as partes, em proporções iguais.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.008579-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : MARINO LAZZARESCHI
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD e outros
APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
: ANUNCIA MARUYAMA
No. ORIG. : 00.09.04177-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO OFICIAL.

1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento do presente feito, independentemente da existência ou não de interesse atual da União na causa. Ao firmar a petição inicial juntamente com a concessionária de energia elétrica, a União atendeu ao disposto no artigo 70 da Lei n. 5.010/66.
2. Embora a servidão administrativa, em princípio, não retire a propriedade do particular, ela impõe-lhe o ônus de suportar o uso público do bem sobre o qual recai, sendo, por essa razão, espécie de limitação à propriedade privada. Daí origina-se o direito à indenização pelos prejuízos que o Poder Público venha acarretar à propriedade serviente com as restrições impostas.
3. No caso dos autos, o perito oficial, mediante a utilização de método comparativo de dados de mercado, com aplicação das Normas Brasileiras NB 502- "Normas de Avaliação de imóveis Urbanos" e "Normas para Avaliação de Imóveis nas Desapropriações", avaliou a área serviente.
4. Em seu parecer, o assistente técnico do apelante concordou com o método de avaliação utilizado pelo perito, mas sustentou que houve equívoco no procedimento de avaliação, bem como divergiu do percentual referente à área serviente.
5. Ainda que o magistrado não esteja adstrito a laudos periciais, a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que se deve acolher a conclusão do perito, pessoa de confiança do juízo, devido à presunção de sua imparcialidade e isenção quanto aos interesses das partes.
6. É pertinente consignar que, no laudo crítico do assistente técnico, não há elementos capazes de invalidar ou desqualificar a conclusão obtida pelo perito judicial.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.011462-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : AGENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : Uniao Federal

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

PARTE RE' : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE

: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE

No. ORIG. : 92.00.93826-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO DA UNIÃO REPUTADA NULA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTRA-RAZÕES DA UNIÃO. INTEGRAÇÃO À LIDE A PARTIR DESSE ATO PROCESSUAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUTUÁRIO E ENTIDADE FINANCEIRA PRIVADA OU PÚBLICA NÃO FEDERAL, SEM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO RECONHECIDAS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO/SP, COMPETENTE PARA APRECIAR A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELOS AUTORES. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO.

1. Citação da UNIÃO considerada nula. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Apresentação de contra-razões pela UNIÃO. Integração à lide a partir desse ato processual.

2. Ilegitimidade passiva da UNIÃO em demanda em que se discute o reajuste de prestação de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedente.

3. Contrato de mútuo com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), firmado apenas entre o mutuário e entidade financeira privada ou pública não federal, sem cobertura do FCVS. Ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

4. Excluídos da lide os entes públicos federais, a Justiça Federal é incompetente para apreciar o feito.

5. Sentença anulada, de ofício, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciar a questão posta em Juízo.

6. Os autores pagarão as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), rateados entre a UNIÃO e a CEF.

7. Recurso dos autores prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher as alegações da UNIÃO em suas contra-razões, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, excluindo-as da lide, anular, de ofício, a r. sentença, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e julgar prejudicado o recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.014577-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ESTER MARTIN MIGLIANO
ADVOGADO : DURVAL NASCIMENTO PACHECO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00.06.63915-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IDADE MÁXIMA DE 35 ANOS PARA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA LÓGICA. DISPENSA DA LIMITAÇÃO ETÁRIA PARA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA OU DE AUTARQUIA FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Limite máximo de 35 anos de idade estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.334/76, para inscrição em concurso público para ingresso no cargo de Fiscal de Tributos. Irrazoabilidade da discriminação erigida pela lei, pois não há pertinência lógica entre a exigência de idade máxima de 35 anos e o ingresso na carreira de Fiscal Tributário.
2. A mesma lei, em seu § 4º, traz outra discriminação odiosa, ao dispensar o limite de idade para os servidores de órgãos da Administração Federal direta ou de autarquia federal, ferindo de morte o princípio da igualdade.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.020565-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : EXTERNATO PEQUENO PRINCIPE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 87.00.12525-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Contribuições ao FGTS. Embargos à execução. Verba honorária fixada em 10% do valor da dívida. Onerosidade excessiva não demonstrada. Precedentes.

1. Cabe ao apelante demonstrar onerosidade excessiva da condenação em honorários.
2. Precedentes.
3. Apelo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00038 RECURSO ORDINÁRIO EX OFFICIO Nº 94.03.023565-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
PARTE AUTORA : AFONSO BARBOSA DE LIMA e outros. e outros
ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro

PARTE RÉ : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE BARROS
No. ORIG. : 95.00.36670-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor público federal. URP de abril e maio de 1988. Devida na razão de 7/30 de 16,19%. Indevidos: IPC de junho/87 e março/90; e URP de fev/89. Precedentes.

1. Não são devidos aos servidores públicos a reposição do IPC de junho/87, da URP de fev/89 e do IPC de março/90.
2. A reposição referente à URP de abril e maio de 1988 é devida na razão de 7/30 de 16,19%.
3. Precedentes.
4. Remessa oficial a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.025064-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A e outro.

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES

: EZIO PEDRO FULAN

APELADO : JAIRO DURO LEITAO e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

No. ORIG. : 90.00.08422-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER POR AÇÕES QUE VERSEM SOBRE CONTRATOS DO SFH COM COBERTURA PELO FCVS. PRELIMINARES REJEITADAS. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES COM BASE NA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4.380/64 E DECRETO-LEI Nº 19/66. REPRESENTAÇÃO Nº 1.288/DF, COM INTERPRETAÇÃO DE LEI EM TESE PELO STF. INAPLICABILIDADE DA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES, APÓS O ADVENTO DE DECRETO-LEI Nº 19/66. CONTRATOS FIRMADOS EM 1979 E 1980. ATUALIZAÇÃO COM BASE NA EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO MUTUÁRIO. PRECEDENTE. PEDIDO DOS AUTORES TOTALMENTE PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDOS COMO FIXADOS NA SENTENÇA, POR IMPOSSIBILIDADE DE "REFORMATIO IN PEJUS". RECURSOS DA CEF E DO BRADESCO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Jurisprudência já pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação (BNH), deve figurar como litisconsorte no pólo passivo de ações que versem sobre contratos de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Precedente deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.
2. Sentença que determinou o reajustamento das prestações do financiamento pela variação do salário mínimo.
3. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).
4. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial (PES) era de nitidamente manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário ou renda do mutuário.
5. Interpretação dada pelo STF no julgamento da Representação nº 1.288/DF, entendendo que, com o advento do Decreto-Lei nº 19/66, não mais prevalecem, com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5 da Lei nº 4.380/64.
6. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que, apesar do Decreto-Lei nº 19/66 ter revogado o artigo 5º, da Lei nº 4.380/64, a legislação que se seguiu, bem como os atos normativos do Banco Nacional da Habitação (BNH), continuaram a adotar a equivalência salarial como critério de correção das prestações do financiamento da casa própria.
7. Tendo o contrato sido celebrado com base o Plano de Equivalência Salarial (PES), os índices de atualização devem ser aplicados de acordo com a equivalência salarial do mutuário, o que acarreta a total procedência do pedido dos autores.
8. Mantidos os ônus da sucumbência como fixados na sentença, por impossibilidade de "reformatio in pejus".
9. Apelações da CEF e do BRADESCO parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do BRADESCO S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.025206-5/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

PARTE AUTORA : JOSE TEODORO DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 90.00.02845-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil.
3. Incabível a condenação de qualquer das partes no ressarcimento de custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão imputados à parte sucumbente na ação principal.
4. Prejudicada a análise da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.025416-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : IRLINY BEDAQUE SANCHES

ADVOGADO : JOSE CARLOS PERES DE SOUZA e outros

No. ORIG. : 00.05.69361-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedentes do E. TRF da 3ª Região.
2. Apelação não conhecida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.025417-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : IRLENY BEDAQUE SANCHES

ADVOGADO : JOSE CARLOS PERES DE SOUZA e outros

No. ORIG. : 00.05.72771-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER POR AÇÕES QUE VERSEM SOBRE CONTRATOS DO SFH. A SENTENÇA DECIDIU A LIDE NOS LIMITES DO PEDIDO. DECRETO-LEI Nº 2.284/1986. ADOÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL PARA TODAS AS HIPÓTESES DE PRESTAÇÃO DO SFH. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTAMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA REFERIDO DECRETO-LEI. PRELIMINARES REJEITADAS. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES), COM BASE NA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4.380/64 E DECRETO-LEI Nº 19/66. REPRESENTAÇÃO Nº 1.288/DF, COM INTERPRETAÇÃO DE LEI EM TESE PELO STF. INAPLICABILIDADE DA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES, APÓS O ADVENTO DE DECRETO-LEI Nº 19/66. CONTRATO FIRMADO EM 1970. ATUALIZAÇÃO COM BASE NA COM BASE NA EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO MUTUÁRIO. PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS COMO FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação (BNH), é a única parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que versam sobre contratos de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Sentença que ao determinar o reajustamento das prestações do financiamento pela equivalência salarial, se referiu à equivalência com o salário mínimo e não com a categoria profissional da autora, apreciando a matéria tal qual posta na inicial, tendo decidido a questão de acordo com o livre convencimento motivado.
3. O advento do Decreto-Lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 10, § 1º, determinou a adoção da equivalência salarial para todas as hipóteses de prestação do Sistema Financeiro da Habitação, não acarreta a perda do objeto da presente ação, uma vez que aqui se trata de reajustamento anterior ao advento da referida lei. Preliminares rejeitadas.
4. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).
5. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial (PES) era de nitidamente manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário ou renda do mutuário.
6. Interpretação dada pelo STF no julgamento da Representação nº 1.288/DF, entendendo que, com o advento do Decreto-Lei nº 19/66, não mais prevalecem, com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5 da Lei nº 4.380/64, instituindo a obrigatoriedade de adoção do índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro.
7. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que, apesar do Decreto-Lei nº 19/66 ter revogado o artigo 5º, da Lei nº 4.380/64, a legislação que se seguiu, bem como os atos normativos do Banco Nacional de Habitação (BNH), continuaram a adotar a equivalência salarial como critério de correção das prestações do financiamento da casa própria.
8. Tendo o contrato sido celebrado com base o Plano de Equivalência Salarial (PES), os índices de atualização devem ser aplicados de acordo com a equivalência salarial do mutuário.
9. Mantidos os honorários advocatícios como fixados na sentença.
10. Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à

apelação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.036220-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : GENTILA CASELATO

APELADO : PAULO AKAMINE

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros

No. ORIG. : 00.00.48415-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de apelação, interposta em ação de desapropriação indireta, em que a expropriante pede que os juros moratórios incidam somente a partir do trânsito em julgado e a verba honorária advocatícia seja calculada sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização.
2. Conforme o entendimento atualmente firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações de desapropriação, os juros moratórios incidem a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, restando afastada a aplicação da Súmula 70/STJ.
3. Verba honorária advocatícia mantida visto que decorrente de apreciação equitativa do magistrado.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.036576-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : VANIA SIQUEIRA

ADVOGADO : EDSON LOURENCO RAMOS e outros

No. ORIG. : 89.00.06953-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. DIREITO À PENSÃO POR MORTE . SENTENÇA ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. DESNECESSIDADE. REFORMA DA DECISÃO PELO TRIBUNAL. ART. 53 ADCT.

1. A sentença fixou termo inicial da pensão por morte de ex-combatente à companheira em data anterior à requerida pela parte, configurando desvio quantitativo em prejuízo da ré, considerada *ultra petita*. Não é caso de anulação do julgado, bastando a redução da decisão aos limites do pedido.
2. As normas que proíbem a decisão *ultra petita* "merecem exegese menos rigorosa, nos casos de demandas de caráter nitidamente alimentar" (STJ - REsp 8698/SP, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma) e REsp 29425/SP. Preliminar de nulidade afastada. Precedentes desta Corte (APELREE 200161130027023, Juíza Marisa Santos, TRF3 - Nona Turma, 15/04/2009, e AC 200403990321529, Juiz Walter do Amaral, TRF3 - Sétima Turma, 04/03/2009).
3. A regra do artigo 460 do CPC, segunda parte, deve ser mitigada diante da natureza da causa e dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da utilidade e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal), caso em que, sendo possível, o desvio quantitativo será corrigido pelo Tribunal, tendo em vista o preceituado pelo artigo 515, parágrafos 1º e 2º do CPC.

4. No caso concreto, a qualidade de ex-combatente do instituidor do benefício, bem como a dependência econômica da companheira e a convivência marital, sob o mesmo teto, foram demonstradas por meio de provas documental e testemunhal, devidamente avaliadas pelo juiz de primeiro grau, que analisou a questão de forma conclusiva, seguindo o previsto nas Leis nº 4.069/62 e nº 6.315/67 e condenando a ré ao pagamento da pensão por morte na cota-ideal de 50% do valor da renda mensal do benefício.
5. Remessa oficial parcialmente provida para condenar a União Federal no pagamento dos ônus da sucumbência.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.036610-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR

: CAIO LUIZ DE SOUZA

APELADO : AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR e outro. e outro

ADVOGADO : ANIBAL DE MELLO SEIXAS

No. ORIG. : 00.01.10468-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUTOS DISTINTOS. CONTRATO QUE ESTIPULA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, EM CASO DE IMPONTUALIDADE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR QUE NA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ESTÁ EMBUTIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Súmula 30/STJ não iguala a Comissão de Permanência à correção monetária. O que a súmula proíbe é a cumulação de ambos, quando na Comissão de Permanência já estão embutidos índices de atualização monetária.
2. Comissão de permanência e correção monetária. Campos de incidência distintos. A comissão tem caráter compensatório dos serviços prestados e remuneratório dos investidores. A Correção monetária é a mera atualização do valor da moeda, aviltada pela inflação.
3. Contrato que prevê a incidência de correção monetária cumulada com Comissão de Permanência em caso de impontualidade.
4. Dever da CEF comprovar que na comissão de permanência não está embutida a correção monetária.
5. Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado.
6. Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.037659-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO : RICCIOTTI ORLANDO PETTINATI e outros
No. ORIG. : 91.00.00001-0 1 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE. ART. 133 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. As provas produzidas nos autos demonstram que desde que recebeu em doação o patrimônio da extinta Santa Casa Dona Anita Costa, ocasião em que foi exibida certidão negativa de débitos de tal entidade, a embargante não exerce qualquer atividade no local.
2. No caso, não há que se dizer que a embargante tenha adquirido o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional da devedora, de forma que a ela não pode ser aplicado o art. 133 do CTN.
3. Tampouco é a embargante sócia remanescente ou espólio da entidade extinta. Dessa forma, não pode ser a embargante responsabilizada pelos débitos da entidade extinta.
4. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial prejudicada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.041923-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI SP
ADVOGADO : ESBER CHADDAD
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAZARO DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 92.00.00000-8 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A PROFISSIONAIS LIBERAIS. SENTENÇA QUE DECRETA A REVELIA DO INSS. SÚMULA N. 256 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3.º DA LEI N. 6.830/80. PROVA DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. ÔNUS DA EMBARGANTE.

1. São indisponíveis os direitos da Fazenda Pública, a ela não se aplicando os efeitos da revelia. Neste sentido, a Súmula n. 256, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
2. Verifica-se que a embargante foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir, mas houve o transcurso do prazo sem qualquer manifestação.
3. Sobre o título executivo, consigne-se, em primeiro lugar, que a execução fiscal deve estar lastreada em certidão de inscrição em dívida, que deve conter os requisitos previstos no artigo 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 6.830/80..
4. No caso em tela, a execução fiscal subjacente está respaldada na CDA inscrita sob o n. 31.315.617-4 e composta dos elementos exigidos pelo artigo 2.º, § 5.º, da Lei n. 6.830/80. Deveras, consoante os documentos dos autos em apenso, consubstanciados na CDA e Discriminativo de Débito Cadastrado, verifica-se constar do título executivo o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal. Verifica-se, ainda, o número do processo administrativo e os valores correspondentes ao principal, à atualização monetária, aos juros e à multa, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança.
5. A embargante não juntou um só documento comprobatório da sua alegação de que os profissionais liberais mencionados na inicial não têm subordinação hierárquica.
6. Remessa oficial provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.042788-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : PORTUBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00021-7 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO A SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.
1. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) e até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.1967 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até a vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, em 28.5.1977, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 8/77 (em 29.5.1977, considerado o período de *vacatio legis*, DOU 14.4.1977) até 28.2.1989, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - a partir de 1.º.3.1989 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição.
2. No caso em análise, o crédito decorre dos períodos compreendidos entre agosto de 1986 a março de 1987. Houve a constituição do crédito tributário em 29.4.1987. A execução fiscal foi ajuizada em 26.3.1992.
3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, autônomos e avulsos contidas nos artigos 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.662-9-RS e ADIN 1.102-2-DF).
4. Conclui-se que é ilegítima a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores administradores com base em lei ordinária, antes da Emenda Constitucional n. 20/98.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.046903-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : POSTO LAGO AZUL LTDA
ADVOGADO : DONIZETT PEREIRA e outros
APELADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 92.03.09659-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PREÇOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PELO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO. AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO AOS FRENTISTAS, POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REDUÇÃO DA MARGEM DE LUCRO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. O RISCO É INERENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. Posto de combustíveis. Alegação de prejuízos sofridos em decorrência de ato praticado pelo Conselho Nacional do Petróleo que, quando da fixação dos preços de derivados de petróleo, não observou o aumento salarial concedido aos frentistas, por força de decisão da Justiça do Trabalho.
2. Exercício do poder estatal em suas respectivas esferas de competência. Ausência de nexo causal entre a atividade estatal e o suposto dano sofrido pelo autor.
3. A redução de margem de lucro é fato ordinário da atividade empresarial, cujo risco é a ela inerente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.048906-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DA SILVA

APELADO : JORGE RUDNEY ATALLA e outros. e outros

ADVOGADO : DAVI MILANEZI ALGODOAL e outros

No. ORIG. : 00.04.74970-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO.

1. Quanto à alíquota indenizatória, realmente, em que pese parecer excessiva a fixação em 90% (noventa por cento), anoto, por primeiro, que não há vedação legal para tanto.
2. A servidão administrativa de passagem impõe um ônus a ser suportado pelo proprietário que, mesmo mantendo a propriedade, se sujeitará a uma série de restrições impostas quanto à sua utilização. E, em consequência, para sua fixação, a indenização deve levar em conta justamente o grau de sujeição da propriedade à servidão e qual o prejuízo econômico daí decorrente.
3. Pelo laudo elaborado pelo expert do Juízo constata-se que a faixa de terra objeto da servidão ficará praticamente inutilizada.
4. Afirma o perito judicial que toda a gleba rural é dedicada ao plantio de cana de açúcar, sendo certo que tal plantação é inviável na aludida faixa de terra. Ademais, a instalação de torres e passagem de fios elétricos também prejudica aplicações diversas através de aviões ou helicópteros, prejudicando, ainda, o planejamento dos talhões e a mecanização terrestre através da colheita. Portanto, para que se atenda ao comando constitucional que prevê a justa indenização, correta a alíquota aplicada pela D. Juíza Federal sentenciante.
5. Em relação aos juros compensatórios, inaplicável a tese da apelante, eis que a Súmula 74 do TFR, que determinava a aplicação dos juros compensatórios desde a imissão na posse, com cálculo até o laudo sobre o valor simples da indenização foi derogada pela Súmula 114 do STJ que dispõe que os juros compensatórios incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Isto porque os juros compensatórios são destinados a ressarcir os proprietários pelo impedimento do uso e gozo econômico da terra, bem como o que deixou de lucrar.
6. Não procede, igualmente, a irrisignação contra o quantum fixado a título de honorários advocatícios. O percentual arbitrado mostra-se razoável e proporcional ao trabalho efetuado pelo procurador dos réus, não se mostrando pertinentes as alegações da autora no sentido de que a presente ação não exigiu do causídico maiores indagações jurídicas.
7. Também sem qualquer razão a insurgência quanto à condenação ao pagamento dos honorários periciais. É de mediana clareza que a sentença, ao condenar a autora ao pagamento dos aludidos honorários, nada mais fez do que confirmar que o adiantamento efetuado pela autora era, a final, de sua responsabilidade.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.057819-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.04.02137-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - NFLD - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR.

1. Qualquer importância, em época inflacionária, deverá ser corrigida monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.
2. Permitir que o contribuinte inadimplente quite seu débito sem a incidência da correção monetária é permitir que enriqueça ilícitamente, assim como ofensa ao princípio da isonomia.
3. A impugnação apresentada pela impetrante para discutir a legalidade da aplicação da TR não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário,
4. Recurso de apelação negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.060012-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APELADO : SANDRA MARIA GUILHERME
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
No. ORIG. : 93.00.29659-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. Cautelar. Suspensão de execução extrajudicial. Julgamento do feito principal. Perda de objeto da medida cautelar. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal dos apelantes.
3. Precedentes.
4. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.060805-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

PARTE AUTORA : CELSO DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO : NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 92.00.03147-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SATISFATIVIDADE DO PEDIDO. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Na ação cautelar, a presença tanto do *fumus boni iuris*, quanto do *periculum in mora* devem ser analisados sob o aspecto, não da existência ou da probabilidade do direito material, mas do direito da parte ao processo.
2. O pedido formulado em sede cautelar, deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão do mérito da causa, pois o processo cautelar visa, apenas, a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal, sendo dela sempre dependente (art. 796 do CPC).
3. Nos termos em que foi formulado o pedido, a sua concessão implica em satisfatividade da pretensão própria da ação principal. Além disso, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, verificou-se que não foi ajuizada a ação principal, da qual a presente medida cautelar seria dependente, situação que está a indicar a ausência de condição da ação.
4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.060860-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : ROLANDO PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 90.00.43650-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor público federal. Empréstimo Patronal. Decreto-lei nº 2.335/87. PCCS. Lei nº 7.686/88. Ausência de direito à incorporação ou diferenças. Precedentes.

1. A **Lei nº 7.686/88**, marco legal da reposição inflacionária, somente produziu efeitos a partir de sua vigência, não se podendo falar em diferenças com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87.
2. A **Lei nº 8.460/92** expressamente determinou a **incorporação** do "*adiantamento de PCCS*" aos vencimentos dos servidores, razão pela qual não há direito a retroativos ou manutenção da parcela como vantagem autônoma.
3. Precedentes.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.060996-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HORACIO PERDIZ PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TIPOGRAFIA SUPER LTDA
ADVOGADO : ISA LUCIA SOLITRENICK e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.02.06528-4 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

Execução Fiscal. Contribuição Previdenciária. Débitos referentes ao período compreendido entre a EC nº 08/77 e a CF/88. Decadência quinquenal. Prescrição trintenária. Não ocorrência. Subsistência da dívida.

1. Para contribuições previdenciárias apuradas entre *novembro/77* e *junho/78*, vigoram as regras de decadência quinquenal e prescrição trintenária, segundo precedentes.
2. Dívida inscrita em *janeiro/80*: não ocorrência da decadência.
3. Execução ajuizada em *setembro/80*, com citação que se presume efetivada após a interposição dos embargos, em *23/10/92*: não ocorrência da prescrição.
4. Inexistência de outros elementos contrários à subsistência da dívida.
5. Apelo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.061702-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : LUIS FRANCISCO SPINA LEITE e outro
ADVOGADO : JOSE GERALDO VELLOCE e outros
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
No. ORIG. : 00.07.59036-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIXADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DO EXTINTO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) COMO SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH) PRELIMINAR REJEITADA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES COM BASE NA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 4.380/64 E DECRETO-LEI Nº 19/66. REPRESENTAÇÃO Nº 1.288/DF, COM INTERPRETAÇÃO DE LEI EM TESE PELO STF. INAPLICABILIDADE DA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES, APÓS O ADVENTO DE DECRETO-LEI Nº 19/66. CONTRATOS FIRMADOS EM 1978. ATUALIZAÇÃO COM BASE NA EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO MUTUÁRIO. PRECEDENTE. PEDIDO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROCEDENTE. RÉ DECAIU DE MAIOR PARTE DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A competência desta Justiça Federal, neste feito, foi fixada pelo extinto E. Tribunal Federal de Recursos, por decisão, já transitada em julgado, proferida no agravo de instrumento (Processo nº 00.0785062-0, apensado a estes autos), restando superada a questão. Ademais, a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é sucessora do Banco Nacional de Habitação (BNH). Preliminar rejeitada.

2. Pedido de reajustamento das prestações do financiamento pela variação do salário mínimo. Contratos firmados em 1978, com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).
3. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial (PES) era de nitidamente manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário ou renda do mutuário.
4. Interpretação dada pelo STF no julgamento da Representação nº 1.288/DF, entendendo que, com o advento do Decreto-Lei nº 19/66, não mais prevalecem, com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64.
5. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que, apesar do Decreto-Lei nº 19/66 ter revogado o artigo 5º, da Lei nº 4.380/64, a legislação que se seguiu, bem como os atos normativos do Banco Nacional da Habitação (BNH), continuaram a adotar a equivalência salarial como critério de correção das prestações do financiamento da casa própria.
6. Tendo o contrato sido celebrado com base o Plano de Equivalência Salarial (PES), os índices de atualização devem ser aplicados de acordo com a equivalência salarial do mutuário, o que acarreta a parcial procedência do pedido dos autores.
7. Inversão dos ônus da sucumbência, pois a ré decaiu de maior parte do pedido.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.061942-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : DESTILARIA AGUA LIMPA S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PARISE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.30489-5 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. A negativa ao pedido administrativo foi feita pelo Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização de São José do Rio Preto, autoridade com competência para tratar de questões referentes à arrecadação e fiscalização na respectiva Região administrativa.
2. É flagrante a ilegitimidade do Superintendente Regional do INSS em São Paulo no presente caso.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.070877-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ROMEU SORDILI E CIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA MARIA PEDROSO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.07720-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONEXA. PERDA DO OBJETO.

1. Conforme relatado, a apelante pretende a reforma da sentença proferida nestes autos.
2. Contudo, após a interposição do Apelo, foi noticiada a extinção da execução que deu ensejo aos presentes embargos, em razão do disposto na Lei n. 9.441, de 14.3.1997, que extinguiu os créditos do INSS, até 30.11.96, oriundos de contribuições por ele arrecadadas, cujo total das inscrições em Certidão de Dívida Ativa seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Verifica-se, destarte, a superveniente ausência de interesse processual do devedor no processamento destes embargos, o que enseja sua extinção.
4. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.074505-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

PARTE AUTORA : SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outros

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 93.07.03189-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. INDEFERIMENTO POR SUSPEITA DE FRAUDE DO PROFISSIONAL CONTRATADO PELA IMPETRANTE PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES PERANTE OS ÓRGÃOS COMPETENTES. SUPEITA DE SER FRAUDULENTA A CND EMITIDA EM FAVOR DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DA IMPETRANTE NA SUPOSTA FRAUDE. PRESENTE A HIPÓTESE DE CONCESSÃO DO PARCELAMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A impetrante requereu parcelamento de débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi indeferido em razão da existência de processo de apuração de fraude, instaurado para averiguar conduta atribuída a profissional contratado pela impetrante para obter perante os órgãos competentes as certidões e certificados de regularidade fiscal.
2. Referido profissional está sendo investigado por, em tese, emitir certidões falsificadas, por exemplo, a CND nº 177077, emitida em favor da impetrante.
3. Embora a certidão tenha sido emitida em seu favor, não há nos autos evidências de envolvimento da impetrante na fraude então investigada.
4. Nos autos do inquérito, inclusive como mencionado pelo magistrado "a quo", a "empresa apenas prestou declarações perante o órgão que apura a fraude, não havendo qualquer participação da impetrante" (fls. 114).
5. Configurada a hipótese de deferimento do parcelamento então requerido.
6. Com relação ao pleito de expedição de certidão negativa de débito, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nos nossos tribunais, o parcelamento de débitos não extingue o crédito tributário, não ensejando, por conseguinte, o direito à obtenção de certidão negativa de débitos. Contudo, caso não haja parcelas inadimplidas, tem direito o contribuinte à certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.075958-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : PAULO ROMEU

ADVOGADO : TELMA LAGONEGRO LONGANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.05.06544-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES EFETUADAS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE, EM SE TRATANDO DE FILHO MAIOR DE 18 ANOS E CAPAZ, QUE NÃO É CONSIDERADO DEPENDENTE DO PAI SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONFORMIDADE DA CLPS DE 1978. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA AÇÃO DE ALIMENTOS.

1. A par de ser discutível a possibilidade de reembolso de despesas médicas efetuadas no exterior sem a prévia autorização do extinto INAMPS e pelo valor efetivamente despendido, certo é que na época do tratamento o filho do autor tinha 23 anos completos de idade, já não mais detendo a qualidade de dependente de seu pai face à Previdência Social.
2. A previdência social é regulada por legislação específica, de modo que a extensão da qualidade de dependente ao filho que frequenta curso universitário até os 24 anos de idade tem cabimento somente para as legislações do imposto sobre a renda e para a ação de alimentos, incidindo a interpretação sistemática.
3. Impossibilidade, ainda, de aplicação da analogia, porquanto a situação é tratada especificamente pela legislação previdenciária, de modo que não há lacuna a ser integrada por técnica interpretativa.
4. Apelação do autor improvida e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento para fixação de honorários sucumbenciais em favor do apelado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.077956-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ANA PEREIRA NOVAES e outros

ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outros

: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ

: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI

No. ORIG. : 93.00.02367-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BÁSICO - DESCABIMENTO - PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.270/91.

1. A utilização do vencimento básico na apuração do valor do adicional de insalubridade tornou-se possível somente após a Lei n. 8.270/91.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00062 MEDIDA CAUTELAR Nº 94.03.079390-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

REQUERENTE : DESTILARIA AGUA LIMPA S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PARISE e outros

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.030489-5 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Em face do julgamento definitivo do recurso interposto nos autos principais, resta prejudicado o exame da presente ação cautelar, já que estes autos versam sobre questão superada, atinente aos efeitos do recurso de apelação antes referido.
2. Sem honorários advocatícios, uma vez que a medida cautelar origina-se de mandado de segurança, cujo rito não enseja condenação em verba honorária, na forma das Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.
3. Cautelar julgada extinta, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a presente ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.081051-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MARIA JUSTINA NASCIMENTO DE TOLOSA

ADVOGADO : ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.39918-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO LIMITADOR DA REMUNERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 2.355/87. ART. 17 DO ADCT. ARTIGO 42 DA LEI N. 8.112/90. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

1. O servidor é regido por dispositivo estatutário, razão pela qual pode ter a sua situação funcional alterada sem que possa invocar direito adquirido, ressalvada a hipótese de irredutibilidade de vencimentos.
2. A Constituição da República assegurou a irredutibilidade de vencimentos, mas previu, também, o teto de retribuição dos servidores públicos, sendo legítima, portanto, a redução de vencimentos visando à sujeição de todos ao teto previsto no texto constitucional.

3. O artigo 37, inciso X, da Constituição da República permite que leis específicas fixem ou alterem a remuneração dos servidores, sendo, portanto, legítima a alteração do teto de remuneração dos servidores.
4. Embora em sede inicial a apelante proteste de forma genérica sobre a limitação imposta aos seus vencimentos, em sede recursal inova para requerer que a referida limitação não incida sobre a vantagem denominada adicional por tempo de serviço. Não obstante não ter sido a matéria ventilada na inicial, observo que o § 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n. 2.355/87 já previa a exclusão do adicional por tempo de serviço do limite estabelecido. Previsão essa que foi repetida pelo artigo 42 da Lei n. 8.112/90. Ademais, a parte autora não comprovou que a limitação incidiu sobre a referida verba.
5. Apelação conhecida em parte e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.082004-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA MARIA PEDROSO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUNDACAO CASPER LIBERO

ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.54140-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Tributário. Certificado de Filantropia. Prova documental da isenção.

1. O *Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos* do CNSS e a *Declaração de Utilidade Pública* do Ministério da Justiça demonstram que o apelado faz jus ao benefício fiscal.

2. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.084934-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : FRANCISCO MODOLLO FILHO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

LITISCONSORTE
PASSIVO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.66406-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE ALEGA DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO BÔNUS PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84. CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUTUÁRIO E ENTIDADE FINANCEIRA PRIVADA OU PÚBLICA NÃO FEDERAL, SEM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF RECONHECIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO/SP, COMPETENTE PARA APRECIAR A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO.

1. Contrato de mútuo com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), firmado apenas entre o mutuário e entidade financeira privada ou pública não federal, sem cobertura do FCVS. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF). Preliminar acolhida.
2. Excluído da lide o ente público federal, a Justiça Federal é incompetente para apreciar o feito.
3. Sentença anulada, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciar a questão posta em Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF), excluindo-a da lide, e, anular a r. sentença, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, competente para apreciar a questão posta em juízo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.085716-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MADEIREIRA PLANALTO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO GUIMARAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00145-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO A ADMINISTRADORES. INEXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, autônomos e avulsos contidas nos artigos 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.662-9-RS e ADIN 1.102-2-DF).
2. Conclui-se que é ilegítima a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores administradores com base em lei ordinária, antes da Emenda Constitucional n. 20/98.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.086217-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA FUSAME

ADVOGADO : JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00021-5 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DA PARTE DEVEDORA NO PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS. PERDA DO OBJETO.

1. Após a interposição deste recurso, foi noticiada a adesão da apelante ao programa de refinanciamento de débitos, previsto na Medida Provisória n. 1.969-11/1999, que estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da Dívida Pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.
2. Verifica-se, destarte, a superveniente ausência de interesse processual da parte devedora no processamento destes embargos, porquanto refinanciou seu débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, Código de Processo Civil). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.086219-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00084-4 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. ARTIGO 515 § 3.º DO CPC. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS E SOBRE O 13.º SALÁRIO. CDA PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO.

1. É caso de anulação da sentença, porque é patente a falta de fundamentação sobre todas as questões levantadas pelo autor. Observa-se, todavia, que os presentes autos encontram-se em condições de imediato julgamento, tendo em vista que foi prolatada sentença após o término da instauração da relação jurídica processual, pelo que, em face do disposto no artigo 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não se faz necessário, nesse caso, o retorno dos autos à Vara de Origem para a apreciação do pedido, podendo este egrégio Tribunal conhecê-lo diretamente e pronunciar-se, desde logo, sobre o "meritum causae", que versa, cabe ressaltar, sobre matéria exclusivamente de direito.
2. A execução fiscal está lastreada em certidão de inscrição em dívida, contendo os requisitos previstos no artigo 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n. 6.830/80.
3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, autônomos e avulsos contidas nos artigos 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.662-9-RS e ADIN 1.102-2-DF). Somente a partir da edição da Lei Complementar n. 84/96 tornou-se válida a relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos. Deve ser excluída da cobrança a parcela do débito relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores administradores, autônomos e avulsos.
4. Considerando a natureza eminentemente salarial do décimo terceiro salário, correta a incidência da contribuição previdenciária.
5. No caso de débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com quantias devidas a título de contribuições sociais, a hipótese de mero excesso de execução que se dá com a exigência de competências que teriam sido pagas ou consideradas indevidas, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, conforme já pacificado na jurisprudência. Determinado o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, a ser apurado após as retificações necessárias, ficando declarada a subsistência da penhora realizada.
6. Apelação parcialmente provida para acolher a matéria preliminar e anular a sentença e, com fundamento no art. 515, § 3.º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido a fim de excluir da cobrança os valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a trabalhadores administradores, autônomos e avulsos, devendo

prosseguir a execução pelo valor remanescente, a ser apurado após as retificações necessárias, de acordo com o voto proferido, ficando declarada a subsistência da penhora realizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para acolher a matéria preliminar e anular a sentença e, com fundamento no art. 515, § 3.º do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.087726-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : REINAG QUIMICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.01222-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. De acordo com a Lei de Custeio da Previdência Social, a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição.
2. A contribuição sobre o décimo terceiro salário incide sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos.
3. Recurso de apelação negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.093840-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : PORCILEX IND/ E COM/ DE PORCELANAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.09.00946-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Contribuições ao FGTS. Decadência e prescrição trintenárias. Não ocorrência. Ausência de atrasos imputáveis ao exequente. Precedentes. Subsistência da dívida.

1. Os prazos decadencial e prescritivo das ações concernentes ao FGTS são trintenários, tendo em vista a natureza jurídica *não tributária* da contribuição. Precedentes.
2. Contribuições referentes a competências diversas entre *abril/71 a junho/74*; inscrição da dívida em 19/11/1982; ajuizamento da execução em 08/02/1983, com citação em 31/05/83.
3. Ausência de atrasos imputáveis ao exequente.
4. Não ocorrência da decadência e prescrição.
5. Inexistência de outros elementos contrários à subsistência da dívida.
6. Apelo da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.094067-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : ALCIDES PENHA e outros. e outros

ADVOGADO : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.03.01833-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO SALARIAL. LEI DELEGADA Nº 13. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. VANTAGEM PESSOAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E ART. 37, X DA CF/88. OFENSA QUE NÃO SE VERIFICA.

1. A majoração de vencimentos perpetrada pela Lei Delegada nº 13/92 representa reestruturação de carreira, eis que determinou aumento diferenciado para determinadas categorias de servidores públicos. Não se tratando, pois, de revisão geral de vencimentos, improcede o pedido dos apelantes.

2. No presente caso não se trata de aumento de vencimentos para recomposição da perda de poder aquisitivo da moeda, mas, repita-se, de reestruturação de carreira, situação particularizada na qual a concessão da gratificação pode até mesmo representar um estímulo a determinadas categorias de servidores, sem representar ofensa ao princípio da isonomia.

3. São, em verdade, vantagens concedidas em face de um serviço ou de situações individuais do servidor, que de forma alguma violam o disposto no art. 37, X da Constituição Federal.

4. Precedentes (AC 200203990000170, Juiz Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, 20/08/2009).

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.095953-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : MOMEDE MESSIAS DA SILVA e outros

AGRAVADO : LYLIAN GUEDES ADAMI

ADVOGADO : JOSE CICERO TEIXEIRA

No. ORIG. : 93.00.20924-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. ART. 523 DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE CONHECIMENTO.

1. Dispunha a Lei Processual Civil, em sua redação original, que o agravo de instrumento deveria conter a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão e a indicação das peças a serem trasladadas, especificando

que deveriam, obrigatoriamente, ser trasladadas a decisão atacada, a certidão de intimação respectiva e as procurações outorgadas aos advogados das partes (artigo 523).

2. No caso em tela, para o julgamento do mérito do agravo, indispensável se mostra o traslado da peça inaugural do feito principal (ação declaratória de incidente de falsidade documental).

3. A incumbência de indicar as peças necessárias para o julgamento do presente recurso é da agravante, em face da impossibilidade, em instância superior, de determinar a baixa dos autos para juntada da peça faltante.

4. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.096543-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : NERONE MAIOLINO

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO VOLPE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

INTERESSADO : CERAMICA GUANABARA LTDA

No. ORIG. : 00.00.03624-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. POSTURA DE DEVEDOR.

1. Os embargos de terceiro visam à busca do reconhecimento de um direito daquele que, não figurando no processo de execução, teve um bem de sua propriedade constricto judicialmente. Os embargos do devedor estão à disposição de quem é parte em executivo fiscal e visam à discussão da dívida.

2. No caso dos autos, embora defenda sua legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito, o apelante, em suas razões recursais, impugna a dívida exequenda e o título executivo.

3. Ao se opor à dívida objeto da execução fiscal movida em face da empresa "Cerâmica Guanabara Ltda.", o apelante assumiu a condição de devedor ou responsável pelo débito, o que enseja o reconhecimento de sua ilegitimidade para opor embargos de terceiro, via processual inadequada para análise e julgamento acerca das questões suscitadas neste recurso.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.098830-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO

: ROBERTA MACEDO VIRONDA

APELADO : JOAO FERNANDES DE PONTES e outro. espolio e outro

REPRESENTANTE : ILO DE PONTES

INTERESSADO : MARCELO MESQUITA MEYER

No. ORIG. : 00.06.68375-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Juízo da 5.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo julgou procedente o pedido formulado na ação de desapropriação, fixando a indenização correspondente.

2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Justiça Federal só será competente para o julgamento das ações promovidas por entidades de direito privado, concessionárias de serviços públicos, quando a União manifestar, inequivocamente, seu interesse na causa.

3. No caso dos autos, a União afirmou, expressamente, que não tem interesse direto no feito. Dessa forma, o respectivo julgamento compete à Justiça Estadual, pois não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição da República.

4. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, restando prejudicado o exame da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença de primeiro grau, em virtude da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente demanda, e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.101316-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AURELIO MARTINS DE ARAUJO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO ANTONIO DE ALENCAR e outro. e outro

ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE

No. ORIG. : 94.00.00049-7 6 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8009/90. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois a impenhorabilidade de bem de família (Lei n. 8.009/90) é matéria de ordem pública, declarável de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

2. Verifica-se que a penhora recaiu sobre o imóvel do executado destinado à sua residência, razão pela qual a constrição não pode prevalecer, nos termos da Lei n. 8.009/90.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.101330-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOJI MIRIM
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 92.00.00010-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. CRÉDITO PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO.

1. A apelada demonstrou que os profissionais médicos, mencionados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 78835, contribuíam para o INSS na condição de autônomos, e que prestavam serviços para outras empresas, além da apelada, o que evidencia a inexistência de requisitos para a configuração de vínculo empregatício.
2. A execução fiscal abrange outros débitos, além dos atinentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela apelada àqueles médicos. Referidos débitos sequer foram impugnados nestes embargos. Assim, apesar de não serem devidas as contribuições incidentes sobre as importâncias pagas aos profissionais médicos, a execução fiscal deve prosseguir com relação aos valores remanescentes.
3. Sendo hipótese de débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com as quantias devidas, o mero excesso de execução à vista da cobrança de contribuição que se reconhece indevida, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.101359-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELADO : INEZ INOCENCIO DE SALES ALVES DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA
No. ORIG. : 92.00.83548-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. Cautelar. PES. Autônomos. Revisão das prestações. Julgamento do feito principal, que reconheceu a aplicação do IPC. Perda de objeto da medida cautelar. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal - que reconheceu a aplicação do IPC no reajuste das prestações de contrato assinado após a edição da Lei nº 8.004/1990 -, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal do apelante.
3. Precedentes.
4. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.101360-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELADO : INEZ INOCENCIO DE SALES ALVES DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA
No. ORIG. : 92.00.86805-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. PES. Autônomos. Precedentes.

1. É necessária a intervenção da CEF.
2. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo.
3. O reajuste das prestações segundo equivalência salarial é compatível, em tese, com o ordenamento, não se configurando, pois, ausência de interesse de agir.
4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
5. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
6. Para observância do critério de equivalência salarial, *mutuários autônomos* possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei nº 8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é devida a incidência de índice baseado na variação do salário mínimo.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.105812-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : ECLEIDE CECILIA ANGELINI e outro. e outro
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.03.00301-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

Servidor público. Competência da Justiça Federal. Adiantamento de PCCS. Incorporação das vantagens por força da Lei nº 8.460/92. Inexistência de direito à manutenção do pagamento. Precedentes.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que se pleiteia restabelecimento da vantagem denominada "adiantamento de PCCS";
2. As vantagens foram incorporadas aos vencimentos dos servidores por força da Lei nº 8.460/92, razão pela qual não há direito à manutenção ou restabelecimento da verba.
3. Apelação parcialmente provida. Pedido negado.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.
CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.105813-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : HOMERO MARCONDES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.03.00297-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

Servidor público. Competência da Justiça Federal. Adiantamento de PCCS. Incorporação das vantagens por força da Lei nº 8.460/92. Inexistência de direito à manutenção do pagamento. Precedentes.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que se pleiteia restabelecimento da vantagem denominada "adiantamento de PCCS";
2. As vantagens foram incorporadas aos vencimentos dos servidores por força da Lei nº 8.460/92, razão pela qual não há direito à manutenção ou restabelecimento da verba.
3. Apelação parcialmente provida. Pedido negado.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.
CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.001118-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outros
APELADO : ANTONINHO DECRESCI e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
No. ORIG. : 93.00.15784-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA NA FINALIZAÇÃO DO LITÍGIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. No caso dos autos, as partes manifestaram a vontade em pôr fim à demanda, não se podendo permitir que ambas permaneçam litigando.
2. Transação homologada. Processo julgado extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Recurso interposto prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.004610-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
APELADO : JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES
ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 93.00.01869-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedentes do E. TRF da 3ª Região.
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.007236-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA CELIA CERVANTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASILO MARIA DONIZETTI ZOCCAL
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO VARNIER
No. ORIG. : 94.00.00040-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

Medida cautelar satisfativa. Expedição de CND. Prova documental da natureza assistencial e de utilidade pública.

1. O asilo para idosos demonstra possuir natureza assistencial e de utilidade pública.
2. Existência de protocolo de registro no CNSS, sem apreciação em prazo razoável.
3. Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.008593-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APELADO : ODILON SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.02.06120-1 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS - LEVANTAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - CAUTELAR SATISFATIVA NO PLANO FÁTICO - NECESSIDADE DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL.

1. O simples fato de haver instruções, na esfera administrativa, permitindo o saque do FGTS (código 80), não obsta que o apelado procure a Justiça para obter o levantamento, em hipótese de não consecução do seu direito.
2. Se é inequívoco que a liminar tenha resultado satisfativa no plano fático, isso não ocorre quanto ao plano jurídico.
3. Assim, malgrado a medida cautelar tenha eventualmente atingido os efeitos perseguidos pelo apelado, no caso concreto, ela não substitui a sentença de mérito na ação principal.
4. Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.016214-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

APELADO : BENEDITO SILVEIRA FILHO e outros. e outros

ADVOGADO : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ e outro

No. ORIG. : 94.00.04718-5 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO CONSUMADA POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada em 12.4.1994 e contestou a ação em 18.4.1994, apesar de a desistência ter sido protocolizada pelos requerentes em 29.3.1994, tendo sua homologação em 6.4.1994.
2. No presente caso, o pedido de desistência dos requerentes foi anterior à citação da requerida, não cabendo a responsabilidade por ela não ter tido acesso aos autos e apresentado contestação. Não é devido o pagamento de verba honorária, uma vez que os requerentes providenciaram a desistência antes de se mostrar necessária a contestação.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.022717-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : ORCIRIO CACERES

ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO CASTRO e outro

APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER

No. ORIG. : 88.00.15315-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PROVANDO O AUTOR QUE MANTINHA GADO EM ÁREA DE RESERVA INDÍGENA ARRENDADA PELA FUNAI, COMPETE A ESTA COMPROVAR A DEVOLUÇÃO DOS

ANIMAIS, POIS É FATO MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FACE À INEXISTÊNCIA DOS ANIMAIS, OS PREJUÍZOS SE RESOLVEM EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O autor manteve contrato de arrendamento de terras localizadas em reserva indígena para utilizá-la como pastagem onde abrigava 110 cabeças de gado. Rescindido o contrato, e provada a apreensão dos animais pelos índios tutelados pela FUNAI, o ônus de provar que devolveu ou que efetivamente não existe óbice à retirada do gado pelo autor compete à autarquia federal.

2. Inexistindo os próprios animais, a questão deve ser resolvida por indenização pecuniária, considerando-se o preço médio do gado na época do esbulho, com a devida correção monetária.

3. Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.025229-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

AGRAVANTE : Uniao Federal

AGRAVADO : ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PINHEIRO e outros

No. ORIG. : 93.00.09218-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DESNECESSIDADE. USUCAPIÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. SÚMULA N. 650 DO STF.

1. Em face da edição da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal, a qual versa que "os incisos I e XI do Art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto", tem-se por pacificada a matéria objeto dos autos, restando superada a divergência apta a gerar a remessa ao Plenário desta Corte e, pois, desnecessária a suspensão do julgamento para os fins do artigo 476 do Código de Processo Civil.

2. É absolutamente pacífico o entendimento de que o simples argumento da União, sobre localizar-se o imóvel em área de antigo aldeamento indígena, não impede a ação de usucapião, uma vez constatada a transmissão da propriedade entre particulares desde tempos remotos.

3. Nos termos do artigo 20, inciso XI da Constituição da República, constituem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a indicar a necessária continuidade dessa ocupação - o que não implica a conclusão de que áreas abandonadas pelos índios há tempos remotos, onde já instalados bairros e cidades, pertenceriam ao ente público, conforme o enunciado da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal.

4. O imóvel objeto da ação não pertence à União, sendo correta a sua exclusão da lide e a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.026295-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI
No. ORIG. : 94.00.09050-1 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC). ÍNDICES. JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E ABRIL E MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I). FEVEREIRO DE 1991 (PLANO COLLOR II). INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Restou pacificado, por decisões oriundas tanto do excelso Supremo Tribunal Federal como do colendo Superior Tribunal de Justiça, que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN), e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). A matéria ficou assentada no enunciado contido na Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Sendo assim, acompanhando o entendimento esposado nos Tribunais Superiores, devem ser corrigidos os saldos das contas vinculadas da parte autora quanto às diferenças entre os índices efetivamente aplicados e os expurgados nos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.035139-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : ALVARO JOSE MUSSOLIN
ADVOGADO : LAUDECIR APARECIDO RAMALHO
No. ORIG. : 94.03.01677-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Tratando-se de sentença onde não houve condenação, a hipótese é regida pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Portanto, o juiz não está adstrito entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) estabelecidos pelo § 3.º do citado art. 20, que exige expressamente a edição de provimento condenatório.
2. A quantia fixada para o pagamento de honorários advocatícios é manifestadamente irrisória. O valor dos honorários do advogado deve sempre corresponder a uma justa remuneração.
3. A causa não é de grande complexidade a justificar a majoração da verba honorária, nos moldes requeridos no recurso de apelação.
4. Verba honorária majorada.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.036064-1/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

PARTE AUTORA : BCN SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSE OLIVEIRA FEITOSA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 94.00.03273-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PENAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS. CONDUTA PRATICADA POR TERCEIROS. PENA DE PERDIMENTO INDEVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O veículo descrito na inicial foi objeto de roubo, sendo que ao passar pela fronteira do Brasil com a Bolívia foi apreendido pela autoridade impetrada, sob suspeita de exportação clandestina.
2. A impetrante é a seguradora que indenizou o proprietário do veículo quando da ocorrência do crime, de forma que ficou sub-rogada nos direitos de propriedade do veículo.
3. Não teve a impetrante qualquer participação na conduta delituosa, de forma que não pode ser punida, seja civil, seja penalmente, por conduta praticada por terceiros.
4. Se dano houve ao erário, não concorreu a impetrante para tanto, sendo que lhe impor a pena de perdimento do bem com leilão público é ferir seu direito de propriedade.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.038226-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : MILTON GUIMARAES e outros
ADVOGADO : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outros
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.43652-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor público federal. Empréstimo Patronal. Decreto-lei nº 2.335/87. PCCS. Lei nº 7.686/88. Ausência de direito à incorporação ou diferenças. Precedentes.

1. A **Lei nº 7.686/88**, marco legal da reposição inflacionária, somente produziu efeitos a partir de sua vigência, não se podendo falar em diferenças com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87.
2. A **Lei nº 8.460/92** expressamente determinou a **incorporação** do "*adiantamento de PCCS*" aos vencimentos dos servidores, razão pela qual não há direito a retroativos ou manutenção da parcela como vantagem autônoma.
3. Precedentes.
4. Apelação do INAMPS provida. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INAMPS e negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.039390-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : REGINALDO FERREIRA LIMA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e outro.
No. ORIG. : 94.00.25650-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATO DE MÚTUO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO PELA VARIÇÃO SALARIAL - FCVS. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. CEF. ILEGITIMIDADE. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Por primeiro, cumpre salientar que o presente feito foi extinto apenas em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido declarada no decisum a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do pedido. Logo, a decisão de fls. 31/32 não teve o condão de pôr fim ao processo, razão pela qual, trata-se de decisão interlocutória, cujo recurso cabível seria o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Para que se aplique o princípio da fungibilidade recursal, há que se atentar se estão presentes os requisitos da existência de dúvida acerca de qual o recurso cabível e da observância do prazo recursal. Precedentes (TRF3, Processo nº 2001.03.99.057483-2, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 CJ2 data:24/09/2009 página: 269).
2. Verifica-se do contrato juntado nos autos que o pacto de mútuo foi firmado, sem garantia de liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação pela Variação Salarial - FCVS, conforme documentos juntados aos autos, mormente os de fls. 10, 12 e 16. Não houve, em nenhum momento contribuição ao FCVS. Assim sendo, não há, de fato, legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que nenhum interesse possui na solução da demanda.
3. Precedentes (TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, AG 98.03.089390-4, publ. DJU 27/04/04; STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, AGRESP 502302/CE, publ. DJ 01/07/05; STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, CC 19561/SE, publ. DJ 26/10/98).
4. Recurso conhecido como agravo de instrumento e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer o recurso como agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.040849-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : ANA KISIELOW e outros. e outros
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.35512-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor. Vencimentos. Majoração da *Gratificação de Atividade Executiva* - GAE. Violação a princípio da isonomia. Descabimento. Precedentes.

1. Admitem-se diferenças de valores relativos à gratificação por atividade de servidor, criada pela Lei Delegada nº 13/92, no âmbito da administração direta e indireta.
2. Veda-se ao Poder Judiciário conceder aumento a servidores, com fundamento no princípio da isonomia (**Súmula 339** do E. STF).
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.041388-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ANTONINHO DECRESCI e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.19564-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA NA FINALIZAÇÃO DO LITÍGIO.

EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. As partes manifestaram a vontade em pôr fim à presente demanda, razão pela qual o processo deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
2. As custas e demais despesas ficam a cargo da parte autora.
3. Transação homologada. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, e dar por prejudicados os recursos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.042800-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.01339-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO EQUIPAMENTO APREENDIDO PELO FISCO. PRAZO EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE MAIOR PRAZO. SEGURANÇA CONCEDIDA

1. A apreensão de equipamentos para averiguação pelo Fisco de eventual infração tributária é lícita, contudo deve ser observado prazo razoável para detenção da coisa.
2. Ausência de justificativa de maior prazo.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.043766-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

APELADO : FRANCISCO MARQUES CAJAIBA falecido

ADVOGADO : EDGARD DA SILVA LEME e outro

HABILITADO : MARIA DA CONCEICAO CAJAIBA e outros

No. ORIG. : 88.00.15375-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. READMISSÃO DE EMPREGADO. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. ESTABILIDADE DECENAL. COEXISTÊNCIA DE NORMAS. CLT E LEI 5.107/66. CF 1967. EMENDA CONSTITUCIONAL 1/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por ser a pretensão admissível pelo ordenamento jurídico.

2 - Empregado admitido anteriormente à criação do FGTS que, após optar pelo novo regime, rescindiu o contrato de trabalho, porém foi readmitido no dia seguinte na mesma empresa, na qual permaneceu por mais de doze anos, tendo efetuado nova opção ao FGTS.

3 - Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior, encerrado com a saída espontânea (Súmula 130 do TST).

4 - A Constituição Federal de 1967 (artigo 158, XIII) e a Emenda Constitucional nº 1/69 (Artigo 165, XIII) previam: a) a estabilidade do empregado, com indenização ao trabalhador despedido; ou, b) alternativamente, o fundo de garantia equivalente.

5 - A coexistência dos regimes de estabilidade e do FGTS persistiu até a Constituição Federal de 1988, que, ressalvado o direito adquirido, estabeleceu um novo sistema de proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

6 - O artigo 17 da Lei 5.107/66 permitia a rescisão, por livre acordo entre as partes, a qualquer tempo, dos contratos com mais de dez anos e, caso fosse também optante do FGTS, poderia o trabalhador movimentar livremente a conta vinculada.

7 - A Lei 5.701/71, apesar de dar nova redação ao artigo 4º da lei 5.107/66, que criou o FGTS, nada estabeleceu sobre empregados que rescindissem o contrato de trabalho e retornassem à mesma empresa, caso dos autos.

8 - Direito à progressividade dos juros quando da primeira opção ao FGTS visto que a rescisão teve amparo legal, sob pena de interpretação da norma em prejuízo do trabalhador.

9 - Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C na Lei 8.036/90, às ações propostas antes do advento da Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001.

10 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047484-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Uniao Federal

APELADO : JOAO CHRISOSTOMO MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : NILTON SIMOES FERREIRA

PARTE RE' : BANCO ECONOMICO S/A e outro.

ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN

: DARCI NADAL

No. ORIG. : 94.04.01004-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Pacífica a Jurisprudência acerca da ilegitimidade passiva da UNIÃO nas causas envolvendo questão atinente ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
2. Apelação da UNIÃO provida, para excluí-la da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.049842-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A

ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI

: ANGELES IZZO LOMBARDI

No. ORIG. : 94.00.00004-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A HABITAÇÃO EM ATIVIDADE AGRÍCOLA, PACTUADA EM GRATUIDADE CONSOANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: NÃO-INCIDÊNCIA CONFIGURADA - SÚMULA 167 TFR - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Sem o desejado vício o tema da citação aos embargos, afinal estes deduzidos e julgados, com efeito.
2. Acaso algo de relevante o contraditório documental ensejasse, o próprio apelo a tanto se prestaria, contudo não o fez, "escondendo-se", *data venia*, em torno do formalismo, o que escancaradamente insuficiente.
3. Em cena se põe o ímpeto arrecadatório autárquico, por incidência de previdenciária contribuição (1979 a 1986) sobre a habitação/moradia em liberalidade concedida ao trabalhador da atividade em questão, pactuada assim em coletiva convenção de trabalho.
4. Essencial dito estímulo ao efetivo funcionamento da atividade em foco, em tom de patronal liberalidade a assim não onerar o polo operário, consagrada em convenção de trabalho, sem substância se deseja extrair de tal contexto "remuneração" a sofrer tributação contributiva, aliás de há muito a Súmula 167, TFR, assim o vaticinando.
5. Carece de amparo venha o Poder Público a desejar receber sobre fruição gratuita, experimentada pela parte operária em tão específico contexto, a tanto consagrando a respeito a v. jurisprudência nacional. Precedentes.
6. Improvimento à apelação e ao reexame, tido por interposto, por sua conclusão mantida a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e ao reexame, tido por interposto @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051255-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : CARLOS VICENTE RICETTI HENRIQUES

ADVOGADO : CARLOS VICENTE RICETTI HENRIQUES

APELADO : BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
No. ORIG. : 92.00.28436-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEI N. 8.177/91. PERDA DO OBJETO. ADIN PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os artigos da lei contra os quais o impetrante se insurge já foram declarados inconstitucionais pelo colendo Supremo Tribunal Federal, mediante decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0.
2. Processo julgado extinto pela perda de objeto (art. 267, inc. VI, Código de Processo Civil). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo e dar por prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051839-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

APELADO : GILMAR GREJANIN

ADVOGADO : ALCIDES ALVES e outro

No. ORIG. : 92.00.91535-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REAJUSTES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). DECRETO-LEI Nº 2.164/84 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO.

1. Preliminares de carência de ação de de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, afastadas.
2. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).
3. M esmo que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.052238-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : AMERICO SANCHES PINTO e outros

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

No. ORIG. : 93.00.16325-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LIMINAR CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECORRIDOS OITO MESES DA CONCESSÃO DA LIMINAR, OS AUTORES NÃO BUSCARAM NOTÍCIAS SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO, DEMONSTRANDO SUA DESÍDIA. MAIS DE QUINZE ANOS DECORRERAM ENTRE OS FATOS E O PRESENTE JULGADO. O OBSTÁCULO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 808/CPC NÃO CAUSARÁ PREJUÍZO AOS AUTORES, QUE PODEM DEDUZIR A MESMA PROVIDÊNCIA EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ajuizada a presente ação cautelar preparatória em 23/06/1993, objetivando o depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas, relativas a contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
2. Liminar foi deferida em 25/06/1993, no entanto não publicada a decisão.
3. Citação da ré em 23/08/1993, que apresentou contestação em 27/08/1993.
4. Certidão da Secretaria do Juízo, datada de 30/11/1993, atestando que não foi ajuizada a ação principal.
5. Sentença prolatada em 29/03/1994, julgando extinto o processo cautelar, nos termos do artigo 267, incisos VI e XI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face do não ajuizamento da ação principal.
6. Apesar da falta de publicação da decisão que deferiu a liminar, tratando-se a presente ação de cautelar preparatória, com pedido de concessão de liminar "inaudita altera pars", em que os autores alegaram estar ameaçados de inadimplência dada a impossibilidade de continuar o pagamento os valores exorbitantes cobrados pelo réu, causa espécie que desde o ajuizamento da ação (23/06/1993) até a prolação da sentença (29/03/1994), portanto por mais de 8(oito) meses, não tenha sido providenciado o ajuizamento da ação principal, ou se tenha buscado notícias acerca do andamento processual, a demonstrar a desídia dos autores.
7. Considerando que entre os fatos narrados e o presente julgamento decorreram mais de quinze anos e que o obstáculo previsto no parágrafo único do artigo 808, do Código de Processo Civil, não causará prejuízo aos autores, que podem requerer a mesma providência em pedido de antecipação dos efeitos da tutela em eventual ação principal, deve ser negado provimento ao recurso.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.052246-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : OTAVIO LENGU

ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES

No. ORIG. : 92.00.91098-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGA ALÉM DO PEDIDO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E NÃO "EXTRA PETITA". PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. INCORRETO ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO, GERANDO A COBRANÇA DE PRESTAÇÕES ACIMA DO EFETIVAMENTE DEVIDO. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. DEVER DE RESSARCIR. CLÁUSULA CONTRATUAL ESTIPULANDO PRAZO PRESCRICIONAL EM PREJUÍZO EXCLUSIVO DO MUTUÁRIO. CARÁTER LEONINO. APELAÇÃO IMPROVIDA, NO MÉRITO.

1. Ação em que se pleiteia a repetição de valores cobrados mais, em decorrência de errôneo enquadramento da categoria profissional do mutuário.
2. Sentença que, além de apreciar o pedido inserido na inicial, decide sobre forma de reajuste das prestações excluindo quaisquer outros índices, inclusive os de remuneração e reajuste da caderneta de poupança, bem sobre a limitação do comprometimento renda/prestação inicial, nos termos do inciso V, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com a redação dada pelo art. 22, da Lei nº 8.004/90. Caracterizado julgamento "ultra petita", e não "extra petita" como alegado pela ré. Redução aos limites do pedido. Preliminar parcialmente acolhida.
3. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, ante a desnecessidade de produção de prova pericial. Conjunto probatório dos autos suficientes para o deslinde da questão.

4. Enquadramento errôneo da categoria profissional do mutuário, acarretando prestações mensais superiores às que deveriam ter sido cobradas.
5. Documento de fl. 70/71 (Declaração de Categoria Profissional), datado de 08/08/1985, revelando, inequivocamente, que o autor tinha como Profissão/Função a de SÓCIO da Empresa Mecânica Endres Ltda.
6. Patente a culpa exclusiva da ré pelo enquadramento errado da categoria profissional do autor, restando patente o dever de restituir os valores cobrados acima do que efetivamente deveria ter sido pago pelo mutuário, tomando-se como base sua correta categoria profissional.
7. Apelação improvida, no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar de julgamento "ultra petita", rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.055240-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES e outros. e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 93.03.00036-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

Servidor público. Competência da Justiça Federal. Adiantamento de PCCS. Incorporação das vantagens por força da Lei nº 8.460/92. Inexistência de direito à manutenção do pagamento. Precedentes.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que se pleiteia restabelecimento da vantagem denominada "adiantamento de PCCS";
2. As vantagens foram incorporadas aos vencimentos dos servidores por força da Lei nº 8.460/92, razão pela qual não há direito à manutenção ou restabelecimento da verba.
3. Apelação parcialmente provida. Pedido negado.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.057984-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : JOSE LUIS RIZZO e outros. e outros
ADVOGADO : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.03.01834-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor. Vencimentos. Majoração da *Gratificação de Atividade*. Violação a princípio da isonomia. Descabimento. Precedentes.

1. Admitem-se diferenças de valores relativos à gratificação por atividade de servidor, criada pela Lei Delegada nº 13/92, no âmbito da administração direta e indireta.
2. Veda-se ao Poder Judiciário conceder aumento a servidores, com fundamento no princípio da isonomia (**Súmula 339** do E. STF).
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.059860-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA

No. ORIG. : 94.02.05690-4 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DE TAL SENTENÇA, ONDE NÃO FORAM INCLUÍDOS OS HONORÁRIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO. INCORRÊNCIA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO, NOS EMBARGOS, DA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme precedente do STJ, os honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução, substituem aqueles arbitrados na própria execução, donde há que se considerar inadmissível a cumulação nos dois processos.
2. No presente caso há demonstração razoável de que os honorários fixados na execução fiscal não foram incluídos no acordo extrajudicial, que se limitou à dívida corrigida monetariamente, conforme instrumento de confissão de dívida e parcelamento firmado depois do trânsito em julgado da sentença dos embargos.
3. Em não havendo duplicidade da verba honorária, pode a mesma ser cobrada nos autos dos embargos à execução, onde formado o respectivo título executivo judicial .
4. Agravo de instrumento provido para possibilitar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em favor do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.067300-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : CARLOS JOSE DE BRITTO LYRA e outros. e outros

ADVOGADO : WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

No. ORIG. : 95.00.13348-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 794, I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS APLICAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA.

1. O título judicial transitado em julgado determinou a aplicação dos índices de 4,72% e 44,80% às contas vinculadas dos autores, acrescidos de juros de 12% ao ano e atualização monetária até o pagamento.
2. Analisando as planilhas apresentadas pela CEF referente aos valores por ela creditados, não há como identificar-se tenha ela aplicado os juros moratórios tal como determinado no julgado.
3. Apesar de os exequentes terem se insurgido contra tal questão, o MM. Juízo sentenciante não se manifestou acerca do assunto. Dessa forma, a execução não poderia ter sido extinta.
4. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.069634-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ELDEMIR BLANCO e outros. e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.03.00026-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

Servidor público. Competência da Justiça Federal. Adiantamento de PCCS. Incorporação das vantagens por força da Lei nº 8.460/92. Inexistência de direito à manutenção do pagamento. Precedentes.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que se pleiteia restabelecimento da vantagem denominada "adiantamento de PCCS";
2. As vantagens foram incorporadas aos vencimentos dos servidores por força da Lei nº 8.460/92, razão pela qual não há direito à manutenção ou restabelecimento da verba.
3. Apelação parcialmente provida. Pedido negado.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.071033-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR e outros. e outros

ADVOGADO : EDGAR FRANCISCO NORI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.03.03509-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor público do INSS oriundo do Ministério do Trabalho. Adiantamento de PCCS. GEFA. Isonomia. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não são devidos aos servidores do INSS, oriundos do Ministério do Trabalho, em virtude de reforma administrativa: a) abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS", destinado apenas aos antigos servidores do sistema previdenciário; e b) percepção da GEFA no mesmo percentual assegurado aos Fiscais de Contribuição Previdenciária, requerida a título de isonomia.
2. Precedentes.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.071820-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE

ADVOGADO : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

No. ORIG. : 95.00.15190-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. ABRIL DE 1990. IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO. CREDITAMENTO A MENOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- Trata-se de execução de sentença em que a CEF foi condenada ao creditamento dos valores relativos às diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do expurgo inflacionário determinado pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na base de 42,72% (Plano Verão) e de 44,80% (Plano Collor I).

2- No caso, é forte a plausibilidade da afirmação do exequente quanto à ausência de um dos índices no cálculo da executada pela simples observação do extrato.

3- A extinção da execução sem que seja possibilitado ao exequente apresentar elementos para sustentar a impugnação implica cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

4- Controvérsia entre os valores apresentados pelo executado e a impugnação não dirimida nos termos do artigo 635 do CPC.

5- Recurso de apelação provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00110 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.072442-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

PARTE AUTORA : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.06.00608-1 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

Tributário. Mandado de Segurança. CND. Remessa oficial. Exaurimento da pretensão. Irreversibilidade do provimento. Via imprópria para discussão da dívida. Precedentes.

1. Tributos recolhidos segundo orientação do órgão administrativo.
2. Os montantes encontram-se discutidos em ação ordinária.
3. A expedição do documento exauriu o objeto da ação e se trata de provimento irreversível.
4. Não se admite instrução probatória em mandado de segurança.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.072870-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO

APELADO : MARIA ADELAIDE SILVA FRANCO

No. ORIG. : 00.00.31692-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Da análise do laudo pericial juntado a fls. 57/81, constata-se que a faixa objeto da servidão tem apenas um tipo de cultura, qual seja, cana forrageira e pasto (cf. fl. 65). Não consta dos autos a afirmada diferença de utilização das terras. Logo, não há que se falar em diversidade de alíquotas.
2. À falta de elementos contrários à conclusão do perito judicial, a jurisprudência do E. STJ inclina-se no sentido de que laudo deve prevalecer (STJ, Resp nº 1.018.567-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/11/2008).
3. Procede a irresignação da apelante em relação à condenação ao pagamento de verba honorária, não só porque foi decretada a revelia da ré, mas também porque não houve, em momento algum, qualquer intervenção desta nos autos.
4. Apelação a que se dá parcial provimento, para fins de desonerar a apelante do pagamento de verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.074089-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : HENRIQUE ARTUR BISI

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.35679-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor. Vencimentos. Majoração da *Gratificação de Atividade Executiva* - GAE. Violação a princípio da isonomia. Descabimento. Precedentes.

1. Admitem-se diferenças de valores relativos à gratificação por atividade de servidor, criada pela Lei Delegada nº 13/92, no âmbito da administração direta e indireta.
2. Veda-se ao Poder Judiciário conceder aumento a servidores, com fundamento no princípio da isonomia (**Súmula 339** do E. STF).
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076037-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ANA REGINA ALVES e outros

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 93.00.07960-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI N. 8.460/92.

1. Os apelantes, servidores públicos federais, almejam a reforma da sentença de primeiro grau para terem reconhecido o direito ao pagamento de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1988 a outubro de 1991.
2. Os apelantes passaram do regime celetista para o estatutário em 1987, razão pela qual, desde então, não é aplicável a eles a legislação trabalhista. A remuneração do servidor celetista, convertido ao regime estatutário pela Lei n. 8.112/90, compõe-se do vencimento básico, acrescido das parcelas expressamente previstas na referida lei, não estando inserido o auxílio-alimentação, que ao tempo do regime celetista era pago com base na CLT e Lei n. 6.321/76.
3. Não existe direito adquirido ao postulado benefício, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo o seu vínculo com a Administração ser alterado unilateralmente, mediante diploma legal idôneo.
4. O referido benefício somente passou a ser devido aos servidores públicos com a edição da Lei n. 8.460/92, regulada pelo Decreto n. 969/93. Assim, diante da alteração de regime, e da inaplicabilidade do direito trabalhista, a pretensão não possuía amparo legal. Os apelantes já eram servidores públicos no período pleiteado, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido, mormente em razão de a atuação da Administração Pública estar restrita aos limites legais, em face do princípio da estrita legalidade.
5. Pelo princípio da legalidade, ao Poder Público não é permitido outorgar benefícios senão em virtude de lei. Se a lei veda expressamente a extensão do auxílio-alimentação aos proventos, ao judiciário não incumbe estender o rol de beneficiários.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.077076-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : SILVIO DE ALBUQUERQUE e outros

ADVOGADO : EDSON PEREIRA CAMPOS

APELADO : Uniao Federal

No. ORIG. : 95.00.01581-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO CAUTELAR INOMINADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. DECRETO Nº 493/92. CAUTELAR COM CARÁTER NITIDAMENTE SATISFATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil e possível do processo principal, não se admitindo, em regra, a sua utilização para antecipar a prestação jurisdicional nele vindicada.
2. Ausência do pressuposto do *periculum in mora*, próprio da ação cautelar. O caráter alimentar dos vencimentos não tem o condão de, por si só, configurar o *periculum in mora*. Ademais, a UNIÃO por não estar sujeita à insolvência, não se verifica o risco de dano grave e de difícil reparação.
3. Honorários arbitrados dentro dos parâmetros legais
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.077657-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONSTRUTORA BALSIMI LTDA

ADVOGADO : NELSON PRIMO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.06.01460-2 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

Tributário. CND. Parcelamento em dia. Desnecessidade de garantia. Precedentes.

1. É vedado condicionar a expedição de CND ao oferecimento de garantia do débito, quando houver parcelamento em dia da dívida no órgão previdenciário.
2. Precedentes.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00116 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.079520-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

PARTE AUTORA : ALICE AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro
: MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.70137-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

1. A lei vigente deve ter seus benefícios implementados, sendo que dificuldades operacionais não podem ser usadas como justificativas para o não cumprimento desta.
2. Remessa oficial negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079652-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : MANOEL CRUZ DE MARIA e outros. e outros
ADVOGADO : SONIA MARIA ROCHA CORREA
: RITA JULIA SALGADO MILANI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
No. ORIG. : 93.02.00570-4 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS. Correção monetária. Plano Verão. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União. Prescrição trintenária. Homologação de acordo. IPC de janeiro/89 (42,72%). Honorários. Precedentes.

1. Cabe somente à CEF responder pelas causas em que se discute correção monetária de contas vinculadas ao FGTS.
2. Neste tema, a prescrição é trintenária.
3. A assinatura do *termo de adesão*, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito, por transação.
4. O índice devido em janeiro/89 é 42,72% (IPC), e não 70,28%.
5. Não são devidos honorários advocatícios com relação aos autores aderentes do acordo.
6. Acolhida preliminar para excluir a União da lide. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para excluir a União da lide, homologar a transação e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.080059-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
PARTE RE' : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO : DULCE TERESINHA BARROS MENDES DE MORAIS
No. ORIG. : 94.04.00562-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO OBJETIVANDO REVISÃO DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) OU A RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUTUÁRIO E ENTIDADE FINANCEIRA PRIVADA, SEM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, COMPETENTE PARA APRECIAR A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO AUTOR. APELAÇÃO DO AUTOR E RECURSO ADESIVO DA CEF PREJUDICADOS.

1. Contrato de mútuo com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), firmado apenas entre o mutuário e entidade financeira privada, sem cobertura do FCVS. Ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
2. Ilegitimidade passiva da UNIÃO em demanda em que se discute o reajuste de prestação de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, já reconhecida pela sentença.
3. Excluídos da lide os entes públicos federais, a Justiça Federal é incompetente para apreciar o feito.
4. Sentença anulada de ofício, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciar a questão posta em Juízo.
5. O autor pagará as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais), rateados entre a UNIÃO e a CEF.
6. Apelação do autor e recurso adesivo da CEF prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, excluindo-a da lide, e, anular, de ofício, a r. sentença, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Campos/SP, competente para apreciar a questão posta em juízo e julgar prejudicados a apelação do autor e o recurso adesivo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.080159-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : Uniao Federal - MEX
APELADO : MANOEL BENEDITO JAVETA
ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 94.00.00654-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ESTATUTO DOS MILITARES, ARTIGO 50, INCISO IV DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. ARTIGO 19 DO ADCT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Da análise conjunta da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Lei n. 6.391/76, Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89, conclui-se que os oficiais militares temporários são convocados para prestar serviço por prazo determinado, podendo haver prorrogações segundo a conveniência da Força Armada interessada, desde que não extrapolado, inicialmente, o limite de dez anos e, depois, de cinco anos de efetivo serviço.

2. Extrai-se da legislação militar que tanto a prorrogação como o licenciamento "ex officio" são atos que se inserem no poder discricionário concedido à Força Armada envolvida, a qual avalia a conveniência da permanência do oficial temporário no serviço militar.
3. Portanto, a apelante não agiu de forma contrária à lei. Na realidade, o Exército Brasileiro, dentro do poder discricionário que lhe foi concedido, convocou o apelado na qualidade de oficial militar temporário, prorrogando por diversas vezes essa convocação. Somente o licenciou ao ensejo do novo limite máximo de cinco anos de permanência nas fileiras militares (Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89).
4. A aplicação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está orientada aos servidores civis da Administração Pública.
5. De igual forma, não foi contrariado o princípio da isonomia, uma vez que a estabilidade do militar temporário somente aproveita aos praças e não aos oficiais, aos quais sequer é dado cumprir o interregno temporal necessário (Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89). Precedentes.
6. Apelação da União e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.080288-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

AGRAVANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

AGRAVADO : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A e outro
: ANTONIO SIMOES LADEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS e outros

No. ORIG. : 93.00.32305-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE HOMOLOGA MERA ATUALIZAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO TEM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, NÃO SE CONFUNDINDO COM SENTENÇA, MESMO QUE ASSIM ROTULADA. RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCEDE O CONTADOR QUANDO APURA DIFERENÇA EM FAVOR DE CREDOR SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXCEDE O JUÍZO QUANDO HOMOLOGA TAL CONTA SEM QUE FOSSE REQUERIDA PELO INTERESSADO, POIS SE TRATA DE DIREITO DISPONÍVEL.

1 - A decisão que homologa conta de atualização de liquidação de sentença tem natureza interlocutória, não se confundindo com sentença, ainda que assim denominada, porquanto não põe termo ao processo, nos termos do art. 162 do CPC.

2 - Tal decisão desafia recurso de agravo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Havendo determinação judicial específica para que a Contadoria separasse os valores cabentes a cada credor, excede o auxiliar do Juízo que apura, também diferenças em favor dos credores. Nessas circunstâncias, também excede o juiz que homologa tais cálculos sem as devidas ressalvas, pois certamente gerará a continuidade da execução sem que tenha havido requerimento do interessado, o que se mostra incabível em se tratando de direito disponível.

4 - Recurso conhecido e provido para determinar a mera separação do que é devido a cada credor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.095221-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 95.00.31615-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 794, I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS NÃO APLICADOS.

1. Da análise das planilhas juntadas aos autos pela CEF, não se faz possível verificar se a mesma aplicou os juros moratórios tal como determinado no título executivo judicial.
2. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% do valor da condenação, tal como posto na r. sentença de fls. 108/114, eis que o acórdão que apreciou a apelação interposta não alterou a sentença neste particular.
3. A execução não pode ser extinta sem que a executada comprove devidamente ter realizado o crédito dos valores devidos a título de juros de mora, no percentual de 6% ao ano desde a citação, bem como dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.
4. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.096051-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : LIVIA CALDO BERTOLINI e outros. e outros
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outros
APELADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 93.03.07565-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor. Vencimentos. Preliminar de intempestividade. Majoração da *Gratificação de Atividade Executiva* - GAE. Violação a princípio da isonomia. Descabimento. Precedentes.

1. Apelação interposta por *fax* no prazo legal, com originais protocolizados no quinquídeo. Conhecimento.
2. Admitem-se diferenças de valores relativos à gratificação por atividade de servidor, criada pela Lei Delegada nº 13/92, no âmbito da administração direta e indireta.
3. Veda-se ao Poder Judiciário conceder aumento a servidores, com fundamento no princípio da isonomia (**Súmula 339** do E. STF).
4. Precedentes.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.097520-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA -ME
ADVOGADO : CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
No. ORIG. : 94.12.01471-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. FURTO DE CHEQUES. NEGLIGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. VALOR EXCESSIVO. DANOS MATERIAIS MANTIDOS.

1. Segundo se extrai dos autos, restou comprovado que houve a confecção, pela apelante, dos cheques em nome da apelada, que foram posteriormente furtados e utilizados por terceiros. O dano moral, nesse caso, é presumível, diante do desgosto e do constrangimento experimentado pela parte autora.
2. Todavia, o montante fixado na sentença apresenta-se excessivo para fatos dessa natureza. Isso porque o incômodo suportado pela parte autora, microempresa, não justifica o valor arbitrado a título de danos morais. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o patamar de salários mínimos ou em valor nominal que se deu a condenação deve ser reservado para hipóteses muito mais graves, notadamente em casos de morte de ente querido da família (STJ, Resp 1109303, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 5.8.2009; STJ, Agresp 1085654, Primeira Turma, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJE 4.5.2009).
3. O novo valor fixado (R\$ 15.000,00), para agosto de 1995, mostra-se razoável para a indenização do dano moral, sendo também suficiente como função pedagógica a fim de que fatos como esse não mais aconteçam por negligência da instituição financeira. Com a fixação do dano moral nesse patamar, evita-se, de outra parte, o enriquecimento sem causa, arranjo que também deve ser obstado.
4. Quanto ao dano material, o montante arbitrado restou devidamente comprovado nos autos, conforme bem explicitado na sentença, motivo pelo qual fica mantido.
5. Apelação da ré provida em parte apenas para reduzir a indenização a título de dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.099429-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : ALVARO ALBERTO BRISOLA e outros. e outros
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: LUCIANA KUSHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.21342-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor celetista e regime estatutário. Ausência de direito à indenização por férias proporcionais.

1. A conversão de regime (CLT para estatutário) não gera direito ao pagamento de férias proporcionais.
2. A contagem de tempo anterior ao serviço público encontra-se preservada para fins de anuênios, licença-prêmio e gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/90.
3. A *Orientação Normativa nº 09*, do INSS, assegurou o pagamento, independentemente de solicitação do servidor, de adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.
4. A indenização é devida em exonerações - o que não é o caso.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.099663-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : OTAVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO

ADVOGADO : LUCIANA PASCALE KUHL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA HELENA STAFICO

No. ORIG. : 94.00.20040-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 903 CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO.

1. Em que pese o fato do autor ter nomeado a ação como Ação de Depósito, fato é que a ré a contestou e, neste caso, nos termos do art. 903 do CPC, deve ser observado o procedimento ordinário.
2. Observe-se que, desde o início, a ação seguiu o rito ordinário, e, tendo a ré contestado o pedido, tal rito se concretizou, mostrando-se indevida a extinção do feito, sob a alegação de via inadequada.
3. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, a ação somente deve ser extinta quando o procedimento escolhido pelo autor não puder se adaptar ao tipo de procedimento legal, o que - repita-se, não é o caso dos autos.
4. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002876-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : ROBERTO KYRILLOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

APELADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A e outro.

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA

: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

No. ORIG. : 92.00.52106-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É sólido entendimento jurisprudencial de que o BACEN não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ações referentes a contratos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
2. Contrato de mútuo habitacional com cobertura pelo FCVS. Legitimidade passiva da CEF. Competência da Justiça Federal. Precedentes.
3. Remessa dos autos à vara de origem, para que seja determinada a integração à lide da CEF, com o regular prosseguimento do feito.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, para reformar parcialmente a r. sentença, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja determinada a integração à lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.003158-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA
APELADO : JOSE PEREIRA SANTOS e outro
ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 94.06.00418-6 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA. DEVER DE CUIDADO NO ACONDICIONAMENTO DA CARGA NA CARROCERIA DO CAMINHÃO. CULPA DO MOTORISTA E DO PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Tanto o motorista quanto o proprietário do caminhão que transporta carga são responsáveis pelo correto e seguro acondicionamento da carga na carroceria do caminhão.
2. A caída da carga na estrada por si só demonstra que a mesma não foi bem acondicionada, de modo que o proprietário foi negligente ao não arrumar a carga com segurança, e o motorista foi imprudente ao empreender viagem sabendo que a bobina que transportava não estava bem acondicionada no berço da carroceria do caminhão.
3. Apelação do DNER e remessa oficial providas para julgar parcialmente procedente o pedido indenizatório, com pequena ressalva quanto à data inicial da correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do DNER e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.003175-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : CIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA HELENA M BORGES MARTINS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.58513-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO PARADO NO SEMÁFORO. CULPA PRESUMIDA. PROVA. INEXISTÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE TESTEMUNHAS PARA QUE UM FATOS POSSA SER PROVADO. LIVRE APRECIACÃO MOTIVADA DAS PROVAS.

1. A colisão na traseira de veículo parado em semáforo faz presumir, até prova em contrário, a culpa do motorista do veículo que o abalroa.
2. Nosso ordenamento processual não exige número mínimo de testemunhas a fim de provar um fato, porquanto o juiz apreciará livremente a prova, devendo indicar os motivos que formaram o seu convencimento.
3. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.005226-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ADNELIA ROCHA RUDGE e outros. e outros

ADVOGADO : ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.19230-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor público federal. Empréstimo Patronal. Decreto-lei nº 2.335/87. PCCS. Lei nº 7.686/88.

Ausência de direito à incorporação ou diferenças. Precedentes.

1. A **Lei nº 7.686/88**, marco legal da reposição inflacionária, somente produziu efeitos a partir de sua vigência, não se podendo falar em diferenças com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87.

2. A **Lei nº 8.460/92** expressamente determinou a **incorporação** do "*adiantamento de PCCS*" aos vencimentos dos servidores, razão pela qual não há direito a retroativos ou manutenção da parcela como vantagem autônoma.

3. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.009389-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ANTONIO DE PADUA MANSUR e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

: JOAO ANTONIO FACCIOLI

APELADO : Uniao Federal

No. ORIG. : 93.00.38746-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor celetista e regime estatutário. Direito a anuênios. Não incidência sobre "*adiantamento PCCS*". Prescrição quinquenal. Diferenças nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal*.

1. É devida, para servidores públicos federais, a contagem do tempo de serviço celetista, *para todos os fins*, inclusive anuênios.

2. A base de cálculo dos anuênios é o "vencimento básico".

3. Não é possível a aplicação simultânea do "*adiantamento PCCS*" sobre vencimentos e vencimento básico.

4. Estão prescritas as parcelas pleiteadas a título de anuênios, anteriores ao quinquênio que antecede a propositura do feito.

5. Diferenças nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal*.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010030-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : GENTILA CASELATO e outros

APELADO : JOSE AUGUSTO CABRAL

ADVOGADO : ADEMIR CAPELO

PARTE RE' : DJALMA BENEDICTO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO

PARTE RE' : SERGIO SORGI

ADVOGADO : ULISSES GUEDES

No. ORIG. : 00.05.05471-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO EM ESTRADA. PROVA TESTEMUNHAL E FOTOGRÁFICA QUE AFASTAM CONCLUSÕES DA PERÍCIA EM RELAÇÃO À DINÂMICA DO ACIDENTE. LIVRE APRECIÇÃO MOTIVADA DAS PROVAS. IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA DE PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL EM MANOBRA DE RETORNO EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR E TAMBÉM DO DNER.

1. A prova pericial integra o quadro probatório e não tem valor absoluto ou mesmo superior em relação às demais produzidas nos autos, prevalecendo o princípio da livre apreciação motivada das provas.
2. Age com imprudência e imperícia o patrulheiro rodoviário federal que provoca acidente ao não conseguir manobrar com eficiência caminhão em fiscalização, sem pedir auxílio ou mesmo sinalizando e interditando a estrada.
3. Apelação do DNER e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010031-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : GENTILA CASELATO e outros

APELADO : MAURICIO ACOSTA TAVARES

ADVOGADO : ADEMIR CAPELO

PARTE RE' : DJALMA BENEDICTO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO

PARTE RE' : SERGIO SORGI

ADVOGADO : ULISSES GUEDES

No. ORIG. : 00.05.05472-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO EM ESTRADA. PROVA TESTEMUNHAL E FOTOGRÁFICA QUE AFASTAM CONCLUSÕES DA PERÍCIA EM RELAÇÃO À DINÂMICA DO ACIDENTE. LIVRE APRECIÇÃO

MOTIVADA DAS PROVAS. IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA DE PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL EM MANOBRA DE RETORNO EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR E TAMBÉM DO DNER.

1. A prova pericial integra o quadro probatório e não tem valor absoluto ou mesmo superior em relação às demais produzidas nos autos, prevalecendo o princípio da livre apreciação motivada das provas.
2. Age com imprudência e imperícia o patrulheiro rodoviário federal que provoca acidente ao não conseguir manobrar com eficiência caminhão em fiscalização, sem pedir auxílio ou mesmo sinalizando e interditando a estrada.
3. Apelação do DNER e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010396-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI

APELADO : JOSE SCAGLIUSI NETO

ADVOGADO : ARMANDO MACHADO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 92.00.51718-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES DO STJ. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). DÉPOSITOS DE VALORES QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDOS. SENTENÇA QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA, PARA AFERIR SE OS VALORES DEPOSITADOS SÃO SUFICIENTES PARA SALDAR CADA PRESTAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO PREJUDICADO, NO MÉRITO.

1. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido da possibilidade de se discutir cláusulas contratuais em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Preliminar rejeitada.
2. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).
3. Nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.
4. Autor que alega que a ré não reajustou a prestações do contrato de financiamento de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), apresentando planilha de cálculo e requerendo o depósito de prestações vencidas e vincendas nos valores que entende devidos.
5. Sentença que julga antecipadamente a lide, dando pela procedência do pedido.
6. Necessidade de prova pericial, a fim de constatar o correto valor de cada prestação e se os depósitos efetuados nos autos são suficientes saldá-las.
7. Sentença anulada, de ofício. Recurso prejudicado, no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o processo retome o seu curso, com produção de prova pericial e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014585-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
No. ORIG. : 93.00.17024-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL

1. Verifica-se que o autor requereu a aplicação do índice de janeiro de 1989 e de abril de 1990.
2. A conta homologada pelo Juízo *a quo* não incluiu o índice de abril de 1990, devendo então a sentença ser reformada.
3. A conta apresentada anteriormente contemplou os índices devidos, razão pela qual esta deve ser acolhida.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.023086-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA e outros
APELADO : AGRO COML/ Y Y LTDA
ADVOGADO : VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS
No. ORIG. : 90.00.01132-9 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Analisando os autos verifico que o endereço constante na correspondência que deixou de ser entregue à autora pela ré é o mesmo contido em seu cartão CGC, de forma que não há que se falar ser o mesmo insuficiente.
2. Restou também comprovado o prejuízo à autora, eis que o não recebimento da correspondência gerou aumento do débito cobrado.
3. Comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, de rigor o pagamento de indenização.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.023507-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : CURTUME CADORNA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 94.03.08509-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. LEI 8383/91. APLICAÇÃO.

1. Qualquer importância em época inflacionária, deverá ser corrigida monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, pois correção monetária não é aumento de tributo e sim mera atualização da moeda face aos efeitos corrosivos da inflação. Não se permitir que tributos vencidos e não pagos sejam corrigidos monetariamente constitui ofensa a um dos princípios básicos do Estado de Direito que é o princípio da isonomia, uma vez que sobre tributos pagos indevidamente, ou a maior, incide a correção monetária a favor do contribuinte bem como juros de mora. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da legislação vigente, aplicando-se a lei imediatamente ao caso, quando não dispuser de outra forma.
2. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 31/12/1991 e passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, nos termos do disposto em seu art. 97.
3. Ao pagar o débito em atraso na data de 22/01/1992 deveria ter atualizado a dívida com a aplicação da UFIR, posto que em vigor.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.024110-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DISTRIBUIDORA DE DROGAS RN LTDA

ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.06.04750-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CND. EXPRESSÃO "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES". CONSTITUCIONALIDADE. ADIN 1102-2/DF. NFLD. VALIDADE. ART. 33, § 6º DA LEI Nº 8.212/91.

1. A NFLD 32.016.047-5 foi lavrada por ausência de contribuição de valores pagos a título de pro-labore. Ocorre que com o julgamento da ADIN 1102-2 DF não há mais que se discutir a questão da inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores".
2. O art. 33, § 6º da Lei nº 8.212/91 dispõe que em casos que tais a fiscalização pode apurar por aferição indireta as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Tais provas não foram produzidas, ademais, o mandado de segurança não pode ser eleito como via para se discutir questões de tal natureza, onde a prova é imprescindível para a análise do direito invocado.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.026007-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : NELSON MOREIRA DE LIMA e outro
: ELOISA MARIA COAN DE LIMA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO
No. ORIG. : 89.02.06824-2 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. ASSISTENTE TÉCNICO. HONORÁRIOS.

1. O presente feito fundamenta-se na desapropriação indireta. Entendimento da Súmula n. 119 do STJ.
2. A ação foi distribuída após o decurso do lapso prescricional, em relação a uma das linhas de transmissão.
3. Embora a servidão administrativa, em princípio, não retire a propriedade do particular, ela impõe-lhe o ônus de suportar o uso público do bem sobre o qual recai.
4. O cerne da questão diz respeito à apuração dos efetivos prejuízos causados ao imóvel objeto da restrição estatal.
5. O juízo de primeiro grau, analisando o documento da f. 133, concluiu que a linha de transmissão construída em março de 1962 (LT 102-04) abrangia aproximadamente 70% da área serviente. Assim, ante o reconhecimento da prescrição da ação de indenização atinente à referida linha, fixou a indenização devida em 30% do valor da avaliação feita pelo perito oficial.
6. Não havendo possibilidade de se aferir a data do início da servidão, é razoável que os juros compensatórios incidam a partir do ajuizamento da ação. De outra parte, os juros de mora continuarão incidindo a partir da data da citação em razão do princípio da proibição da reforma para pior ("reformatio in pejus").
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.035745-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : ANA MARIA DE CAMARGO LUCHESI e outros
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO
: JOAO ADAUTO FRANCKETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.09.03242-5 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS DE NÍVEL MÉDIO OU INTERMEDIÁRIO. ISONOMIA. APLICAÇÃO DA GAE CORRESPONDENTE A 170% (CENTO E SETENTA POR CENTO). ARTIGO 37, X, DA CF/88. NÃO VIOLAÇÃO. GRATIFICAÇÕES COM PERCENTUAIS DIVERSOS A DETERMINADOS GRUPOS DE SERVIDORES, EM FACE DA PECULIARIDADE DAS FUNÇÕES. REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%). LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF). REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MOENTÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Gratificação de Atividade Executiva - GAE, correspondente a 170% (cento e setenta por cento) dos vencimentos e/ou referência concedida aos auxiliares judiciários de nível médio.

2. Pretensão de extensão da GAE aos agentes administrativos do INSS de nível médio ou intermediário, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88.
3. A revisão geral prevista no artigo 37, X, da CF/88 é aquela que tem como finalidade manter ou recompor o poder aquisitivo da moeda, não havendo determinação de que o aumento da remuneração de determinado grupo de servidores deva ser, obrigatoriamente, estendido aos demais.
4. A legislação aplicável à espécie (Leis nº 7.753/89 e 7.756/89 usque 7.761/89 e Lei Delegada nº 13/92) instituiu gratificações com percentuais diversos a determinados grupos de servidores.
5. Política remuneratória com o escopo de corrigir distorções havidas para determinadas carreiras de servidores públicos, não evidenciando revisão geral de vencimentos, não havendo que se falar em lesão ao princípio da isonomia. Precedentes.
6. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.
7. O reajuste previsto nas Leis nº 8.622 nº 8.627 de 1993 constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis.
8. Os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, quando da execução da sentença, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna, como já decidiu o STF.
9. A correção monetária pelos índices oficiais.
10. Juros de mora fixados em 1% ao mês.
11. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
12. Recurso dos autores parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.047404-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DOLLO TEXTIL S/A
No. ORIG. : 94.00.00034-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO PRÓ-LABORE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE VERIFICA.

1. O MM. Juízo *a quo* decidiu com base nas alegações feitas pela embargante, que em sua inicial insurgiu-se contra supostos valores exigidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de trabalhadores autônomos e diretores.
2. De acordo com os documentos juntados a fls. 20/29 é de se ver que a execução fiscal foi ajuizada visando o pagamento de contribuições devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, incidentes sobre os salários de contribuições do 13º salário dos empregados.
3. Logo, não há qualquer comprovação de que estejam sendo exigidas contribuições ao pró-labore, tal como alegado pela embargante. Assim, plenamente exigível o título executivo em sua integralidade, a execução deve prosseguir pelo valor total.
4. Tendo em vista a sucumbência total da embargante, os honorários são por ela devidos, no percentual de 10% sobre o valor da execução.
5. Apelação a que se dá provimento. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.049255-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : IZILDO CAVALCANTE MIRANDA
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : DURVAL ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL GONÇALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00.09.74642-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO PARADO. CULPA PRESUMIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR QUE COMPROVADAMENTE AGIU COM CULPA. DIREITO DE REGRESSO DA UNIÃO. NOTAS FISCAIS QUE NÃO CONTÉM DATA E/OU IDENTIFICAÇÃO MÍNIMA DO VEÍCULO OU DO PROPRIETÁRIO DEVEM SER EXCLUÍDAS DA INDENIZAÇÃO POR NÃO DEMONSTRAREM O NEXO COM O ACIDENTE TRATADO NOS AUTOS. LUCROS CESSANTES DE TAXISTA. VALORES MÉDIOS DAS DIÁRIAS FIXADOS POR DECRETO MUNICIPAL.

1. A colisão na traseira de veículo parado faz presumir, até prova em contrário, a culpa do motorista do veículo que o abalroa.
2. Provada a culpa do motorista, servidor público que dirigia viatura oficial em serviço, deve a União indenizar a vítima e ser ressarcida pelo seu preposto, litisdenunciado.
3. As notas fiscais sem data e/ou sem a mínima identificação do veículo a que se destina ou do respectivo comprador devem ser excluídas da indenização por não demonstrarem nexo com o acidente tratado nos autos.
4. Os lucros cessantes de motoristas de táxi podem ser valorados pela diária média fixada por decreto municipal.
5. Apelação da União improvida. Remessa oficial e apelação do litisdenunciado providas parcialmente para excluir itens da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento parcial à remessa oficial e ao apelo do litisdenunciado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.051715-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : ROGERIO SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLA TERESA MARTINS ROMAR e outros
APELADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 93.00.37894-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ESTATUTO DOS MILITARES, ARTIGO 50, INCISO IV DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. ARTIGO 19 DO ADCT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Da análise conjunta da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Lei n. 6.391/76, Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89, conclui-se que os oficiais militares temporários são convocados para prestar serviço por prazo determinado, podendo haver prorrogações segundo a conveniência da Força Armada interessada, desde que não extrapolado, inicialmente, o limite de dez anos e, depois, de cinco anos de efetivo serviço.

2. Conforme entendimento jurisprudencial, o tempo de serviço do CPOR não pode ser computado para o efeito de gerar a estabilidade do militar temporário, uma vez que esses, em regra, não passam para a inatividade, mas são licenciados. Precedentes.
3. Extrai-se da legislação militar que tanto a prorrogação como o licenciamento "ex officio" são atos que se inserem no poder discricionário concedido à Força Armada envolvida, a qual avalia a conveniência da permanência do oficial temporário no serviço militar.
4. Portanto, a União não agiu de forma contrária à lei. Na realidade, o Exército Brasileiro, dentro do poder discricionário que lhe foi concedido, convocou o apelado na qualidade de oficial militar temporário, prorrogando por diversas vezes essa convocação.
5. A aplicação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está orientada aos servidores civis da Administração Pública.
6. De igual forma, não foi contrariado o princípio da isonomia, uma vez que a estabilidade do militar temporário somente aproveita aos praças e não aos oficiais, aos quais sequer é dado cumprir o interregno temporal necessário (Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89). Precedentes.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.065695-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : EUVALDO ALMEIDA CABRAL

ADVOGADO : RIVALDO RIBEIRO DA COSTA e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 93.00.33069-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA. AGENTES DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, instituída pelo Decreto-lei n. 2.357/87, é destinada aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, estendida a determinadas categorias funcionais de nível superior, a saber: Fiscais do Trabalho, Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, por força da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, não pode ser estendida à categoria dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, por ausência de previsão legal.

2. Ao Poder Judiciário não é dado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos. Aplicação da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.070900-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : THERMAS DE EPITACIO

ADVOGADO : DORIVAL MADRID
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
APELANTE : THERMAS DE EPITACIO
ADVOGADO : DORIVAL MADRID
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
: MAURY IZIDORO
No. ORIG. : 95.12.04082-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. CONTRATO. PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO SE VERIFICA.

1. As faturas apresentadas com a inicial, bem como os contratos posteriormente juntados dão conta dos serviços prestados pela apelada, sendo de rigor seu pagamento. O fato de constar número de contrato diverso na inicial revela-se mero erro material.
2. A ré não trouxe aos autos nenhum elemento concreto que infirmassem as alegações e documentos trazidos pela autora. Logo, os documentos juntados são suficientes para dar embasamento à cobrança levada a efeito.
3. apesar de se insurgir contra os valores apresentados pela autora, a ré não apresenta as razões de seu descontentamento, limitando-se a apresentar valor diverso sem indicar o método de cálculo utilizado. Assim, há de prevalecer os cálculos apresentados pela autora, eis que caberia à ré, ora apelante, fazer prova dos fatos modificativos do direito da autora.
4. Deixo de condenar a apelante à pena por litigância de má-fé por não vislumbrar dolo em sua conduta.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.072290-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : WASHINGTON LINCOLN DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.02110-9 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS E DO ABONO PECUNIÁRIO. DÍVIDA ALIMENTAR. DIFERENÇAS. ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS EM PARTE.

1. A correção monetária é devida desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.
2. Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. Ademais, nas condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, como ocorre no presente caso, devem os juros ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Precedente do STJ.
3. Ônus da sucumbência mantidos como fixados na sentença.
- 4 - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.074231-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : LEITE BASTOS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FALCONE
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
No. ORIG. : 94.00.28348-2 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS PELA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO EM IMÓVEL DESTINADO A PUBLICIDADE. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE OS CORREIOS SE APOSSARAM DE PARTE DO IMÓVEL DA AUTORA COM A COLOCAÇÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PROPRIETÁRIA, DE PLACA PUBLICITÁRIA DO TIPO *OUTDOOR*. CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRENTE FACE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, EIS QUE NECESSÁRIA A PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DO JUSTO VALOR DA INDENIZAÇÃO E/OU DO ALUGUEL.

1. Tendo a autora afirmado que a ré colocou placa publicitária do tipo *outdoor* em terreno de sua propriedade e sem sua prévia autorização, é lícito pleitear arbitramento de indenização e/ou de aluguel pela utilização.
2. Não contrariando tal afirmação, o réu confessou a utilização e a data em que iniciou tal esbulho, sendo possível o pedido constitutivo de obrigação de pagar aluguel mesmo sem contrato, ainda que verbal.
3. Sentença que conhece diretamente do pedido, sem deferir prova pericial para apuração do valor da indenização e/ou do aluguel, deve ser anulada por cerceamento de defesa.
4. Apelação da autora provida para anular a sentença e determinar-se a realização de prova pericial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.078252-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : NEUSA MARIA BARBOSA e outros
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER
No. ORIG. : 93.02.07792-6 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEGRAL OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença recorrida foi prolatada à vista de bem fundamentado parecer expedido pela contadoria judicial, em atendimento ao que restou decidido no processo de conhecimento, no qual foi determinada a aplicação do IPC medido em janeiro de 1989, equivalente a 42,72%, às contas do FGTS dos apelantes, além de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.
2. Nos comprovantes de lançamento e nos cálculos constantes nos autos não há qualquer menção ao uso da TR como índice de correção monetária.

3. Desbordaria da coisa julgada a pretendida ampliação do percentual devido no mês seguinte, situação que também ocorreria caso fosse adotada a tese de aplicação de juros de mora em evidente descompasso com o que restou imutável na fase de conhecimento.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.082199-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA

ADVOGADO : VALDEMAR ONESIO POLETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 83.00.00087-5 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO DE PROVA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Deferida a realização da perícia complementar, não cumpriu a embargante o determinado pelo juízo *a quo*, e intimada da preclusão da prova, sequer se manifestou.
2. Não se desincumbiu a embargante do ônus que lhe competia de comprovar suas alegações, de modo a desconstituir o título executivo.
3. A CDI goza da presunção de liquidez e certeza que só pode ser desconstituída mediante prova inequívoca. Não tendo a embargante feito prova de suas alegações, de rigor a manutenção da sentença.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.082869-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : FRANCISCA CRIVO PADOVAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SULFABRAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

No. ORIG. : 87.00.00257-6 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 16 DA LEI 6830/80. GARANTIA DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 736 E 737 DO CPC. REDAÇÃO ORIGINAL. APLICAÇÃO.

1. Quando da interposição dos presentes embargos, a execução não estava garantida. Logo, os embargos não merecem ser recebidos.

2. Vale dizer que a questão de possuir ou não o embargante bens para garantia da execução é matéria a ser considerada nos próprios autos da execução.
3. À época, os artigos 736 e 737 do CPC vigoravam em sua redação original, razão pela qual não há espaço para qualquer discussão a respeito da sua aplicação ou não à execução fiscal.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.085949-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA

ADVOGADO : RICARDO MAIA ARRUA

No. ORIG. : 93.00.03438-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO BACEN. AÇÃO DECONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. "CONTRATO DE GAVETA". CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

1. Ilegitimidade passiva da UNIÃO e do BACEN em demanda em que se discute questão referente a contrato de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Preliminar rejeitada.
2. Questão referente ao denominado "contrato de gaveta", em que o mutuário adquire o imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e posteriormente cede os direitos sobre esse mesmo imóvel, sem anuência do agente financiador.
3. Matéria controvertida na jurisprudência, parte entendendo pelo reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", mesmo sem a anuência do agente financiador, enquanto outros entendem pela necessidade dessa intervenção.
4. A controvérsia restou superada pelo julgamento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30/10/2008, que decidiu,, por unanimidade, que: "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação."
5. Recurso da CEF provido, com inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088229-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : MARIA CARLOTA ZIMMERMANN e outros. e outros

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 93.00.35557-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS DE NÍVEL MÉDIO OU INTERMEDIÁRIO. ISONOMIA COM AUXILIARES JUDICIÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA GAE CORRESPONDENTE A 170% (CENTO E SETENTA POR CENTO). ARTIGO 37, X, DA CF/88. REVISÃO GERAL. NÃO VIOLAÇÃO. GRATIFICAÇÕES COM PERCENTUAIS DIVERSOS A DETERMINADOS GRUPOS DE SERVIDORES, EM FACE DA PECULIARIDADE DAS FUNÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Gratificação de Atividade Executiva - GAE, correspondente a 170% (cento e setenta por cento) dos vencimentos e/ou referência concedida aos auxiliares judiciários de nível médio.
2. Pretensão de extensão da GAE aos agentes administrativos do INSS de nível médio ou intermediário, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88.
3. A revisão geral prevista no artigo 37, X, da CF/88 é aquela que tem como finalidade manter ou recompor o poder aquisitivo da moeda, não havendo determinação de que o aumento da remuneração de determinado grupo de servidores deva ser, obrigatoriamente, estendido aos demais.
4. A legislação aplicável à espécie (Leis nº 7.753/89 e 7.756/89 usque 7.761/89 e Lei Delegada nº 13/92) instituiu gratificações com percentuais diversos a determinados grupos de servidores.
5. Política remuneratória com o escopo de corrigir distorções havidas para determinadas carreiras de servidores públicos, não evidenciando revisão geral de vencimentos, não havendo que se falar em lesão ao princípio da isonomia. Precedentes.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088893-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : CARLOS ROBERTO BELLOTTI e outros. (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.05323-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA. AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS. ISONOMIA COM FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NA PROPORÇÃO DE 30 % DA GEFA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, instituída pelo Decreto-lei n. 2.357/87, é destinada aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, estendida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, por força do Decreto-lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987, não pode ser estendida à categoria dos Agentes Administrativos do INSS, por ausência de previsão legal. Precedentes.
2. Ao Poder Judiciário não é dado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos. Aplicação da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.090100-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
AGRAVANTE : COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA
ADVOGADO : REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.09.01955-2 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO CONTRA DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO, UMA VEZ QUE A DECISÃO AGRAVADA SOMENTE CONCEDEU PRAZO PARA EXEQUENTE COMPROVAR EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS DA EXECUTADA, SEM DECIDIR SOBRE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A CONFIGURAR INTERESSE RECURSAL.

1. A decisão que, após pedido de substituição da penhora, limita-se a conceder prazo para que a exequente informasse e comprovasse a existência de outros bens da executada, não passa de mero despacho ordinatório, porquanto não resolve a questão incidente e assim não pode ser considerada decisão interlocutória.
2. O juiz, no caso, não decidiu se acolhia ou não o pedido de substituição da penhora, condicionando sua apreciação à comprovação da existência de outros bens. Disso decorre a inexistência de prejuízo ao agravante e, por conseguinte, ao próprio interesse recursal.
3. O recurso de agravo decisão é cabível somente contra decisões interlocutórias, não contra meros despachos ordinatórios.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.092501-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : CELIA LINO DA COSTA SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 92.00.01720-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. PERÍCIA INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SALÁRIOS DO MUTUÁRIO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A EVOLUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO (ART. 333 DO CPC). DESEMPREGO QUE NÃO ILIDE O DEVER DE CUMPRIR O CONTRATO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.

1. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido da possibilidade de se discutir cláusulas contratuais em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).
2. Autores que alegam a violação de cláusula contratual, por não observância no reajustamento das prestações dos índices da categoria profissional do mutuário.
3. Deferida prova pericial, o mutuário principal não juntou relação de salários suficientes para analisar se os reajustes das prestações foram efetuados de acordo com sua categoria profissional.
4. Aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil.
5. Situação de desemprego que não ilide o cumprimento do contrato.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.093150-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
APELADO : EDSON DE SOUZA e outro
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros
No. ORIG. : 95.06.08828-4 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Em que pese a notificação trabalhista ser ato equivalente à citação, no presente caso, não houve o chamamento processual adequado, porquanto o IBGE não teve oportunidade de se defender em juízo.
2. Em razão da falta de citação, os documentos das f. 76-79 só foram apresentados por ocasião da interposição do recurso, motivo pelo qual sequer foram apreciados pelo prolator da sentença recorrida.
3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.
4. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença recorrida, julgar prejudicado o recurso interposto e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.095060-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
APELADO : ALCINDO CARNEIRO e outros
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.07501-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA. DECRETOS-LEIS Nº 2.200/84 E Nº 2.249/85. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A gratificação de atividade técnico administrativa, instituída pelo Decreto-lei nº 2.200/84 e estendida aos ocupantes de cargo de nível superior dos quadros e tabelas da administração federal direta e autarquias federais pelo Decreto-lei nº 2.249/85, tem como destinatários servidores do Poder Executivo. Precedentes.
2. Condenação dos sucumbentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
3. Recurso da UNIÃO e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095323-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ALEXANDRE NOGUEIRA BANSI

ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

No. ORIG. : 92.00.76214-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFEITO NO SERVIÇO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO. MERO DISSABOR.

1. O defeito do serviço restou comprovado. No entanto, apesar do aborrecimento sofrido pelo apelante, não foi evidenciado abalo da esfera íntima e muito menos exposição negativa da imagem pública que possam se amoldar no conceito de dano moral.
2. A CEF, no dia seguinte à movimentação equivocada, regularizou a transferência dos valores da conta do apelante para o Banco Panamericano S.A., não havendo, de igual forma, dano material a ser indenizado.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.096604-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : CARLOS GUIMARAES e outros. e outros

ADVOGADO : NILVA FOLETTO e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

No. ORIG. : 93.02.01482-7 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor. Reajuste de vencimentos. Lei nº 8.390/91. Incidência cumulativa. Descabimento. Precedentes.

1. A incidência dos reajustes de 40%, 75% e 100% sobre os vencimentos/proventos dos servidores públicos, de acordo com a interpretação do disposto no art. 2º da Lei nº 8.390/91, não deve ser feita de forma cumulativa.
2. Precedentes.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.096687-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS
APELADO : MATILDE NONATO PARRA
ADVOGADO : LUIZ GARCIA PARRA
No. ORIG. : 95.12.02287-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.1.1994.
2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação.
3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes.
4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66, é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.096909-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : ANNA VELLOSO DE CASTRO e outros
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 93.00.04318-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO DAS LEIS Nº 8.460/92 E 8.622/93. TABELAS DE VENCIMENTOS. ENQUADRAMENTO EM CLASSES E PADRÕES COM BASE EM EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. SEGUNDO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF, NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PROVIDO.

1. A Lei nº 8.460/92, dando cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.448/92, revisou as tabelas remuneratórias dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, estabelecendo em seus Anexos II e III os

vencimentos dos servidores, de acordo com os níveis (superior, intermediário e auxiliar), subdivididos em classes (A, B, C e D) e cada qual com os seus correspondentes padrões.

2. Os autores foram reenquadrados em novas classes e padrões, tendo sido mantida a irredutibilidade de seus salários.

3. A Lei 8.460/92, que instituiu o novo plano de cargos e vencimentos, não determinou que a administração obedecesse ao enquadramento anterior do servidor, não havendo que se falar em ilegalidade no proceder da Administração. Precedentes.

4. Não há direito adquirido a regime jurídico. Entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal.

5. Com o advento da Lei nº 8.622/93 novo plano de cargos e vencimentos foi instituído, com novos enquadramentos a partir da nova lei e com efeitos financeiros a contar de 1º/01/1993, sendo que, dessa vez houve reposicionamento e adequação que não poderiam ultrapassar três padrões de vencimentos, expressamente previstos no texto legal.

6. Cumprimento pela administração do estritamente estipulado na lei, não havendo que se falar em ofensa a qualquer princípio constitucional.

7. Recurso dos autores improvido. Remessa oficial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.096935-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : IRENE BORRASCA e outros

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.02518-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

REENQUADRAMENTO DAS LEIS Nº 8.460/92 E 8.622/93. TABELAS DE VENCIMENTOS.

ENQUADRAMENTO EM CLASSES E PADRÕES COM BASE EM EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

SEGUNDO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF, NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PROVIDO.

1. A Lei nº 8.460/92, dando cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.448/92, revisou as tabelas remuneratórias dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, estabelecendo em seus Anexos II e III os vencimentos dos servidores, de acordo com os níveis (superior, intermediário e auxiliar), subdivididos em classes (A, B, C e D) e cada qual com os seus correspondentes padrões.

2. Os autores foram reenquadrados em novas classes e padrões, tendo sido mantida a irredutibilidade de seus salários.

3. A Lei 8.460/92, que instituiu o novo plano de cargos e vencimentos, não determinou que a administração obedecesse ao enquadramento anterior do servidor, não havendo que se falar em ilegalidade no proceder da Administração. Precedentes.

4. Não há direito adquirido a regime jurídico. Entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal.

5. Com o advento da Lei nº 8.622/93 novo plano de cargos e vencimentos foi instituído, com novos enquadramentos a partir da nova lei e com efeitos financeiros a contar de 1º/01/1993, sendo que, dessa vez houve reposicionamento e adequação que não poderiam ultrapassar três padrões de vencimentos, expressamente previstos no texto legal.

6. Cumprimento pela administração do estritamente estipulado na lei, não havendo que se falar em ofensa a qualquer princípio constitucional.

7. Recurso dos autores improvido. Remessa oficial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.097860-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO

APELADO : NELSON CINTRA FARIA FILHO e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO ATAIDE GONCALVES

No. ORIG. : 92.03.06012-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO REJEITADAS. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA VERIFICADO NO MOMENTO DA ASSINATURA DA AVENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nos presentes autos foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi requerido pelas partes dilação de prazo para a resolução amigável da controvérsia. Todavia as negociações restaram infrutíferas, sendo o feito sentenciado. Assim, se não houve acordo durante o período de 4(quatro) anos contados do ajuizamento da ação cautelar e desta ação principal até a data da prolação da sentença, certamente não haveria em eventual pedido administrativo.
2. Pacífica a Jurisprudência acerca da ilegitimidade passiva da UNIÃO nas causas envolvendo questão atinente ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
3. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), em que se deve manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial do adquirente.
4. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no seu aumento salarial.
5. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário do mutuário.
6. Nos contratos celebrados com reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) o comprometimento da renda existente no momento da assinatura da avença deve ser observado durante todo o cumprimento do contrato. Precedente.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.097873-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : ANA SUDARIA DANIEL e outros

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.08044-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO DAS LEIS Nº 8.460/92 E 8.622/93. TABELAS DE VENCIMENTOS.

ENQUADRAMENTO EM CLASSES E PADRÕES COM BASE EM EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. SEGUNDO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF, NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PROVIDO.

1. A Lei nº 8.460/92, dando cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.448/92, revisou as tabelas remuneratórias dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, estabelecendo em seus Anexos II e III os vencimentos dos servidores, de acordo com os níveis (superior, intermediário e auxiliar), subdivididos em classes (A, B, C e D) e cada qual com os seus correspondentes padrões.
2. Os autores foram reenquadrados em novas classes e padrões, tendo sido mantida a irredutibilidade de seus salários.
3. A Lei 8.460/92, que instituiu o novo plano de cargos e vencimentos, não determinou que a administração obedecesse ao enquadramento anterior do servidor, não havendo que se falar em ilegalidade no proceder da Administração. Precedentes.
4. Não há direito adquirido a regime jurídico. Entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal.
5. Com o advento da Lei nº 8.622/93 novo plano de cargos e vencimentos foi instituído, com novos enquadramentos a partir da nova lei e com efeitos financeiros a contar de 1º /01/1993, sendo que, dessa vez houve reposicionamento e adequação que não poderiam ultrapassar três padrões de vencimentos, expressamente previstos no texto legal.
6. Cumprimento pela administração do estritamente estipulado na lei, não havendo que se falar em ofensa a qualquer princípio constitucional.
7. Recurso dos autores improvido. Remessa oficial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.002153-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE e outros

ADVOGADO : NIVALDO ROCHA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO RICARDO PENHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.11.03160-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO, A SERVIDORES CIVIS, DE REAJUSTE DE 45% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI 8237/91. ARTIGO 37, X, DA CF/88. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF. REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%). LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF). REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei n.º 8.237/91 ao conceder aos militares um acréscimo de 45% (quarenta e cinco por cento) aos seus vencimentos teve por objetivo reestruturar distorções remuneratórias no quadro das Forças Armadas e não repor a perda do valor aquisitivo da moeda. Trata-se, pois, de norma especial, dirigida a determinado grupo de funcionários da administração direta - os militares.
2. Segundo orientação jurisprudencial consolidada do C. Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 339) é defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
3. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.
4. O reajuste previsto nas Leis nº 8.622 nº 8.627 de 1993 constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis.
5. Os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, quando da execução da sentença, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna, como já decidiu o STF.
6. A correção monetária pelos índices oficiais.
7. Juros de mora fixados em 1% ao mês.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

9. Recurso dos autores parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.004743-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : BRENNO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : VANTOIL GOMES DE LIMA

INTERESSADO : HERDAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e outros. e outros

No. ORIG. : 92.04.02753-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL, NÃO MAIS PERTENCENTE AO EXECUTADO, PARCIALMENTE ARRESTATO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSE DO IMÓVEL PELO TERCEIRO EMBARGANTE ANTES DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO AO EXECUTADO, CUJO INADIMPLEMENTO MOTIVOU A EXECUÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS EM CONTRATO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE, POR SI, NÃO ILIDEM A REALIZAÇÃO DA AVENÇA. COMPROVAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL MEDIANTE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA REFERENTE A EXERCÍCIO ANTERIOR AO ANO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. FALTA DE REGISTRO NO COMPETENTE CARTÓRIO. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE. SÚMULA 84/STJ. ARRESTO DO IMÓVEL POR CULPA DO PRÓPRIO EMBARGANTE, QUE NÃO PROVIDENCIOU O COMPETENTE REGISTRO NO CRI. CADA PARTE ARCARÁ COM SUAS CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Imóvel parcialmente arretado em ação de execução movida pela embargada contra HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRÚRGICOS e contra os sócios da referida empresa, FLAVIO ROBERTI MACEDO e JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO, sendo que o imóvel estava em nome deste último executado, no momento do arresto, conforme matrícula no CRI.

2. Embargante que adquiriu o imóvel arretado em 1988, portanto muito tempo antes do ajuizamento da ação de execução, que só ocorreu em 1992.

3. Nas declarações do imposto de renda do embargante, referente aos exercícios de 1991 (ano-base 1990) e 1992 (ano-base 1991), consta o imóvel constricto da relação de bens do embargante, revelando que já o possuía desde então.

4. Conforme explicitado na sentença, a declaração do imposto de renda do ano-exercício 1990 foi entregue em 22/07/1991, antes até da concessão dos empréstimos ao executado, ocorridos entre 20/08/1991 e 09/10/1991, cujo inadimplemento acarretou o ajuizamento da execução.

5. Tendo a ação de execução sido ajuizada somente em 1992, não restou caracterizada a alegada fraude à execução.

6. Embora a ausência de registro do contrato impeça se possa dizer que o embargante adquiriu a propriedade sobre o imóvel arretado, em face do disposto nos artigos 530, inciso I, 531 e 533 do Código Bevilácqua, e no artigo 1.245 do Código Civil de 2002, pelos documentos acostados aos autos pode-se inferir que o embargante detém a posse do bem constricto, podendo defendê-la mediante embargos. Aplicação da Súmula 84/STJ.

7. Considerando que o imóvel só foi objeto de constrição judicial por culpa do próprio embargante, que não providenciou o registro do contrato, deve ser reformada a sentença em relação aos ônus da sucumbência, para constar que cada parte arcará com suas próprias custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006267-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.02.08758-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SATISFATIVIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na ação cautelar, a presença tanto do *fumus boni iuris* quanto do *periculum in mora* devem ser analisados sob o aspecto não da existência ou da probabilidade do direito material, mas do direito da parte ao processo.
2. O pedido formulado em sede cautelar deve restringir-se, tão-somente, a salvaguardar a possibilidade de discussão do mérito da causa, pois o processo cautelar visa, apenas, a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal, sendo dela sempre dependente (art. 796 do CPC).
3. Sentença mantida.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00167 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.006409-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
PARTE AUTORA : CONCREMIX S/A
ADVOGADO : JORDAO DE GOUVEIA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
No. ORIG. : 90.00.13003-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA *EX OFFICIO* - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO FGTS - PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUES ADMINISTRATIVOS POR FORÇA DE ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE

1. A CLT é clara ao dispor que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível.
2. A Lei nº 5.107/66 dispõe que o empregado pode acionar diretamente o empregador para compeli-lo a efetuar o depósito das importâncias devidas a título de FGTS, logo, o pagamento realizado diretamente aos funcionários é entendido como válido.
3. Não tendo o exequente demonstrado que os valores pagos não eram suficientes para a quitação da dívida, de rigor considerar-se insubsistente a dívida inscrita.
4. Remessa oficial negada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.006745-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FARIA VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO CESAR JURKOVICH

: CESAR DE SOUZA

No. ORIG. : 94.00.00096-5 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DIRETORES-GERENTES EQUIPARADOS A EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÓ-LABORE.

1. Fundamenta-se a autuação fiscal no fato de que as contribuições recolhidas em face dos diretores-gerentes o foram de forma incorreta, posto que o recolhidas como contribuição individual, quando o tipo de sociedade comercial da apelada só admite que sócios-gerentes possam gerenciá-las. Ou seja, tais diretores seriam, na verdade, empregados investidos em cargos administrativos delegados.
2. A autuação em tela não prospera. Não há dúvidas quanto ao fato de que os diretores-gerentes exerciam efetivamente a direção da empresa, recolhendo a contribuição devida na condição de empregadores.
3. As alterações promovidas no contrato social reforçam as atividades desenvolvidas por tais pessoas, estabelecendo, ademais, o direito à retirada mensal de *pro-labore*.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007131-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : MARIA MACEDO VIANA e outros. e outros

ADVOGADO : ROGERIO BASSILI JOSE e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 93.02.04548-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE

1. A correção monetária foi corretamente aplicada, realizada com a utilização do IPC e a aplicação dos índices deferidos no julgado (42,72%).
2. Descabida a alegação de que os valores devidos devem ser depositados diretamente nos autos. As diferenças devem ser depositadas nas respectivas contas vinculadas dos autores, sendo que o saque deve obedecer as hipóteses legais.
3. A insurgência da apelante quanto ao valor inicial considerado para a atualização da conta de Aleone Lemos do Amaral é de todo despropositada, posto que ela não é sequer parte nos autos.

4. Quanto aos juros de mora, é de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende pela sua aplicação, independentemente dos juros remuneratórios. Não obstante, compulsando as planilhas apresentadas pela CEF é de se ver que a mesma aplicou o índice de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento, sobre o total da diferença apurada, tal como determinado no julgado.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.007411-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : CEMSA CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS S/A

ADVOGADO : MARIA PAOLA SANGIULIANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.40163-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo tanto de decadência como de prescrição das contribuições ao FGTS é trintenário (RESP 200501786906, Francisco Peçanha Martins, STJ - Segunda Turma, 13/02/2006).

2. Não obstante, possuindo natureza indenizatória sobre as verbas pagas a título de ajuda de custo não devem incidir a contribuição ao FGTS. Neste sentido tem decidido esta Corte (AC 91030025799, Juiz Oliveira Lima, TRF3 - Primeira Turma, 14/03/2000)

3. Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial prejudicada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e prejudicar a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.009535-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : ARY DE OLIVEIRA LACERDA e outros. e outros

ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.03474-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO CIVIL. APOSENTADORIA. TETO-LIMITE. ART. 37, XI DA CF/88. APLICAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. FUNDAMENTAÇÃO AUSENTE NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO NA APELAÇÃO.

1. Ao determinar a fixação de limite máximo para a remuneração dos servidores públicos, a Constituição Federal, deixou claro no inciso XI do art. 37 que tal limitação deveria ser aplicada à remuneração recebida a qualquer título. Logo, aos proventos de aposentadoria deve ser aplicada a mesma regra.
2. As alegações postas na apelação de que as vantagens pessoais estariam excluídas desse limite não podem ser conhecidas, posto que dissociadas da realidade do processo, não atacando a motivação da sentença. Tais argumentos não foram postos na inicial da ação e, por conseqüência, não foram apreciados na sentença, de maneira que não podem ser conhecidos em sede de apelação.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.012206-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : GIMBA COM/ DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO : JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SORMANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.43249-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Tributário. CND. Mandado de Segurança. Necessidade de prova pré-constituída quanto à recusa do órgão administrativo e à inexistência de outros débitos. Inviabilidade de instrução probatória. Precedentes.

1. Mandado de segurança exige prova pré-constituída do ato coator.
2. É ônus do impetrante justificar a existência do *direito líquido e certo*, decorrente de eventual e ilegítima recusa do órgão para a expedição do documento.
4. Precedentes.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.016678-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS e outros. e outros

ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.27033-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor público federal. "Abate-teto" sobre proventos. Incidência sobre gratificação natalina e vantagens decorrentes de decisão judicial. Possibilidade. Precedentes.

1. Os proventos estão sujeitos ao teto constitucional.

2. A gratificação natalina, em razão de não possuir caráter pessoal, insere-se no cálculo do redutor constitucional.
3. As vantagens oriundas de decisão judicial incluem-se no "abate-teto".
4. Precedentes.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.017628-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : IVAN CARAMURU DE CARVALHO e outros. e outros
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
No. ORIG. : 93.00.10547-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. Homologação de acordo. Honorários.

1. A assinatura do *termo de adesão*, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito, por transação.
2. Não são devidos honorários advocatícios com relação aos autores aderentes do acordo.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020784-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON TEIXEIRA DE MENDONCA JUNIOR espolio e outro
ADVOGADO : PEDRO MELICIO FILHO e outro
INTERESSADO : ANTONIO SILVERIO S/C LTDA -ME
No. ORIG. : 94.00.00004-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPARECIMENTO ESPONTANEO. CITAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTIGO 1.046 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEFERIMENTO DE CONSTRIÇÃO. TURBAÇÃO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ESCRITURA PÚBLICA. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. RESPONSABILIDADE DOS EXECUTADOS. CAMPO IMPRÓPRIO.

1. Em embargos de terceiros, desnecessária a citação pessoal do Embargado, quando este espontaneamente comparece nos autos e apresenta defesa, sem alegar prejuízo.
2. O rol previsto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil é exemplificativo e o simples deferimento de constrição sobre o bem enseja o oferecimento de Embargos de Terceiros, não se podendo exigir que se aguarde o ato concreto de execução para se fazer uso dos embargos, pois a ameaça, em si, já é a turbação.

3. Não se considera fraude à execução a venda de bem realizada anteriormente à inscrição da dívida ativa, ainda que efetivada por escritura pública desprovida de registro, consoante Súmula 84 do STJ, mormente quando a transação foi efetivada anteriormente à inscrição em dívida ativa.

4. Recurso voluntário e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020913-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MARCOS ANTONIO DALO

ADVOGADO : NILSON BELVIO CAMARGO POMPEU e outro

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM

No. ORIG. : 94.03.08148-1 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EMPREGADOS CELETISTAS. MÉDICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 468 DA CLT. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 243 E 19 DA LEI N. 8.112/90, 7.º DA LEI N. 8.162/91.

1. Inaplicável a Consolidação das Leis do Trabalho à situação do impetrante após a adoção do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 da Constituição da República, em sua redação original, e implementado pela Lei n. 8.112/90. Diante disso, inaplicável, à sua situação, o artigo 468 da CLT, que dispõe sobre a impossibilidade de alteração unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, uma vez que a relação existente entre ele e a Universidade, fundação pública federal, não mais ostentava natureza jurídica de relação trabalhista, mas de emprego público, regido pelo direito administrativo.

2. Quanto à alegada Lei n. 4.950-A/66, ressalto que ela dispôs tão-somente sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, não assegurando uma jornada mínima de trabalho, como sustentado pelo impetrante.

3. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária estará adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo-se em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade (Precedentes: STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297970, Rel. Fernando Gonçalves, DJU 21.8.2000, p. 191; STJ, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 4334, Rel. ANSELMO SANTIAGO, DJU 1.2.1999, p. 101).

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023169-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MARYLENA LAMEIRA ALMEIDA e outros

ADVOGADO : LILLIAN DAISY ADILES OTTOBRINI COSTA

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
No. ORIG. : 95.00.45053-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EXCLUSÃO E REAJUSTE DO "DAS", DA GADF E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.030/95.

1. A sentença recorrida reconheceu, acertadamente, a ausência do interesse de agir do apelante acerca da pretendida isonomia salarial, haja vista que a Medida Provisória n. 1.160/95 determinou o pagamento aos inativos do reajuste concedido por meio da Lei n. 9.030/95, com efeito retroativo a 1.º.3.1995.
2. Em face do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além do princípio da irredutibilidade de vencimentos, não pode ser reduzido ou suprimido o direito do servidor que se tenha beneficiado da vantagem prevista na Lei n. 8.911/94 (percentual de 55% sobre a remuneração do cargo de direção, DAS, da GADF, e verba de representação mensal).
3. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que seja observado o direito dos impetrantes de perceberem as vantagens incorporadas da representação mensal, da majoração do valor da remuneração do DAS e da GADF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023869-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : DONALD GRABER E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.45165-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR QUE REPRODUZ, RESALVADAS AS PECULIARIDADES DE RITO, MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO IMPROCEDENTE. IDENTIDADE DE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA COISA JULGADA. OMISSÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Verificado que a matéria discutida nos autos na medida cautelar já foi objeto de análise em ação mandamental, com ocorrência do trânsito em julgado, o feito há de ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.
2. Impossibilidade de exame do pedido de desistência formulado no *mandamus*, por se tratar de matéria estranha à lide.
3. Manutenção da pena de litigância de má-fé, uma vez que o silêncio quanto à anterior propositura de mandado de segurança implica omissão relevante e implica malícia inescandível do autor.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029071-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : AFONSO OCANHAS FILHO e outros. e outros

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro

: JOAO ADAUTO FRANCETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO RICARDO PENHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.11.04177-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA "EXTRA PETITA". QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARCELAMENTO DA GAE. DISTORÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO ANTERIOR DE BENEFÍCIO COM EXCLUSIVIDADE A CERTAS CATEGORIAS DE SERVIDORES. PERCENTUAL DE 160%. LEI DELEGADA Nº 13/92. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REENQUADRAMENTO DAS LEIS Nº 8.460/92 E 8.622/93. TABELAS DE VENCIMENTOS. ENQUADRAMENTO EM CLASSES E PADRÕES COM BASE EM EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. SEGUNDO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF, NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA. AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS. ISONOMIA COM FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NA PROPORÇÃO DE 30 % DA GEFA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339/STF. REAJUSTES POR CONTA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.676/93. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV, EM MARÇO DE 1994. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO, NO MÉRITO.

1. Sentença "extra petita". Ação em que se discute questão meramente de direito. Interpretação extensiva do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, a permitir o julgamento da ação pelo mérito.
2. Entendimento, assentado nos princípios da economia processual e da efetividade da justiça, que admite interpretação extensiva do mencionado dispositivo, para permitir a aplicação desta norma para as sentenças que contenham os vícios de julgamentos "citra petita" ou "extra petita", e não sejam de extinção. Preliminar parcialmente acolhida.
3. Gratificação de Atividade Executiva - GAE, correspondente a 160% dos vencimentos e/ou referência concedida aos auxiliares judiciários de nível médio.
4. Pretensão de extensão da GAE aos agentes administrativos do INSS de nível médio ou intermediário, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88.
5. A revisão geral prevista no artigo 37, X, da CF/88 é aquela que tem como finalidade manter ou recompor o poder aquisitivo da moeda, não havendo determinação de que o aumento da remuneração de determinado grupo de servidores deva ser, obrigatoriamente, estendido aos demais.
6. A legislação aplicável à espécie (Leis nº 7.753/89 e 7.756/89 usque 7.761/89 e Lei Delegada nº 13/92) instituiu gratificações com percentuais diversos a determinados grupos de servidores.
7. Política remuneratória com o escopo de corrigir distorções havidas para determinadas carreiras de servidores públicos, não evidenciando revisão geral de vencimentos, não havendo que se falar em lesão ao princípio da isonomia. Precedentes.
8. A Lei nº 8.460/92, dando cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.448/92, revisou as tabelas remuneratórias dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, estabelecendo em seus Anexos II e III os vencimentos dos servidores, de acordo com os níveis (superior, intermediário e auxiliar), subdivididos em classes (A, B, C e D) e cada qual com os seus correspondentes padrões.
9. Os autores foram reenquadrados em novas classes e padrões, tendo sido mantida a irredutibilidade de seus salários.
10. A Lei 8.460/92, que instituiu o novo plano de cargos e vencimentos, não determinou que a administração obedecesse ao enquadramento anterior do servidor, não havendo que se falar em ilegalidade no proceder da Administração. Precedentes.
11. Não há direito adquirido a regime jurídico. Entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal.
12. Com o advento da Lei nº 8.622/93 novo plano de cargos e vencimentos foi instituído, com novos enquadramentos a partir da nova lei e com efeitos financeiros a contar de 1º/01/1993, sendo que, dessa vez houve reposicionamento e adequação que não poderiam ultrapassar três padrões de vencimentos, expressamente previstos no texto legal.
13. Cumprimento pela administração do estritamente estipulado na lei, não havendo que se falar em ofensa a qualquer princípio constitucional.
14. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, instituída pelo Decreto-lei n. 2.357/87, destinada aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, estendida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, por força do Decreto-lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987, não pode ser aplicada à categoria dos Agentes Administrativos do INSS, por ausência de previsão legal. Precedentes.
15. Ao Poder Judiciário não é dado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos. Aplicação da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

16. A vigência da MP nº 434/94 iniciou-se a partir de sua publicação, ou seja, em 28.02.94, quando ainda não havia transcorrido, integralmente, o período que ensejaria o direito dos servidores federais aos reajustes apurados nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93.
17. O direito ao percentual pleiteado não restou incorporado ao patrimônio dos servidores federais, por força da edição da MP nº 434/94, que o afastou quando ainda em curso o período aquisitivo previsto na lei revogada.
18. Superada a questão da validade de medida provisória sucessivamente reeditada, tendo em vista o posicionamento do STF, no sentido de sua plena eficácia. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.
19. Recurso dos autores improvido, no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.031537-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JOSE CARLOS MELLO

ADVOGADO : GERALDO ORSI TUENA

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : JOSIANE DEBONE BIANCHI

: IVANIRA PANCHERI

No. ORIG. : 96.13.00689-3 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE PÁSSAROS SILVESTRES. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS PÁSSAROS. LEI N. 5197/67. MULTA. DECRETO N. 99.274/90.

1. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir, pois eventual ato do qual possa resultar lesão ao direito subjetivo da parte configura ato coator que pode ser objeto de mandado de segurança. Com relação à alegada incompetência, também não merece prosperar, tendo em vista que sob a égide da Lei 5.197/67, vigente à época dos fatos (3.11.1995), a competência da Justiça Federal era reconhecida nos crimes contra a fauna, em face da Súmula 91 do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o texto expresso da lei não disciplinava sobre a matéria referente à competência.
2. Pelos elementos materiais contidos nos autos, verifica-se que o impetrante, possuindo apenas licença de criador amador, não comprovou a origem das várias espécies de pássaros encontrados em seu poder, não configurando, assim, a apreensão como ilegal, muito menos abusiva, diante deste quadro.
3. A pena de multa aplicada é a penalidade expressamente prevista no art. 24 do aludido Decreto n. 99.274/90.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.032395-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RENATO ANTONIO BOLSONARO

ADVOGADO : AGUINALDO SOUTO
No. ORIG. : 95.02.08941-3 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. ART. 14, § 8º, II, DA CF/88 E ART. 1º, II, "I", DA LC 64/90. PRAZO PARA AFASTAMENTO DO CARGO COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Militar com mais de dez anos de serviço. Afastamento para concorrer a cargo eletivo 3(três) meses antes do pleito. Direito à remuneração integral. Aplicação do inciso II do § 8º do artigo 14 da Constituição Federal, c.c. a alínea "I" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.
2. Apelação da UNIÃO e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.033539-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C
: LTDA
ADVOGADO : JOVINO BERNARDES FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.56748-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Prolatada sentença na ação principal, com trânsito em julgado, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido para a expedição de ofícios visando a localização dos executados.
2. Agravo de instrumento prejudicado pela perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00183 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.034240-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
PARTE AUTORA : CIBELE PEREIRA SILVA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.12453-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO ORIGINAL DE IDENTIDADE.

1. A impetrante foi demitida sem justa causa, estando atendida, portanto, a condição prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/90.
2. A legislação não exige a apresentação de documento específico para o levantamento de depósito em conta vinculada (Lei n. 8036/90, e Decreto n. 99.684/90). A apresentação de documento público idôneo para a identificação do beneficiário mostra-se suficiente para o levantamento do fundo de garantia.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.042820-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : J N MONTEIRO E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE TAUBATE SP

No. ORIG. : 97.00.00028-5 AII Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. AGRAVO PROVIDO.

1. Em execução fiscal contra a massa falida, far-se-á a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (Súmula 44 do extinto TFR).
2. Tendo em vista que a falência já foi decretada, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.052160-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : REGINALDO DE ARAUJO

ADVOGADO : ALESSANDRA MACHADO ALBA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 96.00.04243-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. QUESTÃO QUE REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ARTS. 267, I, CPC E 10, DA LEI 12.016/2009).

1. Não restou provada, pelo impetrante, a propriedade do veículo que se pretende liberar, tendo sido, inclusive, pleiteada a propriedade por outras pessoas.
2. Questionamentos sobre o valor atribuído ao veículo apreendido, alegando ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado, não são cabíveis em sede de mandado de segurança, ainda mais quando não se apresenta nenhum laudo contrariando a avaliação realizada pela autoridade apontada como coatora.
3. Ausência de prova pré-constituída do direito alegado, obstando a análise do direito líquido e certo em sede de mandado de segurança.
4. Questões que devem ser objeto de discussão nas vias ordinárias, possibilitando ampla dilação probatória, inviável na via angusta do *mandamus*.
5. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 10, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 10, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.052277-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : USINA COLOMBINA S/A massa falida
ADVOGADO : ADILSON SANTANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.72407-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM DIA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO NEGADO, POR NÃO HAVER GARANTIA DO DÉBITO PARCELADO. PRESENTE A HIPÓTESE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Com relação ao pleito de expedição de certidão negativa de débito, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nos nossos tribunais, o parcelamento de débitos não extingue o crédito tributário, não ensejando, por conseguinte, o direito à obtenção de certidão negativa de débitos. Contudo, caso não haja parcelas inadimplidas, tem direito o contribuinte à certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, independentemente do oferecimento de garantia. Precedente.
2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064282-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APELADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM
No. ORIG. : 87.00.21387-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITO DECORRENTE DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. DÉPOSITO DO VALOR QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO. RÉU QUE ALEGA A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. SENTENÇA QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA, PARA AFERIR SE OS VALORES DEPOSITADOS SÃO SUFICIENTES, INSUFICIENTES OU SUPERIORES AO VALOR CORRETO PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido da possibilidade de se discutir cláusulas contratuais em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).
2. Autor que pleiteia a liquidação antecipada do débito, apresentando cálculo e depositando o valor de Cz\$ 100.603,62 (moeda da época) que entende devido.
3. Réu que contesta o feito, alegando que, caso o autor utilizasse o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) correto e o valor da prestação adequado, teria encontrado o valor real da dívida na data da audiência, que correspondia a Cz\$ 2.048.120,79 (moeda da época).
4. Sentença que julga antecipadamente a lide, dando pela procedência do pedido.
5. Necessidade de prova pericial, a fim de constatar o correto valor para a liquidação antecipada do débito e se o depósito efetuado nos autos é suficiente para a pretendida liquidação, podendo o Juiz, em caso de depósito a menor, extinguir parcialmente o valor da obrigação, até o "quantum" efetivamente depositado, e apurar o montante líquido remanescente para cobrança em fase de execução, nos mesmos autos, nos termos do artigo 899, do Código de Processo Civil.
6. Recurso da CEF provido, para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.064333-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
AGRAVANTE : ABINER LADEIA DE BRITTO e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA
AGRAVADO : Uniao Federal e outro.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00.06.33945-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DOS "ACRÉSCIMOS BIENAIIS" A SERVIDORES LIGADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM FUNÇÃO DE NÃO RESPONDEREM A RECADASTRAMENTO. DESRESPEITO À COISA JULGADA. SUSPENSÃO DETERMINADA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS, SENDO INCABÍVEL A PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO, ONDE HAVERIA CARÊNCIA, OU NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO, QUE AFRONTARIA O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DEMANDARIA MAIS GASTOS AO PODER PÚBLICO.

1. A sentença transitada em julgado que reconhece o direito ao recebimento de adicional aos proventos, no caso, dos chamados "acréscimos bienais", deve ser respeitada em face da constituição da coisa julgada, protegida constitucionalmente.

2. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, seu excepcionalíssimo descumprimento deve ser precedido do devido processo legal e assegurada a ampla defesa, onde pode ficar comprovado algum vício ou mesmo mudança de situação jurídica que o justifique.
3. A reclamação do descumprimento pode e deve ser feita nos próprios autos onde se formou o título executivo judicial, uma vez que se trata de mera execução da *res judicata*, não sendo cabível a propositura de nova ação, que certamente seria extinta por carência, nem mesmo novo processo de execução, porquanto afrontaria o princípio da economia processual e implicaria mais despesas para o Poder Público.
4. Agravo de instrumento provido para determinar a intimação das agravadas para o regular cumprimento da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.067108-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRAVADO : MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
No. ORIG. : 95.00.46025-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JÁ JULGADA. PERDA DE OBJETO.

1. De acordo com a consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, verifica-se que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento, encontrando-se neste Tribunal aguardando julgamento do recurso de apelação cadastrado sob o n. 98.03.101945-7.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070425-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : NEIL SCALON e outro
ADVOGADO : COLUMBIANO CABRAL SALDANHA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE e outros
: CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR
INTERESSADO : ASSIMIL LTDA
No. ORIG. : 96.00.00193-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Não merece acolhida alegação da CEF de ausência de requisito de clareza do recurso, visto que nele estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da legislação consumerista aos contratos bancários resulta do disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que inclui expressamente no conceito de "serviço" as atividades "*de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária*", e da Súmula n. 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. No tocante à aplicabilidade da Taxa Referencial - TR, cabe lembrar que a matéria já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que referida taxa, instituída pela Lei n. 8.177, de 1.º de março de 1991, não constitui índice de desvalorização da moeda, índice de indexação, e sim fator representativo de remuneração do dinheiro, e que, como juros de mora, não é inconstitucional ou ilegal. No entanto, existe impedimento para sua utilização como fator de correção monetária.
4. A aplicação da comissão de permanência não é ilegal, desde que não cumulada com a incidência de juros remuneratórios, compensatórios e de mora, correção monetária e multa contratual, pois esses encargos são embutidos na sua composição.
5. Contudo, da análise do item 11 das condições gerais da Escritura Pública de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas com Obrigações e Garantias Fidejussórias e Hipoteca (autos em apenso), verificou-se que a Caixa Econômica Federal fez inserir no cômputo da aludida comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade".
6. O mero excesso de execução à vista de pagamento parcial ou de parcela que se reconhece indevida, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo efetivamente devido, conforme já pacificado na jurisprudência (TRF 3.ª Região, AG n. 186971, Desembargador Federal Relator JOHONSOM DI SALVO, DJU 28.4.2005, p. 355; AC n. 546727-SP, Juiz Relator SOUZA RIBEIRO, DJU 20.1.2006, p. 276; AC n. 532583-SP, Juiz Relator SILVA NETO, DJU 22.3.2007, p. 479).
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.070635-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO : RICARDO SERGIO VAZ
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros
No. ORIG. : 97.00.00157-1 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO EM CRUZAMENTO. VIA PREFERENCIAL. TEM CULPA PRESUMIDA QUEM TRAFEGA PELA VIA SECUNDÁRIA E NÃO RESPEITA A SINALIZAÇÃO DE "PARE". PROVA ORAL E DOCUMENTAL, BEM COMO A INOVAÇÃO DA DINÂMICA DO ACIDENTE EM APELAÇÃO, AFASTAM VERSÃO DE "TERMO DE RESPONSABILIDADE" PREENCHIDO E ASSINADO NO MOMENTO DO ACIDENTE.

1. Na colisão ocorrida em cruzamento de ruas, a culpa, até prova em contrário, é do motorista que trafega pela rua secundária, desrespeitando a sinalização de "PARE".
2. O conjunto probatório dos autos, inclusive a falta de lembrança do motorista do autor por qual rua trafegava e a mudança da versão do autor em apelação, desautorizam o termo de responsabilidade (confissão de culpa) assinado pelo réu no momento do acidente, mormente porque comprovou que bateu a cabeça e ficou tonto.
3. Apelação dos Correios improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.075031-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : OSTERNO ANTONIO DA COSTA e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 95.00.00000-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RELATÓRIO FISCAL DA NFLD. SÚMULA 310 E PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Discute-se a natureza dos valores lançados na contabilidade do embargante, a título de auxílio-creche e auxílio-babá, para o fim de incidência das contribuições previdenciárias.
2. Com a finalidade última de atender ao princípio constitucional insculpido no artigo 7.º, XXV, da Constituição da República, foi estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho o dever dos Bancos de reembolsar aos seus empregados as despesas realizadas e comprovadas com o internamento em creches ou instituições análogas ou com o pagamento de empregada doméstica ou babá, mediante entrega da cópia do respectivo recibo.
3. No caso em tela, não há controvérsia acerca da existência de recibos de comprovação das despesas realizadas pelos empregados do embargante, com creches, instituições análogas, babás ou empregadas domésticas, para o fim de reembolso a título de auxílio-creche ou babá e cumprimento da norma inserta na Convenção Coletiva de Trabalho.
4. Além disso, constou do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 31.894.462-6 que a remuneração paga ou creditada a título de abono-creche, auxílio-creche e auxílio-babá, foi efetuada mediante recibos e lançada na conta de despesas de pessoal.
5. Em se tratando de reembolso de despesas e não de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a título de auxílio-creche e auxílio-babá não integra o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Súmula 310 e precedentes da Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça.
6. No que tange à condenação da autarquia previdenciária nas verbas de sucumbência, assiste razão ao apelante Banco Real S.A., uma vez que o INSS goza de isenção tão-somente no pagamento de custas, e não no pagamento de honorários advocatícios.
7. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. Apelação do BANCO REAL S.A. provida para fixar a verba honorária, de acordo com o § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e dar provimento à apelação do Banco Real S.A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.080516-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : ANGELA CASSIA ZULIANI BIELLA QUIRINO e outros
ADVOGADO : NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIRA MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.00694-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA. AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS. ISONOMIA COM FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, instituída pelo Decreto-lei n. 2.357/87, é destinada aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, estendida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, por força do Decreto-lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987.
2. Os dispositivos legais mencionados não concedem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação de Tributos Federais à categoria dos Agentes Administrativos do INSS.
3. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal. Aplicação da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00194 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.080719-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

PARTE AUTORA : GEOVANI MARCELO COPPETTI

ADVOGADO : VALDECIR PAGANI e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 97.20.00107-0 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO DA CARGA ORIUNDA DO PARAGUAI.

1. O Tratado de Assunção não tem o condão de permitir o ingresso indiscriminado de mercadorias estrangeiras no País. Cabe ao Ministério da Fazenda o controle do comércio exterior (art. 237 da CF). Vedada a importação de veículos usados, consoante a Portaria DECEX n. 8/91, cabe ao Fisco, ao realizar sua cotidiana atividade de fiscalização, apreender veículos estrangeiros usados que tenham sido importados irregularmente.
2. Aqueles que residem ou exercem profissão em ambos os países precisam ter o direito de circular livremente, trafegando com veículo, independentemente da sua procedência, até porque o Tratado de Assunção permite a livre circulação, implicando também a integração dos povos.
3. A utilização do automóvel também em solo brasileiro não caracteriza importação irregular, mas mera circulação temporária.
4. Como ressaltado na sentença prolatada de primeiro grau, o perdimento é penalidade acessória, aplicada quando há evasão fiscal. No caso, a mercadoria apreendida estava em situação regular, não havendo motivo para a apreensão do veículo que a transportava.
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00195 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.007943-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

PARTE AUTORA : FABIO DOMINGOS DA ROCHA
ADVOGADO : AMILCAR SILVA JUNIOR
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.08506-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONTA DO FGTS. LEVANTAMENTO. REMESSA OFICIAL.

1. O documento da Caixa Econômica Federal demonstra que, a favor do impetrante, havia um valor disponível ("individualizado anteriormente"), no montante de R\$ 1.270,80 (mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos), fazendo jus, portanto, ao levantamento do valor incontroverso (artigo 20, inciso VIII, Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Lei n. 8.678/93).
2. Necessária se faz a dilação probatória com o fito de preservar os direitos atinentes aos demais empregados também titulares de contas vinculados do FGTS, cujos depósitos foram procedidos globalmente com os do impetrante, razão pela qual o pedido de individualização da conta deve ser denegado.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.010118-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : VITOR CESAR BONVINO e outros
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.11960-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. EMBORA NÃO TENHA NATUREZA TRIBUTÁRIA, O DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO PODE SUSPENDER SUA EXIGIBILIDADE E CONFERIR O DIREITO À EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO - CRS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 151, II E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO TAMBÉM PODERIA SER RECEBIDO COMO CAUÇÃO, DADO O PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO JUIZ.

1. Restou fixado pela jurisprudência pátria que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária.
2. Tendo em vista a semelhança dessa contribuição com os tributos em geral, é razoável a aplicação analógica dos artigos 151, II e 206 do Código Tributário Nacional para receber o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade da contribuição para o FGTS, com a conseqüente emissão de certidão de regularidade de situação.
3. Não fosse tal aplicação analógica, também seria caso de receber o depósito integral do débito como caução em ação anulatória, dado o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil.
4. Agravo de instrumento provido para declarar suspensa a exigibilidade do crédito em face do depósito integral, com a conseqüente emissão de certidão de regularidade de situação - CRS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028991-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : MARGARETE CAMARGO DA SILVA e outros
ADVOGADO : SUELY SIMONELLI PACHECO BOTTARO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
EXCLUÍDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
No. ORIG. : 92.00.66594-2 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECEBIMENTO DO PEDIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A sentença recorrida fundamentou-se na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.
2. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido, e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, é legítima a utilização de editais para a notificação para purgar a mora e para as intimações das datas dos leilões.
3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do referido procedimento.
4. Homologação do pedido de desistência do recurso formulado por um dos apelantes.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso formulado por Margarete Camargo da Silva e, quanto aos demais, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.031674-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : MARIA ROSA CASAGRANDE MAGRINI e outros. e outros
ADVOGADO : MANUEL NATIVIDADE e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
No. ORIG. : 97.11.03794-7 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. O descumprimento de determinação de emenda da inicial, para sanar vícios que impedem o regular desenvolvimento do processo, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, impõe ao magistrado a decretação de inépcia da inicial.
2. A intimação pessoal da parte só é necessária na hipótese de abandono do processo (art. 267, III, § 1º).
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00199 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.032953-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
PARTE AUTORA : JOSUEL JULIO FERREIRA
ADVOGADO : IVONE RODRIGUES DE MACEDO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.02.05133-1 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE DURANTE ATIVIDADE EM RESIDÊNCIA DE SUPERIOR, A MANDO DESTE. LESÃO QUE ACARRETA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA UNIÃO. PENSÃO VITALÍCIA DE 1(UM) SALÁRIO MÍNIMO E MEIO MODERADAMENTE FIXADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE PRESTAÇÕES VENCIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Soldado que, durante a prestação de serviço militar, sofreu acidente no momento em que manuseava serra elétrica utilizada para fazer a adaptação de tacos de madeira necessários à reforma do piso da residência de superior hierárquico, a mando deste.
2. Provados a lesão, a redução da capacidade laborativa e o nexo causal, é devida a respectiva indenização, pela teoria do risco administrativo. Precedentes deste Tribunal.
3. A própria União, à fl. 126 verso, manifestou sua concordância com a sentença, tanto que não apelou.
4. Pensão vitalícia de 1(um) salário mínimo e meio mantida como fixada na sentença.
5. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre prestações vencidas.
6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038029-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
APELADO : ALCEU FRANCO e outro. e outro
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 93.00.26342-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. Cautelar. Equivalência salarial. Julgamento do feito principal. Perda de objeto da medida cautelar. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal do apelante.
3. Precedentes.
4. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038030-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

APELADO : ALCEU FRANCO e outro. e outro

ADVOGADO : ANDREA BUENO SPADINI

No. ORIG. : 94.00.33318-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. SFH. Revisão de contrato de financiamento. Matéria de direito. EMGEA. PES. Precedentes.

1. Tratando-se de questão de direito, a mensuração dos valores devidos deve ser realizada em liquidação.
2. A cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - não altera a legitimidade passiva da CEF.
3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067034-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : CARLOS ANTONIO CANDELARIA DE CASTRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA

REPRESENTANTE : AMVAP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA

APELADO : Uniao Federal e outros.

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.04.00176-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Ilegitimidade passiva da União. Cessão de Crédito. Exclusão do Banco Econômico S/A. Incidência do IPC de março/90 (84,32%). Precedentes.

1. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo (REsp nº 605.831/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.2005);
2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é 84,32%, consoante variação do IPC;
3. Tendo em vista a cessão de crédito imobiliário é indevida a presença do Banco Econômico S/A na lide.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.069437-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ENOS MACHADO incapaz
ADVOGADO : JOSE RIZKALLAH
REPRESENTANTE : EDI PEREIRA DE CARVALHO DE AZEVEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.01002-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO QUE REMETE ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. INCAPACIDADE ABSOLUTA DO AGENTE, NO MOMENTO DA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NULIDADE DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO E DO ATO QUE O ACOLHEU, COM EFEITOS "EX TUNC" (ARTS. 82, 84 E 145, DO CC/1916). CÔMPUTO DO TEMPO COMO DE EFETIVO SERVIÇO E PAGAMENTO DE ATRASADOS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA UNIÃO, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não se conhece da apelação que faz remissão às razões da contestação, sem impugnar, especificamente, os pontos que pretende sejam reformados do julgado recorrido.
2. Servidor Público Federal que requereu sua exoneração em 19/10/1994, junto à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, tendo sido determinada a instauração do processo administrativo nº 178/94-SA.
3. A genitora do citado servidor anexou ao processo administrativo um atestado médico datado de 24/10/1994, afirmando que ele estava incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil, motivo pelo qual o MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul encaminhou os autos do processo administrativo nº 178/94-SA ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde recebeu o número 9613/94-SEHU.
4. Recebidos os autos pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a constituição de uma Junta Médica, a fim de analisar o caso do servidor, ora apelado, sendo que o exame pericial para o qual foi constituída a Junta Médica não foi realizado, em face do pedido de desistência da exoneração.
5. Em 27/01/1995, o autor, ora apelado, requereu novamente sua exoneração, o que foi deferido, tendo sido o respectivo ato publicado no Diário da Justiça de 24/02/1995, nº 40, página 9400 (fl. 55), sem ter sido realizado exame pericial para verificar eventual incapacidade do requerente.
6. Após o ato de exoneração, a genitora do servidor postulou, perante a Justiça Estadual, sua interdição, o que foi deferido, tendo sido constatado pelo perito médico oficial, nomeado naqueles autos, que o referido servidor era portador de esquizofrenia paranóide (CID 10: F 20.0) e que em virtude de padecer dessa enfermidade, não tinha condições para entender o caráter absurdo do seu ato, lesivo aos seus próprios interesses, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
7. Nulidade do pedido de exoneração e do ato administrativo que o acolheu, com efeitos "ex tunc", reintegrando-se o servidor, computando o seu tempo de serviço, desde a publicação do ato que o exonerou, como se em serviço estivesse, suportando a ré o pagamento dos vencimentos devidos no período mencionado.
8. Redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.000 (um mil reais).
9. Recurso da União, na parte conhecida, provido. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da União e, com relação à parte conhecida, dar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00204 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.076934-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE CATANDUVA SP

ADVOGADO : NEIDE FRANCA MARANGONI
INTERESSADO : VERA APARECIDA VARELA SOLIGO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.09683-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MUNICÍPIO DE CATANDUVA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".
2. É patente a ilegitimidade ativa do requerente para pleitear a movimentação da conta do FGTS de particular.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.081361-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO
AGRAVADO : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADVOGADO : ILMA BARBOSA DA COSTA
PARTE AUTORA : AIRTON CAETANO
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 97.00.00174-6 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. POSTERIOR EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL.

1. A Caixa Econômica Federal, denunciada à lide pela COHAB, após apresentar contestação, foi excluída do processo por ilegitimidade passiva, prosseguindo a demanda no âmbito da justiça estadual.
2. Tendo a ré COHAB dado causa à indevida citação da CEF, parte ilegítima "ad causam", para integrar a relação processual, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, obrigando-a a vir a juízo para defender-se, ela deveria arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade.
3. Contudo, o Tribunal Regional Federal não tem competência para o processamento do recurso interposto, uma vez que o julgamento se deu por juiz estadual, não investido da chamada função federal delegada (art. 109, § 3.º, Constituição da República). Dessa forma, o recurso deveria ser dirigido ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que a demanda versa sobre litígio de competência da justiça estadual.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.088014-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : IDA ASANO e outros. e outros
ADVOGADO : CELSO ROLIM ROSA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.00425-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

Administrativo. Servidor celetista. Revelia. Mudança para regime estatutário. Indevidas diferenças de "auxílio-férias" ou "14º salário". Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

1. Tempestividade da contestação. Matéria indisponível por parte da Ré. Inexistência de revelia.
2. A conversão de regime (CLT para estatutário) não gera direito a diferenças de "auxílio-férias", também denominado "14º salário".
3. Neste tema, não há direito adquirido a regime jurídico.
4. Remuneração dos servidores públicos depende de lei.
5. Precedentes.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.092547-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
ADVOGADO : NICOLAU CHACUR
APELADO : EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA
ADVOGADO : ROSALINA CAMACHO TANUS e outro
: LUIS CARLOS FERREIRA

No. ORIG. : 89.00.38893-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO - LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DENTRO OU FORA DA FAIXA DE MARINHA - DÚVIDA OBJETIVA ENTRE OS VÁRIOS LEVANTAMENTOS TÉCNICOS A RESPEITO - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, PARA NOVA PERÍCIA, VITAL AO JURISDICIONAL CONVENCIMENTO

1. Cenário de objetiva dúvida se extrai das conclusões do r. laudo pericial, conjugado com o r. parecer técnico da parte autora/apelada, em relação ao r. parecer técnico do polo réu/recorrente/AGU, em pauta o intento cognoscitivo por se declarar situada a área em discussão fora do alcance da faixa de marinha, em sede de cobrança de taxa de ocupação dos anos 1986 a 1989, portanto em foco a posição física imobiliária.
2. Acenando os dois primeiros trabalhos técnicos por localização a 132,70 m para a LPM (Linha Preamar Média) 1831, o que recomendaria a não-cobrança da enfocada receita, levanta séria questão o r. texto periciador a fls. 267/268, no bojo do qual se afirma não foram considerados reais vestígios de aterros executados no local - comuns e necessários, no litoral, para a construção de avenidas à beira-mar, por exemplo - além de interferir um emissário de esgoto da SABESP, dentre outros fatores, sendo que seu cálculo situa distância entre a área analisada e a linha de preamar/LPM em 165, 70 m, o que poria esta dentro do mar... enquanto a praia em si (assim então) a se revelar terreno alodial...
3. Elementar se revela ao jurisdicional convencimento, para o decorrente julgamento do interposto apelo e da oficial remessa em desfile, nova produção pericial seja ordenada pelo E Juízo "a quo" (CPC, parágrafo único de seu art. 460 e art. 437), concluída a qual os autos devem novamente rumar a esta C. Corte, em prosseguimento ao julgamento recursal do feito.
4. Conversão do julgamento em diligência, para nova produção probatória pericial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ converter o julgamento em diligência @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.101945-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS e outro

: EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO

No. ORIG. : 95.00.35032-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.

1. A responsabilidade do agente fiduciário cinge-se aos atos praticados no exercício de suas atribuições, na forma do Decreto-lei n.º 70/66, não havendo que se falar em direito de regresso.

2. A sentença recorrida fundamentou-se na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.

3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do referido procedimento.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.004587-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

AGRAVADO : CASA LOTERICA ZEBRA DE OURO LTDA

ADVOGADO : MARCIO CAMPOS DE SOUZA

PARTE RE' : RURAL SEGURADORA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.002205-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JÁ JULGADA. PERDA DE OBJETO.

1. De acordo com a consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, verifica-se que o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento já se encontrando sentenciado, com baixa definitiva.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.056117-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TREVINO LTDA

ADVOGADO : VERA LUCIA DA SILVA PAES LEME

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 98.00.01455-0 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM VALOR PRÓXIMO A R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em outubro/1999. AGRAVO PROVIDO.

1. A agravante insurgiu-se contra decisão que fixou honorários periciais.

2. Tal verba deverá ser fixada levando-se em conta o grau de especialização do perito, a natureza, a complexidade do exame e o local de sua realização.

3. O Juiz pode, nos termos da Resolução n.º 440/2005 - CJF e tabela II, ultrapassar em até 03 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral.

4. Impõe-se redução do valor estipulado a título de honorários periciais para 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos da Resolução n.º 440/2005 - CJF e tabela II.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.058224-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA COOPLEMA

ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO ROCHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 96.00.00002-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DA C.D.A. POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MATERIA DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria alegada comporta dilação probatória.

2. Alegação a ser discutida na via dos Embargos à Execução.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.058972-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

AGRAVANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA

AGRAVADO : ANISIO DE PAULA LIMA e outros

ADVOGADO : PLINIO DE MORAES SONZZINI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00.01.25341-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO DA OFERTA INICIAL. NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de imissão da agravante na posse do imóvel em questão foi expedido em 23.6.1954.
2. A legislação da época permitia a imissão, independentemente de depósito prévio, porquanto o § 1.º do artigo 15 foi acrescentado ao Decreto-lei n. 3.365/41 pela Lei n. 2.786/1956.
3. Não há qualquer comprovação de que o depósito judicial feito na conta mencionada no documento da f. 84 seja atinente à indenização pela desapropriação da gleba n. 33, descrita na inicial.
4. De fato, não há prova de que o valor da oferta inicial foi efetivamente depositado e levantado pela parte expropriada, o que enseja sua inclusão no cálculo da indenização devida pela expropriante.
5. A decisão agravada está em consonância com o princípio constitucional da justa indenização.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001408-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APELADO : A S LOTERICA LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE

No. ORIG. : 95.00.03076-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE TÍTULO. BILHETE DE LOTERIA PREMIADO. OBJETO DE FURTO. SUBSTITUIÇÃO. OUTRO TÍTULO. JUROS DE MORA. INDEVIDOS.

1. Não havendo fato ou omissão imputado ao devedor, não incorre este em mora.
2. Depositado em juízo valor integral vindicado, não seria razoável exigir os juros moratórios, sob pena de incorrer em bis in idem,
3. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.004316-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : AUGUSTINHO TELES DOS SANTOS e outros

: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

: ELIAS DE MORAES LUIZ

: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

: JOSE VICENTE DA SILVA

: LEONOR MARIA FAGUNDES

: LUIZ CARLOS GONCALVES

: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

: LUIZ GONZAGA MACHADO DE OLIVEIRA

: MAELI FERREIRA LACERDA

: MANOEL BENEDITO DA SILVA

: MIGUEL CAETANO

: MILTON SERGIO DO AMPARO

: PEDRO DA SILVA

: ROSELI BATISTA

: YONE ALVARENGA DE AZEVEDO

ADVOGADO : NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 98.02.01993-3 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL.

1. O artigo 284, que possibilita a emenda da inicial, determina que somente poderá ser aplicado nos casos em que o juiz verificar a existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

2. No caso concreto, a falta de condições da ação, conforme definido na sentença de primeiro grau, não se enquadra na hipótese do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a rejeição liminar da inicial.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005851-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES DINIZ

ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

No. ORIG. : 98.00.18351-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Alega o apelante a existência de diferenças a receber a título de correção de FGTS, posto que os valores depositados pela ré não corresponderiam ao efetivamente devido.
2. Ocorre que, o apelante foi intimado por duas vezes para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 228/230 e 237), tendo em ambas quedado-se inerte.
3. Note-se que a decisão proferida a fls. 237 determinava que no silêncio do autor, seria proferida sentença de extinção.
4. Ainda que assim não fosse, não trouxe o apelante aos autos qualquer elemento concreto indicativo de que os valores depositados pela ré estejam incorretos, razão pela qual a sentença deve ser mantida.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006162-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : EDMILSON MIRANDA e outros. e outro

ADVOGADO : JANE PIRES DE OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

No. ORIG. : 95.00.30715-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. LEGITIMIDADE DA CEF. RECUSA NO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). A APLICAÇÃO DE ÍNDICE INDEVIDO EM DETERMINADA COMPETÊNCIA COMPROMETE O VALOR DAS PRESTAÇÕES POSTERIORES. PERÍCIA QUE CONFUNDE O VALOR DA PRESTAÇÃO COM BASE NO AUMENTO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL COM O VALOR DA PRESTAÇÃO COBRADA PELA CEF. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES CONSIGNADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR SE OS VALORES DEPOSITADOS SÃO SUFICIENTES, INSUFICIENTES OU SUPERIORES AO VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Nas demandas referentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF é a única legitimada para responder, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO.
2. A recusa da ré em receber as prestações evidencia o interesse de agir dos autores.
3. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).
4. Nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.
5. Aplicação de índice indevido pela instituição financeira no reajustamento da prestação, em determinada competência, compromete o valor das prestações posteriores, em face do caráter continuado das prestações. Os reajustamentos posteriores incidirão sobre o valor indevidamente corrigido anteriormente.
6. Perícia que confunde o valor das prestações devidas, conforme aumentos salariais do mutuário principal, e aquele cobrado pelos índices efetivamente aplicados pela CEF, impossibilitando avaliar se os autores depositaram corretamente os valores das prestações. Necessidade de nova perícia.
7. Sentença anulada, de ofício. Prejudicados os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e anular de ofício, a r. sentença e dando por prejudicados os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010490-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : IVANILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
No. ORIG. : 98.00.21314-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXTINÇÃO. CABIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O v. acórdão de fls. 282/290 deu provimento à apelação do autor para desconstituir a sentença que homologou a transação realizada entre Ivanildo Antonio de Oliveira e a CEF e julgou extinta a execução, determinando o seu prosseguimento.
2. Ao ser intimada para dar cumprimento à obrigação, a executada novamente informa ter o autor aderido ao acordo firmado pela LC 110/2001 e junta documentos demonstrando o pagamento dos créditos do referido acordo.
3. Ora, é de se ver não ter a executada satisfeito sua obrigação, na medida em que não creditou os valores devidos nos termos do título judicial transitado em julgado.
4. O v. acórdão de fls. 282/290, cuja decisão também restou irrecorrida, deixou claro que nas condições em que foi feito, não se mostra possível a homologação do acordo, razão pela qual remanesce a obrigação anteriormente imposta pela r. decisão de fls. 286.
5. Logo, por não ter sido satisfeita a obrigação, a execução não poderia ter sido extinta.
6. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00218 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.016871-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
ADVOGADO : DIANA WEBSTER MASSIMINI
No. ORIG. : 97.15.05707-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

Tributário. Certificado de Filantropia. Tempestividade do apelo do INSS. Representação regular da apelada. Prova documental da isenção. Precedentes.

1. Tempestividade do apelo do INSS.
2. Representação regular da apelada.
3. Prova da isenção, segundo Atestado de Registro e Declaração do CNSS.
4. Precedentes.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.016874-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : JUREMA APARECIDA AMADO DE CASTRO e outros. e outros

ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 97.02.05902-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - NÃO COMPUTAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO ERRÔNEA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS

1. Os valores creditados pela CEF dão conta de que foram devidamente aplicados os índices determinados no julgado.
2. Os juros de mora foram excluídos da condenação.
3. Os índices a serem aplicados não podem ser incluídos na íntegra, pois senão estar-se-ia aplicando um percentual maior do que o devido.
4. Recurso de apelação negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017453-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : VALDECI DIAS

ADVOGADO : JOSE CICERO DE CAMPOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

No. ORIG. : 97.00.55070-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. CABIMENTO

1. O alvará judicial é previsto na Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980 e se presta ao levantamento pelos dependentes habilitados de contas individuais do FGTS e outras, quando não recebidas em vida por seu titular.
2. Por outras palavras, o alvará judicial é uma espécie de sucedâneo para o inventário. Por ser de rito bem mais célere, pode ser utilizado quando, à falta de outros bens a serem inventariados, os sucessores do falecido titular das contas indicadas na supracitada lei, queiram levantar valores que não tenham sido sacados em vida.
3. Logo, não pode ser utilizado no caso em tela.
4. De outra feita, a contestação apresentada pela apelada denota a natureza contenciosa da demanda.

5. A jurisprudência já se firmou no sentido de que "mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa". (RT 578/95, 563/111).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017499-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : LEONILDA PROVETTI GAMBERONI

ADVOGADO : AYAKO HATTORI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 00.06.58322-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE VALOR RECOLHIDO.

1. O exeqüente, apesar de intimado a depositar o valor recolhido para fins de penhora, considerou a quantia recolhida como sendo pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.
2. Por não ter sido a dívida satisfeita, a sentença deve ser reformada.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021668-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO : LAZARA SILVIA PIMENTA

ADVOGADO : ELBIO GONZALEZ

No. ORIG. : 97.00.06263-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL QUE BUSCA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA QUE A REQUERENTE CELEBROU COM OS MUTUÁRIOS ORIGINAIS DO SFH, BEM COMO O DIREITO DE QUITAR O SALDO DEVEDOR COM 50% DE DESCONTO, COMO LHE FACULTA A LEI. INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO PROCEDENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Ação principal em que a autora busca o reconhecimento judicial do contrato de venda e compra que celebrou com os mutuários originais do SFH, bem como o direito de quitar o saldo devedor com 50% de desconto, como lhe faculta a lei.
2. No curso da ação principal foi notificada pelo agente fiduciário, comunicando a realização de leilão extrajudicial do imóvel financiado, levando-a a propor a presente ação cautelar incidental, objetivando a sustação do leilão e a manutenção da posse do imóvel.

4. Caracterizado o interesse processual, consubstanciado na suspensão da execução extrajudicial, até o desfecho da ação principal, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.
5. Ação em que se busca deferimento de medida cautelar para assegurar o resultado prático da ação principal, revelando o seu caráter instrumental, que é próprio dessas medidas.
6. O "fumus boni iuris" se apresenta pela possibilidade de sucesso dos autores na ação principal.
7. O "periculum in mora" resta evidente, pois com o leilão do imóvel restaria praticamente inviável o resultado prático do processo principal.
8. Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedente do STJ.
9. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar extinto este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.028180-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : ADEILDO GONZAGA DA ROCHA e outro. e outro

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

No. ORIG. : 97.00.27518-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS.

1. Não tendo fixado a forma pela qual a correção monetária deveria ser aplicada, deve ser utilizada a norma vigente à época de sua realização.
2. Quando da apresentação dos cálculos pela executada, o provimento COGE nº 24/97 já havia sido substituído pelo provimento nº 26/2001.
3. Recurso de apelação negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037139-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO

APELADO : ELONA DORA KRAMER

ADVOGADO : NILZA PEREIRA CAMPANHA

PARTE RE' : HELENE APOLLONIA KRAMER

INTERESSADO : MAX LUDWIG KRAMER

No. ORIG. : 96.06.07258-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONEXA. PERDA DO OBJETO.

1. O apelante pretende a reforma da sentença proferida nestes autos. Contudo, após a interposição do apelo, foi noticiada a extinção da execução que deu ensejo aos presentes embargos, em razão do pagamento do débito exequendo.
2. Verificada a superveniente ausência de interesse processual do apelante no processamento dos embargos, o que enseja sua extinção.
3. Processo extinto sem resolução de mérito.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o presente feito, sem resolução de mérito e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.040501-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : OTAVIANO MARINHO DE MAGALHAES e outros. (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
No. ORIG. : 98.00.24686-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISCREPÂNCIA DE VALORES. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 26/2001. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO NOS TERMOS DO ACORDO.

1. Analisando os autos verifico haver discrepância entre os valores constantes das planilhas apresentadas a fls. 320/322 e os extratos juntados a fls. 43/50, questão esta que deve ser esclarecida com a remessa dos autos ao Contador Judicial.
2. No tocante aos juros de mora, é de se ver que o v. acórdão de fls. 150/158, exclui-os da condenação.
3. Já com relação à atualização monetária, o título judicial determina que os valores devidos sejam acrescidos de correção monetária desde o creditamento a menor, mas não especifica os critérios a serem utilizados. Nesses casos, deve ser utilizada a norma vigente à época da realização do cálculo. Com efeito, quando da apresentação dos cálculos pela executada, o Provimento COGE nº 24/97 já havia sido substituído pelo Provimento nº 26/2001. Sendo assim, de rigor sua aplicação.
4. No que se refere aos acordos homologados, este Tribunal já se manifestou no sentido de cabimento de honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos em termo de adesão firmados entre o autor fundiário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mesmo que sem a intervenção expressa do advogado, uma vez que é ele considerado terceiro naquela relação jurídica. Ademais, o advogado nesses casos, deve ser remunerado, mormente em razão do longo tempo em que trabalhou em defesa de seus clientes em processos normalmente de longa duração.
5. Nos contratos de adesão constantes dos autos são cabíveis honorários advocatícios no percentual arbitrado na decisão de fls. 111/118, transitada em julgado, incidente sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores em razão do acordo celebrado.
6. Apelação a que se dá parcial provimento. Sentença anulada em relação ao exequente OTAVIO BARBOSA, para determinar o pagamento dos honorários advocatícios em relação aos que firmaram acordo

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.042225-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

APELADO : FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON

ADVOGADO : VERA EDITE VIEIRA CANGUCU e outro

No. ORIG. : 93.00.17359-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. JÓIAS EMPENHADAS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FALTA DE CUIDADO NA CONFERÊNCIA DA IDENTIDADE DA PESSOA QUE RESGATOU AS JÓIAS. CULPA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO, NO CASO, QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O PREÇO PRATICADO DO PESO DO OURO, AFASTADA A PREFIXAÇÃO CONTRATUAL EM FACE DA IMPRECISÃO DA AVALIAÇÃO.

1. Tendo a autora sido vítima de estelionatária, que logrou resgatar jóias empenhadas à Caixa Econômica Federal com a apresentação de simples protocolo de segunda via de carteira de identidade falsa, deve a instituição financeira indenizá-la porque seu funcionário agiu com evidente culpa ao não conferir adequadamente a quem estava entregando as jóias.
2. Em sendo a avaliação das jóias extremamente imprecisa e superficial, a prefixação contratual dos danos em 1,5 vez o valor das jóias, no caso de extravio, não pode prevalecer, sendo, no caso concreto, mais adequado vincular o valor da indenização à cotação do peso do ouro, uma vez que a maioria das peças empenhadas era desse metal precioso.
3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043330-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : DIRCEU DA SILVA LIMA e outros. e outros

ADVOGADO : ODETE PERAZZA DE MEDEIROS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 95.00.21693-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. ACORDO. VÍCIO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que homologou a transação firmada nos termos de adesão de FGTS juntados aos autos e extinguiu a execução.
2. Tais termos de adesão representam o acordo firmado entre as partes nos termos da LC 110/2001, em relação aos expurgos inflacionários a serem aplicados na conta vinculada do FGTS.
3. Com efeito, a transação é negócio jurídico perfeito e acabado. Cabe apenas sua homologação. Qualquer alegação de vício deve ser realizada em ação própria.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.048138-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : DORIVAL GUINANDO GONCALVES

ADVOGADO : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 98.15.02817-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL. CONCORDÂNCIA COM O JULGADO. MANUTENÇÃO

1. Verifico que os cálculos apresentados pela CEF foram elaborados nos termos do julgado e em observância às normas padronizadas pela Justiça Federal, tal como informado pela Contadoria Judicial a fls. 272, órgão técnico auxiliar do juízo, razão pela qual devem prevalecer.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.057975-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MOACIR DE MOURA e outros

: BRASILINO DE OLIVEIRA

: ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

: HUMBERTO MAZZITELLI JUNIOR

: BENEDITO NUNES DE MORAES

: PAULO LUIZ FERNANDES

: SEBASTIAO AMADO RIBEIRO

: JOSE ALVES CORREA

: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS

: WILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 95.04.04182-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

FGTS - PRELIMINARES REJEITADAS - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - HOMOLOÇÃO TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Ademais, não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário com a União, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil.
2. É trintenário o prazo prescricional para reclamar diferenças de correção monetária do FGTS. Inteligência da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Acompanhando o entendimento esposado nos Tribunais Superiores, no caso dos autos, devem ser corrigidos os saldos das contas vinculadas da parte autora, somente em relação ao mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC).
4. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação.
5. Homologada a transação extrajudicial para os autores que realizaram o acordo, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de processo Civil, restando prejudicada a apelação.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos autores não provida e apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, para os autores que realizaram o acordo, restando prejudicada a apelação, e, para os demais, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar **provimento parcial** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.064482-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : WALCI KOCH GULGAS e outros. e outros

ADVOGADO : SEBASTIAO DE ASSIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMENTA

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PAGAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

1. A execução não pode ser extinta sem análise da pertinência do pagamento da multa à qual a executada foi condenada.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065784-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ROBERTO OQUILLAS MARTINS e outro. e outro

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e outro.

ADVOGADO : JEFFERSON MONTORO

: MARCELO PERES

APELANTE : ROBERTO OQUILLAS MARTINS e outro

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : JEFFERSON MONTORO

: MARCELO PERES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

No. ORIG. : 96.00.16883-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ELENCADE NO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tornando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde. Por isso, o processo deve ser encaminhado à Justiça Estadual. Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca que deu ensejo ao presente feito foi celebrado, sem participação da aludida empresa pública federal, entre os apelantes e a Nossa Caixa - Nosso Banco, a qual não figura no rol previsto no artigo 109, da Constituição da República, e, ainda, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença. Precedentes.

3. Sentença anulada, de ofício, e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, restando prejudicado o exame da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença de primeiro grau, em virtude da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente demanda, e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065785-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ROBERTO OQUILLAS MARTINS e outro. e outro

ADVOGADO : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA e outro

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e outro.

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

APELANTE : ROBERTO OQUILLAS MARTINS e outro

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

No. ORIG. : 96.00.33564-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ELENCADE NO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tornando a Justiça Federal absolutamente incompetente para o seu deslinde. Por isso, o processo deve ser encaminhado à Justiça Estadual. Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não existe o interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca, que deu ensejo ao presente feito foi celebrado, sem participação da aludida empresa pública federal, entre os apelantes e a Nossa Caixa - Nosso Banco, a qual não figura no rol previsto no artigo 109, da Constituição da República, e, ainda, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no tratamento de eventual resíduo ao final da avença. Precedentes.

3. Sentença anulada, de ofício, e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, restando prejudicado o exame da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença de primeiro grau, em virtude da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente demanda, e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076285-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : ADRIANE SILVA

ADVOGADO : MARIA CELIA PEREIRA SILVEIRA CORREA

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ESMERALDA APARECIDA DUARTE MOUGENOT

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

No. ORIG. : 96.00.02916-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedentes do E. TRF da 3ª Região.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e julgar extinto este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088836-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e outro.

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE

APELADO : HERCULES DE SOUZA e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

No. ORIG. : 94.00.06048-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSTAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL, ALEGANDO NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUTUÁRIO E ENTIDADE FINANCEIRA PRIVADA OU PÚBLICA NÃO FEDERAL, SEM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO RECONHECIDAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO/SP, COMPETENTE PARA APRECIAR A QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A PREJUDICADO.

1. Ilegitimidade passiva da UNIÃO em demanda referente a financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedente.
2. Contrato de mútuo com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), firmado apenas entre o mutuário e entidade financeira privada ou pública não federal, sem cobertura do FCVS. Ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
3. Excluídos da lide os entes públicos federais, a Justiça Federal é incompetente para apreciar o feito.
4. Sentença anulada, de ofício, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciar a questão posta em Juízo.
5. Honorários advocatícios são aqueles fixados na ação principal.
6. Recurso da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da UNIÃO, reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, excluindo-as da lide, anular, de ofício, a r. sentença, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, determinando a remessa os autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, competente para apreciar a questão posta em juízo e julgar prejudicado o recurso da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.090216-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

No. ORIG. : 96.00.23764-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. JUROS PROGRESSIVOS REMANESCENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.

1. Verifico que a sentença proferida a fls. 163/168 afastou a preliminar argüida pela CEF de ausência de interesse de agir do autor, sob o argumento de que a ré não comprovou satisfatoriamente que os juros progressivos foram aplicados na conta vinculada dos autores, no período reclamado na inicial.
2. Esta sentença transitou em julgado, eis que o acórdão de fls. 198/208, negou provimento ao recurso da CEF. Ora, a questão trazida à discussão já havia sido apreciada antes da formação do título executivo.
3. Os documentos juntados pela CEF juntamente com sua exceção de pré-executividade não se prestam a comprovar que a obrigação foi cumprida. Logo, não há que se falar em nulidade da execução.
4. Havendo valores devidos a título de juros progressivos, remanesce igualmente a obrigação de pagar os honorários advocatícios fixados no título executivo, no montante de 10% sobre a condenação.
5. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.090671-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : S/A FRIGORIFICO ANGLO
ADVOGADO : FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE
: MARCIA MONFILIER DE FARIAS
No. ORIG. : 00.06.59195-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo tanto de decadência como de prescrição das contribuições ao FGTS é trintenário (RESP 200501786906, Francisco Peçanha Martins, STJ - Segunda Turma, 13/02/2006).
2. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095061-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SALOMAO AUKAR

ADVOGADO : MARIO CORAINI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 96.10.02510-2 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Apesar de o art. 26 da Lei nº 6.830/80 dispor que não cabe condenação em honorários quando a dívida ativa for cancelada a qualquer título, entendimento diverso deve ser aplicado quando a parte executada já tenha oposto embargos à execução.
2. Conforme a Súmula 153 do STJ, a desistência não exime o exequente dos ônus de sucumbência.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.100293-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : ANTONIO JOSE CANDIDO e outro

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

No. ORIG. : 98.00.22662-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. ABRIL DE 1990. IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO. CREDITAMENTO A MENOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1- A extinção da execução sem que seja possibilitado aos exequentes apresentar impugnação implica cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.
- 2- Controvérsia entre os valores apresentados pelo executado e a impugnação não dirimida nos termos do artigo 635 do CPC.
- 3- Recurso de apelação provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.102193-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : LOURENCO TIBES DE FREITAS e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 97.00.20778-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 26/2001. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Verifico que o título executivo não determina de forma expressa a forma como as diferenças a serem pagas deverão ser atualizadas.
2. Nesse caso, deve ser utilizada a norma vigente à época da realização do cálculo. Com efeito, quando da apresentação dos cálculos pela executada, o Provimento COGE nº 24/97 já havia sido substituído pelo Provimento nº 26/2001. Sendo assim, de rigor sua aplicação.
3. No que se refere aos honorários, é de se ver que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não considerou em seus cálculos o valor depositado para o autor LUIZ CARLOS DA SILVA (fls. 299), nem tampouco depositou os honorários referentes ao autor LOURENÇO TIBES DE FREITAS, tal como determinado na sentença de fls. 266/267. Dessa forma, é de concluir não ter a executada cumprido integralmente sua obrigação.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103838-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : BENEDITO CARLOS DE MACEDO e outros. e outros

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 98.04.00665-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO

1. É requisito da extinção do processo com base no art. 267, inciso III do CPC a intimação pessoal da parte que deva cumprir o ato ou diligência necessária, como observado no §1º do devido dispositivo.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104184-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : IND/ E COM/ NARDI LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO DUARTE SANTANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : DAVID FLORES DE SOUZA

No. ORIG. : 96.05.12217-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A apelante firmou instrumento que revoga os poderes outorgados aos advogados constituídos nos autos.
2. Nos termos do artigo 44 do Código de Processo Civil, outro advogado deveria ter sido constituído no ato de revogação do mandato anteriormente outorgado.
3. A apelante não regularizou sua representação processual, o que configurou a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, tornando inviável o prosseguimento do feito.
4. Extinção do processo sem resolução de mérito.
5. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105854-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : MARIO ESCOLASTICO

ADVOGADO : CELIA REGINA DA SILVA LEITE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.02.05866-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PREVALECÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL

1. Os cálculos da Contadoria Judicial, quando elaborados nos termos do julgado e em observância às normas padronizadas pela Justiça Federal, devem prevalecer.

2. Recurso de apelação negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.107995-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : ESPERANCA LUCO e outros

APELADO : BENEDITO CARLOS MANO e outros. e outro

ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO e outro

No. ORIG. : 00.07.51182-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS.

1. Não há como se reconhecer neste momento a ilegitimidade passiva dos proprietários da área objeto da presente ação, ante a falta nos autos de elementos comprobatórios das alegações do Estado de São Paulo de que seria o real proprietário daquela área. Realmente, os documentos juntados aos autos não especificam os termos do acordo noticiado a fls. 370/371. Nada impede, entretanto, que após o trânsito em julgado do presente feito, quando do cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, fase processual adequada para a comprovação da propriedade, o Estado de São Paulo reivindique a indenização fixada.

2. Já ficou assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as áreas reservadas, quando objeto de desapropriação ou servidão, são indenizáveis. Ademais, só se justifica a desapropriação de área se esta for privada. Consequentemente, não se pode expropriar tais áreas sem o pagamento de justa indenização, sob pena de caracterização de confisco, vedado pela Constituição Federal. Precedentes (REsp 86752 / PR, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento 27/02/1997, DJ 24/03/1997 p. 8975).

3. Em relação à indenização arbitrada pelo D. Juízo sentenciante, devida em razão da constituição da servidão administrativa, constata-se que foi baseada no laudo do perito judicial que, mesmo que sucinto, foi devidamente fundamentado. A alíquota fixada levou em consideração as restrições impostas pela servidão, eis que impõe restrições aos proprietários na utilização da referida área. Tais restrições trazem, à evidência, prejuízos aos proprietários, que devem ser indenizados nos exatos termos do artigo 5º, XXIV da Constituição Federal.

4. A jurisprudência do E. STJ inclina-se no sentido de que, em casos como o dos autos, o laudo deve prevalecer (STJ, Resp nº 1.018.567-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/11/2008).

5. os juros compensatórios à alíquota de 6% (seis por cento) só incidem no período compreendido entre a vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições e a liminar deferida na ADI 2.332/DF (13 de setembro de 2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do art. 15-A do Decreto-Lei n 3.365/41. Mas tal entendimento somente se aplica no caso da imissão na posse ter se dado durante aquele período. No caso dos autos, constata-se que a imissão na posse se deu em 13/02/1986 (fl. 29), antes, portanto, da edição da MP nº 1.577/97. Resta patente que a alíquota a ser aplicada é mesmo a de 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes (REsp 995603 / MA, Relator(a) Ministra Eliana Calmon Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data do Julgamento 24/06/2008 DJe 19/08/2008).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111541-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : EDESIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

No. ORIG. : 98.02.02918-1 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTS. 794, I E 795 DO CPC. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

1. O título judicial transitado em julgado determinou a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90) nas contas vinculadas dos autores. Determinou, ainda, a aplicação de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

2. Com efeito, os valores creditados pela CEF, demonstrados por meio das planilhas juntadas aos autos, dão conta de que foram devidamente aplicados os índices determinados no julgado.

3. Vale dizer que os índices a serem aplicados não poderão ser incluídos na íntegra, mas deverão ser descontados os percentuais já pagos. Do contrário, estar-se-ia aplicando um percentual maior que o devido, não condizente com a legislação correlata.

4. Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicação dos juros de mora, independentemente dos juros remuneratórios (AGRESP 200301504582, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, 06/02/2006).

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113104-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : NELSON COELHO DOS SANTOS e outros. e outros

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 98.04.03581-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DETERMINANDO AOS AUTORES A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ E PARA QUE FUNDAMENTASSEM JURIDICAMENTE O PEDIDO DE REAJUSTE REFERENTE A FEVEREIRO/1986. PETIÇÃO DESISTINDO DO REAJUSTE DE FEVEREIRO/1986. JUIZ QUE RECEBEU A PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA COMO EMENDA À INICIAL, DETERMINANDO A JUNTADA DE CÓPIA PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ. INÉRCIA DA PARTE. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXCESSO DE RIGOR DA DECISÃO. BASTAVA EXTINGUIR O PROCESSO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REAJUSTE DE FEVEREIRO/1986, QUE TINHA SIDO OBJETO DE DESISTÊNCIA DOS AUTORES. CÓPIA DE PROCURAÇÃO PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Decisão determinando a emenda da inicial, para que os autores fundamentassem juridicamente o pedido de reajuste referente a fevereiro/1986, juntassem cópia da procuração para instruir a contrafé, e apresentassem o contrato de trabalho do autor JOÃO BATISTA DA SILVA.

2. Petição em que os autores desistiram quanto ao pleito de reajuste referente a fevereiro/1986, afirmaram que os contratos de trabalho então requisitados já haviam sido juntados e argumentaram que as cópias das procurações eram desnecessárias, requerendo o prosseguimento da ação.

3. Juízo que recebe a petição como aditamento à inicial, determinando a apresentação de cópia para instruir a contrafé.
4. Diante da inércia dos autores, sobreveio sentença, extinguindo o processo. Bastava a extinção do processo apenas em relação ao pedido de reajuste referente a fevereiro/1986, até porque já havia sido objeto de desistência dos autores.
5. A legislação processual não dispõe que as cópias de documentos, no presente caso de procuração, são requisitos essenciais para que a citação se realize.
6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113105-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : BENEDITO DE JESUS GOMES e outros. e outros

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 98.04.03578-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DETERMINANDO AOS AUTORES A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ E PARA QUE FUNDAMENTASSEM JURIDICAMENTE O PEDIDO DE REAJUSTE REFERENTE A FEVEREIRO/1986. PETIÇÃO DESISTINDO DO REAJUSTE DE FEVEREIRO/1986. JUIZ QUE RECEBEU A PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA COMO EMENDA À INICIAL, DETERMINANDO A JUNTADA DE CÓPIA PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ. INÉRCIA DA PARTE. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXCESSO DE RIGOR DA DECISÃO. BASTAVA EXTINGUIR O PROCESSO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REAJUSTE DE FEVEREIRO/1986, QUE TINHA SIDO OBJETO DE DESISTÊNCIA DOS AUTORES. CÓPIA DE PROCURAÇÃO PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Decisão determinando a emenda da inicial, para que os autores fundamentassem juridicamente o pedido de reajuste referente a fevereiro/1986, juntassem cópia da procuração para instruir a contrafé, e apresentassem o contrato de trabalho do autor JOÃO BATISTA DA SILVA.
2. Petição em que os autores desistiram quanto ao pleito de reajuste referente a fevereiro/1986, afirmaram que os contratos de trabalho então requisitados já haviam sido juntados e argumentaram que as cópias das procurações eram desnecessárias, requerendo o prosseguimento da ação.
3. Juízo que recebe a petição como aditamento à inicial, determinando a apresentação de cópia para instruir a contrafé.
4. Diante da inércia dos autores, sobreveio sentença, extinguindo o processo. Excesso de rigor da decisão, pois, bastava a extinção do processo apenas em relação ao pedido de reajuste referente a fevereiro/1986, até porque já havia sido objeto de desistência dos autores.
5. A legislação processual não dispõe que as cópias de documentos, no presente caso de procuração, são requisitos essenciais para que a citação se realize.
6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.113336-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : CELIO SARZEDAS
ADVOGADO : RUBENS MORAES SALLES
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.05793-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ANISTIA. DEMISSÃO POR RAZÕES POLÍTICAS. READMISSÃO DE PROFESSOR NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS PATRIMONIAIS FIXADO NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, CONFORME PAR. 1º. DO ART. 8º. DO ADCT E NÃO DO EFETIVO REINGRESSO. PRECEDENTES DO STF. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A PARTIR DE SUA REGULAMENTAÇÃO NA UNIVERSIDADE. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO.

1. O professor readmitido na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul por força da anistia conferida pelo art. 8º. do ADCT da Constituição de 1988, tem direito a perceber as respectivas vantagens financeiras a partir da promulgação da atual Carta Maior, mesmo que tenha requerido o reingresso posteriormente, conforme precedentes do STF.
2. O STF vislumbrou que tal direito visa à reparação pelo período do afastamento, dando-lhe nítido caráter indenizatório, o que vai além da mera remuneração por serviços prestados.
3. O direito à anistia não se sujeita à prescrição, porém seus efeitos financeiros submetem-se à prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32.
4. O enquadramento deve recolocar o servidor o mais próximo possível do estado anterior, porém devem ser respeitadas as características e peculiaridades do regime da entidade acolhedora, de modo que na universidade em questão o regime de dedicação exclusiva foi instituído somente em 19.05.1988, data a partir da qual será enquadrado o apelante.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para fixar o termo inicial da indenização como sendo o da promulgação da Constituição de 1988, porém reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento, e redistribuindo os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113509-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : CERAMICA AIMORES LTDA -ME
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.00.00018-1 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

Contribuições ao FGTS. Decadência e prescrição trintenárias. Não ocorrência. Ausência de atrasos imputáveis ao exequente. Precedentes. Subsistência da dívida.

1. Os prazos decadencial e prescritivo das ações concernentes ao FGTS são trintenários, tendo em vista a natureza jurídica *não tributária* da contribuição. Precedentes.
2. Contribuições ao FGTS referentes a competências entre maio/1987 e maio/1988; inscrição da dívida em 07/12/1997; ajuizamento da execução em 17/06/1997, com citação em 01/12/1998.
3. Ausência de atrasos imputáveis ao exequente.
3. Não ocorrência da decadência e prescrição.
4. Inexistência de outros elementos contrários à subsistência da dívida.

5. Apelo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00249 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.117216-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

PARTE AUTORA : CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA

ADVOGADO : ABEL CASTANHEIRA FILHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILDA TURNES PINHEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.19483-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Reconhecimento do pedido pelo embargado que efetuou a exclusão da parcela relativa às contribuições sobre a remuneração de autônomos e/ou administradores, promovendo a substituição da CDA.
2. Sentença procedente com fundamento no artigo 269, inciso II do CPC.
3. Verba honorária advocatícia mantida visto que decorrente de apreciação equitativa do magistrado.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002308-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : LUIZ CARLOS TENCATT e outro. e outro

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APRECIÇÃO JUNTAMENTE COM OS DEMAIS PEDIDOS. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PREVISÃO CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. ÍNDICES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO/1990. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, SEM PREVISÃO CONTRATUAL DE SUA INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. REAJUSTE DA TAXA DE SEGURO. NORMAS PRÓPRIAS REGULADAS PELA SUSEP. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB. LEGALIDADE. TABELA PRICE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE A CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR. TAXA ANUAL DE JUROS INFERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO.

DIREITO DOS AUTORES DE PAGAR DIRETAMENTE À CEF AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE ACORDO COM ESTE JULGADO. EVENTUAIS PAGAMENTOS A MAIOR DEVEM SER UTILIZADOS NO ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apreciação do agravo retido juntamente com os demais pedidos dos autores.
2. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).
3. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial (PES) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente.
4. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.
5. Cláusulas contratuais prevendo que a prestação será reajustada mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor.
6. A aplicação de outro critério pela instituição financeira no reajustamento das prestações, que fuja do expressamente pactuado, afronta o princípio da autonomia das vontades e o da força obrigatória, consistente na intangibilidade do contrato.
7. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário.
8. Por ocasião do Plano Real, as prestações dos financiamentos imobiliários foram reajustadas pelos mesmos índices dos salários dos trabalhadores, com base na variação da URV. No repasse dos índices de reajustes salariais para as prestações, observou-se a carência prevista nos contratos.
9. Preservada a atualização monetária dos salários e do reajuste das prestações na mesma proporção, até a conversão em Reais dos valores correspondentes às operações do Sistema Financeiro da Habitação, não se evidencia qualquer eiva de ilegalidade no reajuste das prestações praticado na época, pois o índice de reajustamento dos salários deve ser o mesmo do reajuste das prestações. Manutenção do equilíbrio da equação salário/prestação.
10. Na competência março/1990 deve ser aplicado o IPC de 84,32%. Precedente do STJ. Em relação aos índices de maio, junho, julho e agosto de 1990, esses foram aplicados nos percentuais de 0,00%, 5,38%, 9,61% e 10,79%, sendo os mesmos índices aplicados na atualização das cadernetas de poupança.
11. Jurisprudência pacífica, no sentido de aceitar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão contratual de sua incidência.
12. No presente caso, o contrato de mútuo firmado não tem cláusula prevendo expressamente a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), sendo incabível sua aplicação.
13. O valor do seguro tem regra própria legalmente prevista para sua fixação, tomando como base o valor do financiamento e do imóvel segurado, de acordo com as normas reguladas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (Decreto-Lei nº 73/66, artigos 32 e 36), não se podendo adotar no seu reajuste os índices da categoria profissional do mutuário.
14. Legalidade da contribuição ao FUNDHAB, pois livremente pactuada entre as partes. Precedente do STJ.
15. No julgamento da ADI 493/DF, o STF não vedou a adoção da Taxa Referencial como índice de indexação de contratos, mas entendeu que viola o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados da Lei nº 8.177/91, que alteram os critérios de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Na espécie, contrato foi firmado em 02/05/1990, restando patente a impropriedade de adoção da Taxa Referencial como indexador. Esse o entendimento do Relator.
16. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a Jurisprudência sobre a questão em sentido oposto, entendendo que, mesmo aos contratos celebrados antes do advento da Lei nº 8.177/91, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada a partir da vigência dessa Lei, desde que haja cláusula contratual prevendo a atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança.
17. Aplicação do entendimento firmado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a aplicação da Taxa Referencial (TR) mesmo nos contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, para fins de pacificação da Jurisprudência, ressalvado o entendimento pessoal do Relator.
18. Entendimento pacificado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.
19. No presente caso, os juros efetivos são inferiores a 12% ao ano.
20. Correto o sistema que primeiro atualiza o capital, para depois fazer a amortização. Precedente do STJ.
21. Direito dos autores efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à CEF, com base no aqui decidido, respondendo por eventuais diferenças, em caso de pagamento feito a menor.
22. Eventuais valores pagos a maior pelos autores ao longo do contrato devem ser utilizados para abatimento do saldo devedor.
23. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

24. Recurso dos autores parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004376-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
APELADO : JULIO CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
: ANA MARIA MEDEIROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DA CEF PROVIDO. CONDENAÇÃO DOS AUTORES NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O debate acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, apontando para a constitucionalidade do citado decreto-lei.
2. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, quando está garantido o recurso à via judicial para eventual questionamento sobre irregularidades no procedimento administrativo.
3. Os autores estavam inadimplentes desde outubro de 1995, perfazendo quase 4(quatro) anos até a data de ajuizamento da presente ação.
4. Regularidade da execução extrajudicial, com notificações aos autores, objetivando torná-los cientes da possibilidade de purgação da mora, bem como em relação às datas dos leilões.
5. Apelação da CEF provida. Condenação dos autores nos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.005708-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : JALMIR DA SILVA FERREIRA e outro
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO
REPRESENTANTE : NIRACY FLORES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Sentença que acolheu preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ante o defeito de representação dos autores, por não haver nas procurações de fls. 7/9 outorga de poderes para constituir advogado, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Razões de apelação em que os autores alegam que houve cerceamento de defesa, ao argumento de que se fazia necessária a produção de prova pericial, para comprovação do alegado na inicial.
3. Razões do recurso dissociadas dos fundamentos da sentença. Precedente desta Turma Suplementar.
4. Apelação dos autores não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.006063-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

APELADO : BEATRIZ LEMES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDGAR ANDRADE D AVILA (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL QUE BUSCA A REVISÃO DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRÂMITE EM FASE INSTRUTÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ação cautelar preparatória, objetivando impedir realização de leilão extrajudicial.
2. Ajuizada ação principal de revisão cláusulas de contrato celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação.
3. Caracterizado o interesse processual, consubstanciado no impedimento de transferência do domínio do imóvel, até o provimento final da ação principal, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.
4. Ação em que se busca deferimento de medida cautelar para assegurar o resultado prático da ação principal, revelando o seu caráter instrumental, que é próprio dessas medidas.
5. O "fumus boni iuris" se apresenta pela possibilidade de sucesso da autora na ação principal.
6. O "periculum in mora" resta evidente, pois com a arrematação ou adjudicação do imóvel restaria praticamente inviável o resultado prático do processo principal.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000826-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : DELINDA LINARES PIRONATO e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

EMENTA

SFH. Execução extrajudicial. Eentuais irregularidades não provadas. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.

1. Não restaram demonstradas as irregularidades nos atos de execução extrajudicial.
2. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do C. STJ e E. STF.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012022-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : RENATO GOMES e outro

: SOLANGE VICENTIM

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. Desnecessária intervenção da União. Carência de ação não configurada. PES. URV. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. Precedentes.

1. A CEF é parte *legítima*, sendo *desnecessária* a intervenção da União.

2. O reajuste das prestações segundo equivalência salarial é compatível, em tese, com o ordenamento, não estando configurada a carência de ação.

3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.

4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.

5. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".

6. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.

7. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.

8. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.

9. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização (Tabela Price)* nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

10. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.

11. Precedentes.

12. Matéria preliminar rejeitada.

13. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.016914-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : ALEXANDRE PAULAIN

ADVOGADO : FREDERICO SOARES

REPRESENTANTE : CARMELENA DE SOUZA PAULAIN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO - APELAÇÃO CÍVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA UTILIZADA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - SEGURO DESEMPREGO - NATUREZA CONTENCIOSA DA DEMANDA

1. O alvará judicial pode ser utilizado quando à falta de outros bens a serem inventariados, os sucessores do falecido titular das contas queiram levantar valores que não tenham sido sacados em vida.
2. Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso.
3. Comprovada a recusa da requerida, resta provado o caráter contencioso da demanda.
4. Recurso de apelação negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021963-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : CLEIDE APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR NÃO PROVA DO ALEGADO. QUESTÃO DE DIREITO. APURAÇÃO DOS VALORES POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PREVISÃO CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). APLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, SE HOUVER PREVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE A CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO NO REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO DO MESMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE. EQUILÍBRIO SALÁRIO/PRESTAÇÃO. CORRETO O SISTEMA QUE PRIMEIRO CORRIGE O CAPITAL E DEPOIS AMORTIZA. PRECEDENTE DO STJ. TUTELA ANTECIPADA DEVE SER MANTIDA, ATÉ A EXECUÇÃO DO JULGADO. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR TER DECAÍDO DE MAIOR PARTE DO PEDIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Nas demandas referentes a revisões de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal (CEF) é a única legitimada para responder, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO.
2. Não caracterizada a carência da ação, porquanto a questão acerca da revisão de cláusula contratual é matéria de direito. Preliminares rejeitadas.
3. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).
4. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente.
5. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.
6. Cláusulas contratuais prevendo que a prestação será reajustada mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor.

7. A aplicação de outro critério pela instituição financeira no reajustamento das prestações, que fuja do expressamente pactuado, afronta o princípio da autonomia das vontades e o da força obrigatória, consistente na intangibilidade do contrato.
8. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário.
9. Jurisprudência pacífica, no sentido de aceitar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão contratual de sua incidência.
10. No presente caso, o contrato de mútuo firmado tem cláusula prevendo a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), sendo cabível sua aplicação.
11. No julgamento da ADI 493/DF, o STF não vedou a adoção da Taxa Referencial como índice de indexação de contratos, mas entendeu que viola o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados da Lei nº 8.177/91, que alteram os critérios de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Na espécie, contrato foi firmado em 02/05/1990, restando patente a impropriedade de adoção da Taxa Referencial como indexador. Esse o entendimento do Relator.
12. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a Jurisprudência sobre a questão em sentido oposto, entendendo que, mesmo aos contratos celebrados antes do advento da Lei nº 8.177/91, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada a partir da vigência dessa Lei, desde que haja cláusula contratual prevendo a atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança.
13. Aplicação do entendimento firmado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a aplicação da Taxa Referencial (TR) mesmo nos contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, para fins de pacificação da Jurisprudência, ressalvado o entendimento pessoal do Relator.
14. Por ocasião do Plano Real, as prestações dos financiamentos imobiliários foram reajustadas pelos mesmos índices dos salários dos trabalhadores, com base na variação da URV. No repasse dos índices de reajustes salariais para as prestações, observou-se a carência prevista nos contratos.
15. Preservada a atualização monetária dos salários e do reajuste das prestações na mesma proporção, até a conversão em Reais dos valores correspondentes às operações do Sistema Financeiro da Habitação, não se evidencia qualquer eiva de ilegalidade no reajuste das prestações praticado na época, pois o índice de reajustamento dos salários deve ser o mesmo do reajuste das prestações. Manutenção do equilíbrio da equação salário/prestação.
16. Correto o sistema que primeiro atualiza o capital, para depois fazer a amortização. Precedente do STJ.
17. Deve ser mantida a tutela antecipada, até a fase de cumprimento da sentença, quando serão apurados os reais valores devidos pela autora, calculados com base na sentença e no aqui decidido.
18. Condenação da autora a pagar custas processuais, em restituição, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, por ter decaído de maior parte do pedido.
19. Apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) parcialmente provida.
20. Recurso adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026773-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELADO : OSVALDO SARTORI NETO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Ilegitimidade passiva da União Federal. PES. CES. Tabela *Price*. TR.

URV. Decreto-Lei nº 70/66. CDC. Precedentes.

1. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo.

2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.

3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
5. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
8. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
9. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
10. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
11. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF provida e recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento ao apelo da CEF e negar provimento ao recuso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027162-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : MARIO CELSO BOTTINI ONO e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PREVISÃO CONTRATUAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEI 8.692/93. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo retido. Ausência de pedido de sua apreciação na apelação. Não conhecimento.
2. Nas demandas referentes a revisões de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal (CEF) é a única legitimada para responder, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO. Preliminar rejeitada.
3. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).
4. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente.
5. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.
6. Cláusulas contratuais prevendo que a prestação será reajustada mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor.
7. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o reajuste

das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário.

8. Jurisprudência pacífica, no sentido de aceitar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão contratual de sua incidência.

9. No presente caso, o contrato de mútuo foi firmado em 1997 e tem cláusula prevendo expressamente a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), sendo cabível sua aplicação.

10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.034323-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

APELADO : NELSON DOS SANTOS e outros. e outros

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS E LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Conforme a jurisprudência que se cristalizou, os extratos são dispensáveis na propositura da ação, havendo apenas a necessidade de apresentação em sede de liquidação de sentença para se apurar o *quantum* devido.

2. Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda.

3. No tocante à prescrição, tem-se que não decorreu o prazo trintenário, fixado no artigo 23, § 5.º, da Lei n. 8.036/90 e consignado no verbete da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Restou pacificado, por decisões oriundas tanto do excelso Supremo Tribunal Federal como do colendo Superior Tribunal de Justiça, que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN), e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). A matéria ficou assentada no enunciado contido na Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Sendo assim, acompanhando o entendimento esposado nos Tribunais Superiores transcrito, entendo que devem ser corrigidos aplicados, aos saldos das contas vinculadas da parte autora, quanto às diferenças entre os índices efetivamente aplicados e os expurgados nos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

6. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento.

7. Os juros de mora devem incidir a partir da citação.

8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.035011-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : LUCIMEIRE GRAZIELA MARTINI ROSATO e outro

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE SUA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PREVISÃO CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PES NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). CONTRATO FIRMADO APÓS O ADVENTO DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL CONSTATANDO QUE NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES FORAM APLICADOS ÍNDICES INFERIORES AOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. SOMENTE A PARTIR DE 07/06/1999 FOI APLICADO ÍNDICE SUPERIOR AO DA CATEGORIA PROFISSIONAL, OCASIONANDO REAJUSTE A MAIOR DA PRESTAÇÃO NO VALOR DE R\$ 20,39. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDOS COMO FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de requerimento de apreciação do agravo retido em contra-razões de apelação acarreta o não conhecimento do recurso (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).

3. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial (PES) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente.

4. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.

5. Cláusulas contratuais prevendo que a prestação será reajustada mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor.

6. A aplicação de outro critério pela instituição financeira no reajustamento das prestações, que fuja do expressamente pactuado, afronta o princípio da autonomia das vontades e o da força obrigatória, consistente na intangibilidade do contrato.

7. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário.

8. Considerando que contrato principal foi firmado em 01/04/1993 e a renegociação em 07/08/1998, portanto sob a égide da Lei nº 8.177/91, aplicável o reajuste do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR). Entendimento da decisão proferida pelo STF na ADIN 193/DF.

9. Laudo Pericial Contábil atestando que nos reajustamentos das prestações foram, em grande parte, aplicados índices inferiores àqueles da Categoria Profissional do mutuário principal, só aplicando índice superior a partir de 07/06/1999, cuja prestação deveria ser no valor de R\$ 516,51 e foi cobrada no valor de R\$ 536,12, apenas R\$ 20,39 acima do valor devido, não se configurando a enorme diferença capaz de impossibilitar o pagamento das prestações, como alegado pelos autores na inicial.

10. Ônus da sucumbência mantidos como fixados na sentença.

11. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042885-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : JOSE ALBERTO LOVRETO e outros. e outros

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMENTA

SFH. Ação consignatória. Discussão do contrato. Preclusão da prova técnica. Matéria de direito. PES. Tabela *Price*. URV. TR. Sistema de apuração. CES. Precedentes.

1. É cabível ação consignatória para discussão de contrato de financiamento, regido pelo SFH.
2. A preclusão da prova pericial não impede o exame da controvérsia, fundada em matéria de direito.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação *prestação/salário*, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
5. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
8. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização* (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
9. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
10. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
11. Precedentes.
12. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054839-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : PLINIO ENGLER FILHO e outro. e outro

ADVOGADO : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA

EMENTA

SFH. Cautelar. Suspensão de execução extrajudicial. Julgamento do feito principal. Perda de objeto da medida cautelar. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal dos apelantes.
3. Precedentes.
4. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056855-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : ORLANDO CARLI JUNIOR e outro. e outro
ADVOGADO : MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ARREMATACÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, CPC. AÇÃO EM QUE OS AUTORES OBJETIVAM A RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 478 CC/2002. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À PRETENSÃO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA ESPÉCIE. QUESTÃO DE MÉRITO NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO RECORRIDA. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. PRELIMINAR EM CONTRA-RAZÕES E APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADAS.

1. Não há no julgado recorrido qualquer fundamentação acerca da questão da arrematação do imóvel. Violação do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Ação em que os autores pleiteiam a rescisão de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando violação de cláusula contratual, relativa ao reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), tornando demasiadamente oneroso o cumprimento da avença.
3. Pedido juridicamente possível, pois a legislação pátria prevê a possibilidade de rescisão contratual, como, por exemplo, no artigo 478, do Código Civil de 2002. Ademais, não há qualquer vedação na legal à pretensão inicial.
4. Inaplicabilidade do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, na espécie, pois a sentença não enfrentou o mérito do pedido.
5. Sentença anulada, de ofício. Preliminar suscitada em contra-razões e apelação dos autores prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicadas a preliminar suscitada em contra-razões e a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057299-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SENTENÇA QUE EXCLUI A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DETERMINA A INCLUSÃO DA EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO EM RELAÇÃO À CEF. A RÉ CONFESSA QUE NÃO ADOTOU O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) NO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA "CITRA PETITA". QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PREVISÃO CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). CONTRATO FIRMADO APÓS O ADVENTO DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). APLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, SE HOUVER PREVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO NO REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO DO MESMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE. EQUILÍBRIO SALÁRIO/PRESTAÇÃO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A 10% (DEZ POR

CENTO) AO ANO (ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI Nº 4.380/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas demandas referentes a revisões de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a única legitimada para responder, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO.
2. A sentença determinou a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda e, em consequência, excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da lide, extinguindo o processo, quanto a essa instituição financeira, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, de cuja decisão não houve recurso. Não conhecimento da apelação em relação à CEF.
3. Se a própria ré, em sua contestação, afirma categoricamente, que no contrato firmado, apesar de ter sido pactuado o reajustamento do mútuo pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), manteve-se a cláusula que permite a aplicação da variação dos depósitos de caderneta em poupança, acrescido de um percentual de 3% (três por cento) de produtividade, nos reajustes de data-base, confessando que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) não foi observado, resta dispensada a prova pericial, podendo o cálculo dos valores devidos ser realizado na fase de liquidação do julgado. Preliminares rejeitadas.
4. Sentença "citra petita". Ação em que se discute questão meramente de direito. Interpretação extensiva do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Entendimento, assentado nos princípios da economia processual e da efetividade da justiça, que admite interpretação extensiva do mencionado dispositivo, para permitir a aplicação dessa norma para as sentenças que contenham os vícios de julgamentos "citra petita" ou "extra petita", e não sejam de extinção.
5. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).
6. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente.
7. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.
8. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário.
9. No julgamento da ADI 493/DF, o STF não vedou a adoção da Taxa Referencial como índice de indexação de contratos, mas entendeu que viola o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados da Lei nº 8.177/91, que alteram os critérios de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Na espécie, contrato foi firmado em 27/08/1991, após o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991, sendo aplicável o reajuste do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR).
10. Jurisprudência pacífica, no sentido de aceitar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão contratual de sua incidência.
11. No presente caso, o contrato de mútuo firmado tem cláusula prevendo expressamente a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), sendo cabível sua aplicação.
12. Por ocasião do Plano Real, as prestações dos financiamentos imobiliários foram reajustadas pelos mesmos índices dos salários dos trabalhadores, com base na variação da URV. No repasse dos índices de reajustes salariais para as prestações, observou-se a carência prevista nos contratos.
13. Preservada a atualização monetária dos salários e do reajuste das prestações na mesma proporção, até a conversão em Reais dos valores correspondentes às operações do Sistema Financeiro da Habitação, não se evidencia qualquer eiva de ilegalidade no reajuste das prestações praticado na época, pois o índice de reajustamento dos salários deve ser o mesmo do reajuste das prestações. Manutenção do equilíbrio da equação salário/prestação.
14. Entendimento pacificado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.
15. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
16. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e não conhecer da apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058492-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : ARNALDO GOMES DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de mútuo. Ilegitimidade passiva da União Federal. PES. TR. CES. URV. Taxa de Seguro. Precedentes.

1. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo.
2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
4. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
5. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91 (AgRg na Pet 3.968/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.06. 2006).
6. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
7. Tendo em vista seu caráter acessório, o seguro habitacional obedece ao critério de reajuste das prestações, observadas as normas da Susep.
8. Precedentes.
9. Matéria preliminar rejeitada.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.005478-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : PATRICIA RAMOS DA SILVA espolio

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : MARILZA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

EMENTA

ADIMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO. ART. 1.060 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

1. Comprovando a parte autora o óbito da titular da conta vinculada, bem sua qualidade de herdeira necessária, deve-se deferir sua habilitação nos autos, independentemente de inventário. Precedentes.
2. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00268 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.06.006621-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE MONCOES

ADVOGADO : OSWALDO PULICCI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO, CARGO TEMPORÁRIO OU EMPREGO PÚBLICO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, § 13 DA CF/88. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. A inclusão dos ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público no Regime Geral da Previdência Social não ofende a competência municipal. A relação de tais "servidores" com a Administração não é de natureza estatutária típica. O ocupante de cargo em comissão, diferentemente do que ocorre com o servidor estatutário, está sujeito à livre nomeação e à livre exoneração. Ou seja, ocupa cargo de natureza transitória, assim como ocorre com o servidor temporário. Já o empregado público está normalmente submetido às regras da CLT. Logo, o município continua podendo instituir regime previdenciário próprio para seus servidores, excetuados os acima elencados. Decisão do STF acerca da matéria na ADIN nº 2024 MC/DF.

2. Do mesmo modo, a Lei nº 9.717/98 não é inconstitucional, pois apenas estabelece normas gerais, nos casos em que os Estados e Municípios não tenham sistema próprio de previdência, não impedindo tais entes de instituí-los.

3. Também as portarias que regulamentam a matéria não padecem de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois não extrapolam as normas contidas na lei e nem na Constituição.

4. Não há que se falar em infringência à lei orçamentária, eis que ela não precisa conter a previsão para cobrança de tributos, que se sujeitam apenas ao princípio da anterioridade.

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.001972-5/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA PINHEIRO e outro. e outro

ADVOGADO : WAGNER DONEGATI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Independentemente do formulário utilizado pelos autores, que, aliás, não condiz com a condição dos mesmos, posto que possuem ação judicial - fato é que representam uma transação extrajudicial realizada entre as partes, na qual abrem mãos de certos direitos, para obtenção de outros. Com efeito, a transação é negócio jurídico perfeito e acabado, cabendo apenas sua homologação.

2. No tocante aos honorários advocatícios, este Tribunal já se manifestou no sentido de cabimento de honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos em termos de adesão firmados entre o autor fundiário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mesmo que sem a intervenção expressa do advogado, uma vez que é ele considerado

terceiro naquela relação jurídica. Ademais, o advogado nesses casos, deve ser remunerado, mormente em razão do longo tempo em que trabalhou em defesa de seus clientes em processos normalmente de longa duração.

3. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.002812-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : JOSE ELIAS DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, sem necessidade de declaração de hipossuficiência. Precedentes (RESP 200602496701, Eliana Calmon, - Segunda Turma, 06/08/2008).

2. Considerando os documentos juntados a fls. 89 e 107, comprovantes da adesão dos autores JOSÉ JORGE DA SILVA e JOSÉ ELIAS DA SILVA ao acordo veiculado pela LC 110/01, homologo a transação efetuada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

3. Remanesce no presente feito apenas o autor JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, que formulou pedido de desistência em relação aos juros progressivos. Considerando que a ré ainda não foi citada, tal pedido há de ser acolhido.

4. No tocante aos expurgos inflacionários, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para a apreciação da matéria, razão pela qual o feito deve seguir seu regular processamento.

5. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039852-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

AGRAVANTE : VIACAO SAVANA TURISMO LTDA

ADVOGADO : JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP

No. ORIG. : 2001.61.20.002112-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

A ADESÃO AO REFIS IMPLICA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E, POR CONSEQUENTE, A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM QUE O MESMO É COBRADO, E NÃO SUA EXTINÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 3ª. REGIÃO.

1. Correta a decisão que apenas suspendeu a execução fiscal de débito incluído no Programa de Refinanciamento REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000.
2. A extinção da execução somente terá cabimento quando da extinção, ou seja, do pagamento integral do débito.
3. Tendo sido suspensa a execução em primeira instância, não há interesse recursal nesse pedido sucessivo.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013817-1/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : M R ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
No. ORIG. : 96.00.03813-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMITAÇÃO DOS JUROS - TAXA REFERENCIAL

1. Tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).
2. A alegação de cobrança de juros extorsivos somente se configuraria se a taxa de juros for cobrada em percentual superior à média praticada pelo mercado.
3. É válida a cláusula que prevê a cobrança de juros com base na taxa referencial, acrescida da taxa de rentabilidade estabelecida no contrato.
4. Recurso de apelação negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00273 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.014796-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EUGENIO EGAS NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : STARMAC TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
No. ORIG. : 96.00.01234-1 A Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIVROS CONTÁBEIS. MULTA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTRAVIO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Em matéria de infração tributária incide a responsabilidade objetiva, a teor do artigo 136 do Código Tributário Nacional.
2. Tal responsabilidade, no entanto, admite a comprovação das excludentes de responsabilidade previstas no campo privado, com as peculiaridades do ramo.
3. O extravio de livros fiscais devidamente comprovado pode ser caracterizado como caso fortuito ou força maior e se mostra apto a elidir a presunção de veracidade da multa exigida pela não apresentação de tais documentos, ante o princípio da razoabilidade.
4. Recurso voluntário e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017239-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : IZABEL BARBOSA DOS ANJOS e outro
: AMARO SALVADOR DOS ANJOS
ADVOGADO : MARCIA ROCHA GIMENES e outro
No. ORIG. : 97.00.24981-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. UNIÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE. DOMÍNIO INEXISTENTE.

1. Por primeiro, cumpre salientar que o presente feito foi extinto apenas em relação à União, tendo sido declarada no *decisum* a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do pedido. Logo, a decisão de fls. 183/188 não teve o condão de pôr fim ao processo, razão pela qual, trata-se de decisão interlocutória, cujo recurso cabível seria o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Todavia, considerando que o recurso da União foi interposto no prazo do agravo, conheço do recurso como agravo de instrumento. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001325 Processo: 1999.61.00.047606-4 UF: SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU: 19/02/2008).
2. A União manifestou interesse na causa, pretextando ser a área antigo aldeamento indígena, bem como terem pertencido à Coroa. Todavia, não fez qualquer prova consistente nesse sentido, em primeiro lugar porque a área a qual se refere o documento de fls. 72 e 72vº, efetivamente, não pode ser aceita como a área usucapienda, bastando para tal conclusão, a simples leitura daquele documento confrontando-o com o juntado a fls. 145/159.
3. Não prospera o argumento de que por estar localizada na região do antigo aldeamento indígena de Pinheiros - Barueri está ela incluída entre os bens de titularidade da União Federal, eis que o Decreto-lei n. 9760/46, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946, conforme já decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 219.983 e confirmado por inúmeros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, Ag 702924, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da Publicação: 30/09/2005; TRF3, AG nº 2001.03.00.007571-3/SP, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, Data do Julgamento 17/04/2007, DJU 23/05/2007; TRF3, AG nº 2003.03.00.042808-4/SP Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, DJU 28/01/2005).
4. À luz da Constituição Federal vigente, só podem integrar o patrimônio da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI da Constituição Federal). Ademais, já não foram e nem poderiam agora ser demarcadas, na medida em que o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é expresso ao dispor que a União deveria demarcar somente as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, o que, definitivamente não é o caso do imóvel objeto da presente ação.
5. Recurso da União Federal, conhecido como agravo de instrumento, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso da União Federal como agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026631-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.07.02604-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONDIÇÕES. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Nos Termos da Lei 9.964/2000, a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa e aceitação de todas as condições legais impostas, sendo de rigor o reconhecimento da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedente do C. STJ.
2- Condenada a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor da execução corrigido, com fundamento no artigo 5º, §3.º, da Lei n.º 10.189/2001.
3- Processo julgado extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Apelação da embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029855-1/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : MARCELO RODRIGUES DE MOURA e outros. e outros
ADVOGADO : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.61333-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PIS - FGTS - LEGITIMIDADE DAS PARTES - APLICAÇÃO DO IPC

1. A CEF é a parte legítima para figurar no polo passivo de ações relativas ao FGTS.
2. O Colendo STJ entende que a União é legítima para atuar no polo passivo de ações que versem sobre o PIS.
3. A aplicação do IPC na correção do saldo das contas de FGTS só está pacificada nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).
4. Remessa oficial e apelações da parte autora e da CEF providas parcialmente, restando prejudicada a apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação da parte autora e da Caixa Econômica Federal, restando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE
Juíza Federal Convocada

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040967-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

APELADO : ELZA LIMA

ADVOGADO : OG KUBE JUNIOR

No. ORIG. : 96.00.05704-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". ALIENAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. MORTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELA SEGURADORA. CANCELAMENTO DA HIPOTECA QUE PESAVA SOBRE O IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CADA PARTE ARCARÁ COM SUAS PRÓPRIAS CUSTAS E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS. PREJUDICADA A PELAÇÃO.

1. Questão referente ao denominado "contrato de gaveta", em que o mutuário adquire o imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e posteriormente aliena esse mesmo imóvel, sem anuência do agente financiador.
2. Matéria controvertida na jurisprudência, parte entendendo pelo reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", mesmo sem a anuência do agente financiador, enquanto outros entendem pela necessidade dessa intervenção.
3. A controvérsia restou superada pelo julgamento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30/10/2008, que decidiu, por unanimidade, que: "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação."
4. Morte do mutuário. Expedição de TERMO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA pela Seguradora. Autorização pela Caixa Econômica Federal (CEF) do cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel. Perda de objeto da presente ação, por fato superveniente extintivo do suposto direito da autora pleiteado nestes autos.
5. Prejudicada a ação, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
6. Recurso da CEF prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.041369-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : MARCOS CUSTODIO VAREJAO e outro

ADVOGADO : JOAO JOSE PEDRO FRAGETI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.53687-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO PÚBLICO DE "SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL". LEI Nº 9.620/98. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS EXPRESSAMENTE PREVISTA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CARGO PREVISTO PELA LEI Nº 9.436/97, DE JORNADA DE VINTE HORAS SEMANAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cargo de "supervisor médico pericial", criado pela Lei nº 9.620/98, cuja jornada corresponde a quarenta horas semanais, não se confunde com a do cargo previsto pela Lei nº 9.436/97, de jornada de vinte horas semanais.
2. A administração pode alterar, mediante lei, o seu regime jurídico, inexistindo garantia de que os seus funcionários continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seus respectivos ingressos. Precedentes do STJ e deste TRF.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048205-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : MARCIA CRISTINA DE MELLO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 98.00.34121-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DESSA PROVA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA SUPRIR A FALTA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Autora que requer o pagamento dos honorários periciais em 6(seis) parcelas.
2. Decisão determinando a comprovação do depósito das parcelas.
3. Comprovação do depósito de 5(cinco) parcelas do total de 6(seis).
4. O não pagamento dos honorários periciais acarreta a preclusão da produção da prova pericial, mas nunca a extinção do processo, por não ser ato obrigatório para o seu andamento.
5. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060066-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : ANTONIO PEREIRA DAS NEVES e outros. e outros

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. CONTRATOS DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE

1. Este Tribunal já se manifestou no sentido de cabimento de honorários advocatícios incidentes sobre os valores pagos em termos de adesão firmados entre o autor fundiário e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mesmo que sem a intervenção expressa do advogado, uma vez que é ele considerado terceiro naquela relação jurídica. Ademais, o advogado nesses casos, deve ser remunerado, mormente em razão do longo tempo em que trabalhou em defesa de seus clientes em processos normalmente de longa duração.
2. Logo, nos contratos de adesão constantes dos autos são cabíveis honorários advocatícios no percentual arbitrado na decisão de fls. 99/112, transitada em julgado, incidente sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores em razão dos acordos celebrados.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060095-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : CESAR TADEU DA SILVA BARLEM e outros

ADVOGADO : CRISPIM FELICISSIMO NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

No. ORIG. : 98.00.42743-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. NÃO HOUVE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ANULADA.

- 1- Não há nos autos notícia de adesão dos autores nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.
- 2- Incorreu em erro a sentença homologatória de convenção entre as partes.
- 3- Recurso de apelação provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064333-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : ALCIDES MARTINS DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

No. ORIG. : 95.04.03261-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO REJEITADA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL QUE BUSCA A REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES. CARÁTER INSTRUMENTAL DO

PROVIMENTO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação (BNH), é a única parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que versam sobre contratos de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Autores que ajuizaram ação de revisão de contrato celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), objetivando o reajustamento das prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), que, segundo eles, vinha sendo violado pela ré.
3. No curso da ação principal foram notificados pelo agente fiduciário, comunicando a realização de leilões extrajudiciais do imóvel financiado, levando-os a propor a presente ação cautelar incidental, objetivando a sustação dos leilões e o depósito dos valores das prestações do financiamento, os quais a ré se recusa a receber.
4. Caracterizado o interesse processual, consubstanciado na suspensão da execução extrajudicial, até o provimento final da ação principal, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.
5. Ação em que se busca deferimento de medida cautelar para assegurar o resultado prático da ação principal, revelando o seu caráter instrumental, que é próprio dessas medidas.
6. O "fumus boni iuris" se apresenta pela possibilidade de sucesso dos autores na ação principal.
7. O "periculum in mora" resta evidente, pois com o leilão do imóvel restaria praticamente inviável o resultado prático do processo principal.
8. Com o julgamento da ação principal, sem interposição de recurso, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
9. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar extinto este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064334-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : ROMILDO LOURENCO DE AMORIM e outro. e outro

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

No. ORIG. : 95.04.03029-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO REJEITADA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL QUE BUSCA A REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES. CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO PROCEDENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação (BNH), é a única parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que versam sobre contratos de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Autores que ajuizaram ação de revisão de contrato celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), objetivando o reajustamento das prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), que, segundo eles, vinha sendo violado pela ré.
3. No curso da ação principal foram notificados pelo agente fiduciário, comunicando a realização de leilões extrajudiciais do imóvel financiado, levando-os a propor a presente ação cautelar incidental, objetivando a sustação dos leilões e o depósito dos valores das prestações do financiamento, os quais a ré se recusa a receber.
4. Caracterizado o interesse processual, consubstanciado na suspensão da execução extrajudicial, até o provimento final da ação principal, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

5. Ação em que se busca deferimento de medida cautelar para assegurar o resultado prático da ação principal, revelando o seu caráter instrumental, que é próprio dessas medidas.
6. O "fumus boni iuris" se apresenta pela possibilidade de sucesso dos autores na ação principal.
7. O "periculum in mora" resta evidente, pois com o leilão do imóvel restaria praticamente inviável o resultado prático do processo principal.
8. Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedente do STJ.
9. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.005769-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : LUIZ CARLOS TENCATT e outro. e outro

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Com o julgamento da ação principal, em que foram analisados todos os pedidos inseridos nesta ação consignatória, inclusive em relação ao depósito das prestações, patente a ausência de interesse, por perda de objeto da ação de consignação.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.002155-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : LEONILDA NECKEL

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. NOVAÇÃO EFETIVADA COM BASE EM MEDIDA PROVISÓRIA, QUE CONCEDEU DESCONTO DE 90% DO SALDO DEVEDOR, COM RENEGOCIAÇÃO DOS 10% RESTANTES. REEDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA, COM NOVA NUMERAÇÃO FINAL, PREVENDO O DESCONTO DE 100% DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO CELEBRADA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR PLENAMENTE VÁLIDA. IRRETROATIVIDADE DA LEI POSTERIOR, MESMO MAIS BENEFÍCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nas demandas referentes a revisões de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em que a Caixa Econômica Federal (CEF) participou da avença, com ou sem cobertura pelo FCVS, esta empresa pública é a única legitimada para responder. Ilegitimidade passiva da UNIÃO reconhecida de ofício.
2. Edição da Medida Provisória nº 1.981-42, possibilitando a novação de dívidas de responsabilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), prevendo o desconto de 90% (noventa por cento) do saldo devedor aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que quisessem quitar o saldo devedor do imóvel adquirido, nos contratos assinados até 31/12/1987, hipótese na qual se insere o contrato de mútuo da autora.
3. Aproveitando a benesse legal, a autora efetivou novação com a Caixa Econômica Federal (CEF), em 25/09/2000, renegociando os 10% (dez por cento) restantes do saldo devedor, pagando parte à vista e parte dívida em 18 (dezoito) parcelas mensais.
4. A referida Medida Provisória foi reeditada em 27/09/2000, com o número 1.981-52, concedendo aos mutuários, com contratos assinados até 31/12/1987, desconto de 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, quitando a dívida relativa ao imóvel.
5. Diante da nova benesse mais favorável, a autora pretende a anulação da novação, com a consequente liberação da hipoteca.
6. A novação celebrada entre a autora e a Caixa Econômica Federal (CEF) foi firmada em 25/09/2000, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito, realizado sob a égide de lei anterior, plenamente válida.
7. Lei posterior, mesmo concedendo melhor benefício, não pode ser aplicada anteriormente à sua vigência, em face do princípio da irretroatividade das leis, cujo objetivo é assegurar a certeza das relações jurídicas e a estabilidade do ordenamento jurídico. A lei, em regra, vige para o futuro, a não ser que seja expressamente retroativa, o que não ocorre na espécie. E, mesmo nesse caso, deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO, extinguindo o processo, quanto a sua pessoa, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.001385-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : OSNI MANGANO e outros

ADVOGADO : SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR NÃO PROVA DO ALEGADO. QUESTÃO DE DIREITO. APURAÇÃO DOS VALORES POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) E NÃO PELO ÍNDICE DO SALÁRIO MÍNIMO. PREVISÃO CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS O ADVENTO DA LEI 8.177/91. DEVE SER MANTIDA A SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, ATÉ A EXECUÇÃO DO JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nas demandas referentes a revisões de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal (CEF) é a única legitimada para responder, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO.
2. Não caracterizada a carência da ação, porquanto a questão acerca da revisão de cláusula contratual é matéria de direito. Preliminares rejeitadas.
3. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).
4. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente.

5. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.
6. Cláusulas contratuais prevendo que a prestação será reajustada mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor.
7. A aplicação de outro critério pela instituição financeira no reajustamento das prestações, que fuja do expressamente pactuado, afronta o princípio da autonomia das vontades e o da força obrigatória, consistente na intangibilidade do contrato.
8. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário.
9. Não há que se falar aplicação de índice do salário mínimo no reajuste, pois o mutuário titular tem como categoria profissional a de "Trabalhadores na Indústria de Moagem e Torrefação de Café", devendo ser aplicados os índices de reajuste salarial dessa categoria.
10. No julgamento da ADI 493/DF, o STF não vedou a adoção da Taxa Referencial como índice de indexação de contratos, mas entendeu que viola o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados da Lei nº 8.177/91, que alteram os critérios de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Na espécie, contrato foi firmado em 23/12/1992, restando patente a impropriedade de adoção da Taxa Referencial como indexador. Esse o entendimento do Relator.
11. Deve ser mantida a suspensão dos atos de execução, até a fase de cumprimento da sentença, quando serão apurados os reais valores devidos pelos autores, calculados com base na sentença e no aqui decidido, sendo de responsabilidade dos autores os ônus decorrentes da mora.
12. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002304-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : ROBERTO MENDES e outro. e outro

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

EMENTA

SFH. Plano de Equivalência Salarial. Relação *prestação/salário*. Não aplicação do CDC. Precedentes.

1. Deve ser mantida a relação *prestação/salário*, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
3. Não se aplica o *Código de Defesa do Consumidor* aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - *FCVS*.
4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002850-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : JOSE AMARAL DA SILVA e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. TAXA DE SEGURO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SEGURADORA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR NÃO PROVA DO ALEGADO. QUESTÃO DE DIREITO. APURAÇÃO DOS VALORES POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PREVISÃO CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO TESOURO NACIONAL - OTN. MANUTENÇÃO DA VARIAÇÃO DO IPC/INPC COMO DETERMINADO NA SENTENÇA. IPC DE MARÇO/1990 (84,32%). PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO NO REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO DO MESMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS. LEGALIDADE. EQUILÍBRIO SALÁRIO/PRESTAÇÃO. CORRETO O SISTEMA QUE PRIMEIRO CORRIGE O CAPITAL E DEPOIS AMORTIZA. PRECEDENTE DO STJ. REAJUSTE DA TAXA DE SEGURO. NORMAS PRÓPRIAS REGULADAS PELA SUSEP. A TUTELA ANTECIPADA DEVE SER MANTIDA, ATÉ A EXECUÇÃO DO JULGADO. CADA PARTE ARCARÁ COM SUAS PRÓPRIAS CUSTAS E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nas demandas referentes a revisões de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal (CEF) é a única legitimada para responder, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO.
2. A instituição financeira é parte passiva legítima em ação em que se discute critério de atualização de taxa de seguro, em contrato celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pois a mutuante, no momento da contratação do financiamento, impõe ao mutuário um determinado seguro para garantia do contrato de mútuo imobiliário firmado. Precedente do STJ.
3. Não caracterizada a carência da ação, porquanto a questão acerca da revisão de cláusula contratual é matéria de direito. Preliminares rejeitadas.
4. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).
5. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente.
6. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.
7. Cláusulas contratuais prevendo que a prestação será reajustada mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor.
8. A aplicação de outro critério pela instituição financeira no reajustamento das prestações, que fuja do expressamente pactuado, afronta o princípio da autonomia das vontades e o da força obrigatória, consistente na intangibilidade do contrato.
9. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário.
10. Inaplicabilidade, na espécie, da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor, porquanto há cláusula contratual (Cláusula Vigésima Terceira), prevendo expressamente que a atualização do saldo devedor se dará mediante a aplicação da variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.
11. Não há qualquer estipulação contratual que se refira à atualização pelos índices aplicados na correção do FGTS ou na caderneta de poupança, sendo inaplicável a Taxa Referencial (TR) como indexador.
12. Todavia, como não houve recurso dos autores, não há como determinar a aplicação da variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, devendo ser mantida a aplicação do IPC até fevereiro de 1991 e do INPC a partir de março de 1991, como determinado na sentença, para que não haja "reformatio in pejus".

13. Na competência março/1990 deve ser aplicado o IPC de 84,32%. Precedente do STJ.
14. Por ocasião do Plano Real, as prestações dos financiamentos imobiliários foram reajustadas pelos mesmos índices dos salários dos trabalhadores, com base na variação da URV. No repasse dos índices de reajustes salariais para as prestações, observou-se a carência prevista nos contratos.
15. Preservada a atualização monetária dos salários e do reajuste das prestações na mesma proporção, até a conversão em Reais dos valores correspondentes às operações do Sistema Financeiro da Habitação, não se evidencia qualquer eiva de ilegalidade no reajuste das prestações praticado na época, pois o índice de reajustamento dos salários deve ser o mesmo do reajuste das prestações. Manutenção do equilíbrio da equação salário/prestação.
16. Correto o sistema que primeiro atualiza o capital, para depois fazer a amortização. Precedente do STJ.
17. O valor do seguro tem regra própria legalmente prevista para sua fixação, tomando como base o valor do financiamento e do imóvel segurado, de acordo com as normas reguladas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (Decreto-Lei nº 73/66, artigos 32 e 36), não se podendo adotar no seu reajuste os índices da categoria profissional do mutuário.
18. Deve ser mantida a tutela antecipada, até a fase de cumprimento da sentença, quando serão apurados os reais valores devidos pelos autores, calculados com base na sentença e no aqui decidido.
19. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
20. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005882-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : JORGE FERREIRA DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

EMENTA

SFH. Cautelar. Suspensão de execução extrajudicial. Julgamento do feito principal. Perda de objeto da medida cautelar. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal dos apelantes.
3. Precedentes.
4. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006599-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : MARIA DAS GRACAS ALVES e outros. e outros

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. Matéria de direito. PES. TR. Inaplicabilidade do CDC. Precedentes.

1. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no polo passivo.
2. Tratando-se de questão de direito (aplicação de equivalência salarial), a mensuração dos valores devidos deve ser realizada em liquidação.
3. Deve ser mantida a relação *prestação/salário*, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
4. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
5. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
7. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
8. Precedentes.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007944-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : LUIS MENDES DE SOUZA e outro. e outro

ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro

EMENTA

SFH. Cautelar. Suspensão de execução extrajudicial. Julgamento do feito principal. Perda de objeto da medida cautelar. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

1. Julgado o feito principal, *perde objeto* a pretensão cautelar.
2. Ausência de interesse recursal dos apelantes.
3. Precedentes.
4. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar por perda de objeto e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008313-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA SUA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO (ART. 523, § 1º, CPC). REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PREVISÃO CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS O ADVENTO DA LEI 8.177/91. PERÍCIA CONTÁBIL. CONCLUSÃO DE QUE A RÉ OBEDECEU AS CONDIÇÕES CONTRATADAS E A LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL, COM EXCEÇÃO APENAS AOS ÍNDICES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS EM 16/10/91, 16/07/97 E 16/09/98. PARECER TÉCNICO DA RÉ COMPROVANDO QUE A EVOLUÇÃO SALARIAL DO AUTOR FOI SUPERIOR AO DAS PRESTAÇÕES E QUE O PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA FOI REDUZIDO. CONTRATO SEM PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso adesivo, sem pedido para sua apreciação. Não conhecimento. Aplicação do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).
3. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente.
4. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.
5. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário.
6. No julgamento da ADI 493/DF, o STF não vedou a adoção da Taxa Referencial como índice de indexação de contratos, mas entendeu que viola o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados da Lei nº 8.177/91, que alteram os critérios de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Na espécie, contrato foi firmado em 16/07/1991, sob a égide da Lei nº 8.177/91, sendo plenamente aplicável a Taxa Referencial como indexador do saldo devedor.
7. Laudo Pericial Contábil concluindo que o agente financeiro obedeceu as condições contratadas entre as partes e a legislação que trata do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com exceção apenas aos índices aplicados às prestações vencidas em 16/10/91, 16/07/97 e 16/09/98.
8. Parecer Técnico da Caixa Econômica Federal (CEF) esclarecendo que o Perito Judicial considerou índices de reajustamento que não correspondem à real evolução salarial do mutuário principal, apresentando cálculos demonstrando que a evolução salarial considerada entre julho/91 e setembro/92 foi de 22,40870%, enquanto a prestação reajustada variou 19,60519%, revelando que a evolução salarial até setembro/92 teve um reajuste 14,30% maior que as prestações.
9. O parecer técnico também compara a evolução entre as prestações e o salário base, desde o início do contrato até janeiro/99, comprovando que o salário base do mutuário principal evoluiu 22902,2112% e a prestação 13877,9807%, demonstrando que o salário teve uma variação 65,02% maior do que a prestação.
10. Restou também comprovado que em momento algum as prestações superaram o plano de comprometimento da renda dos autores, que no momento da assinatura do contrato correspondia a 34,93% da renda bruta do casal, sendo que em setembro/98 a prestação equivalia a 31,42% da referida renda bruta.
11. Referentemente ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), no contrato firmado pelos autores não há previsão de cobertura pelo referido fundo.
12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009365-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : VIRGINIA DE OLIVEIRA NICACIO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

EMENTA

SFH. Medida cautelar. Decreto-Lei nº 70/66. Constitucionalidade reconhecida no feito principal. Suspensão de leilão. Perda de objeto.

1. Julgado o feito principal - que reconheceu a *constitucionalidade* do procedimento de execução extrajudicial - *perde objeto* a medida cautelar que visa à suspensão de leilão.
2. Ausência de interesse recursal da apelante.
3. Extinção do processo cautelar.
4. Precedentes.
5. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar e dar por prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012708-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : PAULO SIQUEIRA GUERRA e outro. e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AÇÃO PRINCIPAL QUE BUSCA A REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES. CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL AINDA EM TRÂMITE EM FASE INSTRUTÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS INCONTROVERSAS DIRETAMENTE À RÉ. DECORRIDOS SEIS ANOS DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, OS AUTORES NÃO COMPROVARAM QUALQUER PAGAMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO PROVIDA, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O debate acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, apontando para a constitucionalidade do citado decreto-lei.
2. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, quando está garantido o recurso à via judicial para eventual questionamento sobre irregularidades no procedimento administrativo.
3. Ação cautelar preparatória, objetivando impedir que o réu inicie qualquer ato de execução extrajudicial, com o depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas do financiamento, bem como obstar a inclusão do nome dos autores em cadastro de inadimplentes.
4. Autores que ajuizaram ação de revisão de contrato celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), objetivando o reajustamento das prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), que, segundo eles, vinha sendo violado pela ré.
5. Caracterizado o interesse processual, consubstanciado na determinação de que a ré se abstenha de proceder a qualquer ato executório, até o provimento final da ação principal, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.
6. Ação em que se busca deferimento de medida cautelar para assegurar o resultado prático da ação principal, revelando o seu caráter instrumental, que é próprio dessas medidas.

7. O "fumus boni iuris" se apresenta pela possibilidade de sucesso dos autores na ação principal.
8. O "periculum in mora" resta evidente, pois com a execução e possível leilão do imóvel restaria praticamente inviável o resultado prático do processo principal.
9. Sentença que determinou aos autores o pagamento dos valores incontroversos das prestações vincendas diretamente à ré, sem necessidade de comprovação dos pagamentos nos autos principais.
10. Necessidade de comprovação dos pagamentos nos autos desta ação cautelar, para que se possa fiscalizar o cumprimento da decisão.
11. Desde a publicação da sentença, em 03/07/2003, até a presente data (18/11/2009) não se tem notícia de qualquer pagamento de prestação, vencida ou vincenda, por parte dos autores, restando evidenciado o descumprimento da medida cautelar concedida, levando, inexoravelmente, a sua revogação.
12. Apelação da CEF provida, com inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013985-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : VIRGINIA DE OLIVEIRA NICACIO

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

EMENTA

SFH. Execução extrajudicial. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Irregularidades no procedimento. Ônus do mutuário. Precedentes.

1. É constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no *Decreto-Lei nº 70/66*.
2. Não restaram demonstradas eventuais irregularidades de atos constritivos promovidos pela instituição financeira, em caso de inadimplemento.
2. Precedentes do STJ e STF.
3. Apelo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014546-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : ANTONIO NETO ALVES DE ANDRADE e outro. e outro

EMENTA

SFH. Execução extrajudicial. Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes.

1. É constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no *Decreto-Lei nº 70/66*.
2. Precedentes do STJ e STF.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019203-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JOSE RICARDO SANCHES e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: SUELI RIBEIRO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DEMONSTRANDO O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.
2. Não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, que teria dado ensejo à aventada cobrança de valores abusivos das prestações, acarretando na inadimplência e conseqüente execução extrajudicial do pacto.
3. A procedência da demanda cautelar está condicionada à relevância dos fundamentos jurídicos do pedido ("fumus boni iuris"), o que não ocorre no caso dos autos.
4. Apelação da CEF provida, restando prejudicada a apelação dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e julgar prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019395-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : CELSO ROSSI e outros

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. Desnecessária a intervenção da União. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa. PES. URV. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. CES. Precedentes.

1. A CEF é parte legítima, sendo desnecessária a intervenção da União no feito.
2. Os mutuários não necessitam esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário.
3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.

4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
5. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
6. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
7. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.
8. Não é ilegal o *sistema de apuração* do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
9. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização* (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
10. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
11. Precedentes.
12. Matéria preliminar rejeitada.
13. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025621-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APELADO : VANIA MARQUES RODRIGUES e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Ilegitimidade passiva da União Federal. Matéria de direito. PES. CES. TR. URV. Tabela Price. Decreto-Lei nº 70/66. Taxa de Seguro. Precedentes.

1. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo.
2. Tratando-se de questão de direito, a mensuração dos valores devidos deve ser realizada em liquidação.
3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
5. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
6. Não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91 (AgRg na Pet 3.968/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.06. 2006).
7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.
8. Tendo em vista seu caráter acessório, o seguro habitacional obedece ao critério de reajuste das prestações, observadas as normas da Susep.
9. Precedentes.
10. Matéria preliminar rejeitada.
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028084-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : MARCOS DAMACENO e outro

: MARILENE DAMACENO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. PES. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. CES. Taxa de juros. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Inaplicabilidade do CDC. Cadastro de inadimplentes. Precedentes.

1. É necessária a intervenção da CEF (CC nº 16.483/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.06.1996).

2. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo (REsp nº 605.831/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.2005).

3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.

4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.

5. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".

6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

7 Não é ilegal o *sistema de apuração* do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.

8. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização* (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

9. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.

10. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

11. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.

12. *Não se aplica* o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - *FCVS*.

13. Encontrando-se a questão *sub judice*, ficam suspensas eventuais medidas constritivas em face do mutuário, tais como inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito.

14. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF parcialmente provido. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento ao apelo da CEF e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028892-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : WANDERLEY CRISPIM e outro. e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Ilegitimidade passiva da União Federal. PES. CES. Tabela *Price*. TR. IPC de março/90 (84,32%). Precedentes.

1. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo.
2. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
5. Não é ilegal o *sistema de apuração* do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
6. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização* (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
7. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
9. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
10. Não se aplica o *Código de Defesa do Consumidor* aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039467-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

: MARCOS UMBERTO SERUFO

APELADO : TOMAS ADALBERTO NAJARI e outros.

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SCHITINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Por não possuírem liquidez imediata, os contratos bancários de abertura de crédito estão desprovidos de exequibilidade, como aliás deixou patente o E. STJ na Súmula 233.
2. A nota promissória utilizada como meio de garantia em contratos de abertura de crédito possui caráter acessório, não gozando de autonomia. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 258.
3. Assim sendo, como no caso dos autos, a nota promissória está vinculada ao negócio jurídico subjacente (contrato bancário de abertura de crédito), ela segue a mesma sorte da obrigação principal. Não havendo liquidez nesta última, evidentemente, o título de crédito que lhe serve de garantia passa a ressentir do mesmo defeito.
4. Logo, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito, posto que não possuindo título executivo, não há como ajuizar diretamente a execução.
5. Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.041363-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

APELADO : MARIO ALVES DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e outro

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. PES. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. Taxa de juros. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Inaplicabilidade do CDC. Revisão antecipada e incidência de multa. Descabimento. Precedentes.

1. É necessária a intervenção da CEF (CC nº 16.483/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.06.1996).

2. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo (REsp nº 605.831/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.2005).

3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.

4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.

5. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".

6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.

8. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

9. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

10. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.

11. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

12. Não é razoável a imposição de multa em tutela específica, pois a revisão do contrato depende do *trânsito em julgado*, cumpridas todas as instâncias recursais.

13. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047452-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro

APELADO : SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA e outro. e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1. É incabível a extinção do processo por falta de regularização se não houve a intimação devida daquele que deve fazê-la.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003477-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : MARCIA MARTINS

ADVOGADO : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PREVISÃO CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). APLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, SE HOUVER PREVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PERÍCIA CONTÁBIL CONSTATANDO QUE NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES NÃO FORAM APLICADOS OS ÍNDICES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS COMO FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Nas demandas referentes a revisões de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal (CEF) é a única legitimada para responder, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO. Preliminar rejeitada.
2. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).
3. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente.
4. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.
5. Cláusulas contratuais prevendo que a prestação será reajustada mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor.
6. A aplicação de outro critério pela instituição financeira no reajustamento das prestações, que fuja do expressamente pactuado, afronta o princípio da autonomia das vontades e o da força obrigatória, consistente na intangibilidade do contrato.
7. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário.
8. Jurisprudência pacífica, no sentido de aceitar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão contratual de sua incidência.
9. No presente caso, o contrato de mútuo firmado tem cláusula prevendo expressamente a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), sendo cabível sua aplicação.
10. Laudo Pericial Contábil atestando que os reajustamentos das prestações não foram corretamente aplicados pelo agente financeiro, que não adotou os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário em grande parte do contrato.
11. Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença.
12. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.005173-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : ELIELSON ANTONIO SALARO e outros

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

Sistema Financeiro de Habitação. Revisão de contrato de financiamento. Ilegitimidade passiva da União Federal. PES. CES. Tabela *Price*. TR. IPC de março/90 (84,32%). URV. Precedentes.

1. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo.

2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.

3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.

4. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

5. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.

6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

7. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.

8. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.

9. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.

10. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

11. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

12. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.

13. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.022013-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : ROBERTO ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. A QUESTÃO ACERCA DA PROVA DO ALEGADO REFERE-SE AO MÉRITO. PRELIMINARES REJEITADAS. PERÍCIA COMPROVANDO O NÃO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PREVISÃO CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO RENDA/PRESTAÇÃO HAVIDA NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Nas demandas referentes a revisões de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF é a única legitimada para responder, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO.
2. A questão acerca da prova do alegado refere-se ao mérito. Preliminares rejeitadas.
3. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).
4. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente.
5. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.
6. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário.
7. A Lei nº 8.692/93 assegura ao mutuário a renegociação da dívida em caso de alteração da categoria profissional, mantendo-se o comprometimento inicial da renda familiar.
8. Cláusula contratual estabelecendo que na aplicação de qualquer reajuste a relação renda/prestação havida no momento da assinatura da avença não pode ser excedida.
9. Apelação da CEF improvida.
10. Recurso adesivo do autor provido, com inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006102-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : ALTAIR GERALDO DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
REPRESENTANTE : MARCOS ROBERTO DE LUCENA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE SUA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. "CONTRATO DE GAVETA". CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES RECONHECIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PREVISÃO CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. REAJUSTE DA TAXA DE SEGURO. NORMAS PRÓPRIAS REGULADAS PELA SUSEP. ATUALIZAÇÃO DO SALDO

DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE A CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO (ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI Nº 4.380/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). APLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93 SE HOVER PREVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PERÍCIA CONTÁBIL CONSTATANDO QUE NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES FORAM APLICADOS ÍNDICES INFERIORES AOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDOS COMO FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de requerimento de apreciação do agravo retido em contra-razões de apelação acarreta o não conhecimento do recurso (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Questão referente ao denominado "contrato de gaveta", em que o mutuário adquire o imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e posteriormente cede os direitos sobre esse mesmo imóvel, sem anuência do agente financiador.
3. Matéria controvertida na jurisprudência, parte entendendo pelo reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", mesmo sem a anuência do agente financiador, enquanto outros entendem pela necessidade dessa intervenção.
4. A controvérsia restou superada pelo julgamento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30/10/2008, que decidiu, por unanimidade, que: "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação."
5. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES).
6. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial (PES) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente.
7. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.
8. Cláusulas contratuais prevendo que a prestação será reajustada mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor.
9. A aplicação de outro critério pela instituição financeira no reajustamento das prestações, que fuja do expressamente pactuado, afronta o princípio da autonomia das vontades e o da força obrigatória, consistente na intangibilidade do contrato.
10. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário.
11. O valor do seguro tem regra própria legalmente prevista para sua fixação, tomando como base o valor do financiamento e do imóvel segurado, de acordo com as normas reguladas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (Decreto-Lei nº 73/66, artigos 32 e 36), não se podendo adotar no seu reajuste os índices da categoria profissional do mutuário.
12. No julgamento da ADI 493/DF, o STF não vedou a adoção da Taxa Referencial como índice de indexação de contratos, mas entendeu que viola o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados da Lei nº 8.177/91, que alteram os critérios de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Na espécie, contrato foi firmado em 02/05/1990, restando patente a impropriedade de adoção da Taxa Referencial como indexador. Esse o entendimento do Relator.
13. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a Jurisprudência sobre a questão em sentido oposto, entendendo que, mesmo aos contratos celebrados antes do advento da Lei nº 8.177/91, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada a partir da vigência dessa Lei, desde que haja cláusula contratual prevendo a atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança.
14. Aplicação do entendimento firmado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a aplicação da Taxa Referencial (TR) mesmo nos contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, para fins de pacificação da Jurisprudência, ressalvado o entendimento pessoal do Relator.
15. Entendimento pacificado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.
16. Jurisprudência pacífica, no sentido de aceitar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão contratual de sua incidência.
17. No presente caso, o contrato de mútuo firmado tem cláusula prevendo expressamente a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), sendo cabível sua aplicação.
18. O contrato celebrado entre as partes não tem previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), sendo de responsabilidade do mutuário eventual resíduo existente ao final do pagamento das prestações.
19. Laudo Pericial Contábil atestando que nos reajustamentos das prestações o agente financeiro adotou, em grande parte, índices inferiores àqueles da Categoria Profissional do mutuário principal. Tanto assim, que por serem tão baixos

os valores pagos pelos autores, houve um desequilíbrio contratual, pois o valor das prestações foi insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo. Ademais, também restou demonstrado que o plano de comprometimento da renda familiar no momento da assinatura do contrato era de 32,21%, sendo que em 05/03/2001, data do ajuizamento da presente ação, esse percentual foi reduzido para 26,48%, não se configurando a enorme diferença capaz de impossibilitar o pagamento das prestações, como alegado pelos autores na inicial.

20. Ônus da sucumbência mantidos como fixados na sentença, por terem os autores decaído de maior parte do pedido.
21. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009925-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : MERCIO DINIZ GUSMAO e outro

: DIVA HIROKO HARA GUSMAO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. TR. PES. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. IPC referente a março/90. CES. URV. Taxa de juros. Execução extrajudicial. Precedentes.

1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.

2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.

3. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*". É indevida, pois, a utilização da UPC como fator de reajustamento ou critério temporal para majoração de prestações.

4. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.

5. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

6. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.

7. É legal a adoção do *Sistema Francês de Amortização (Tabela Price)* nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

8. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.

9. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.

10. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

11. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.

12. Matéria preliminar rejeitada.

13. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelo dos autores improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à

apelação dos autores e dar parcial provimento ao pelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018545-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APELADO : EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). PREVISÃO CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE A CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR. REAJUSTE DA TAXA DE SEGURO. NORMAS PRÓPRIAS REGULADAS PELA SUSEP. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NÃO COMPROVAÇÃO. A TUTELA ANTECIPADA DEVE SER MANTIDA, ATÉ A EXECUÇÃO DO JULGADO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES DA CEF E DA SEGURADORA SASSE PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Nas demandas referentes a revisões de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal (CEF) é a única legitimada para responder, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO. Preliminar rejeitada.

2. Contrato firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

3. O objetivo da instituição do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) era nitidamente de manter uma paridade entre a prestação da casa própria e o salário do mutuário, pois as prestações seriam corridas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do adquirente.

4. Notório que nos contratos firmados com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) os mutuários têm a certeza de que as prestações serão atualizadas tão-somente com base no aumento salarial de sua categoria profissional.

5. Cláusulas contratuais prevendo que a prestação será reajustada mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor.

6. A aplicação de outro critério pela instituição financeira no reajustamento das prestações, que fuja do expressamente pactuado, afronta o princípio da autonomia das vontades e o da força obrigatória, consistente na intangibilidade do contrato.

7. Mesmo com as alterações da Lei nº 8.004/90, nos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário.

8. No julgamento da ADI 493/DF, o STF não vedou a adoção da Taxa Referencial como índice de indexação de contratos, mas entendeu que viola o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados da Lei nº 8.177/91, que alteram os critérios de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Na espécie, contrato foi firmado em 02/05/1990, restando patente a impropriedade de adoção da Taxa Referencial como indexador. Esse o entendimento do Relator.

9. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a Jurisprudência sobre a questão em sentido oposto, entendendo que, mesmo aos contratos celebrados antes do advento da Lei nº 8.177/91, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada a partir da vigência dessa Lei, desde que haja cláusula contratual prevendo a atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança.

10. Aplicação do entendimento firmado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a aplicação da Taxa Referencial (TR) mesmo nos contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, para fins de pacificação da Jurisprudência, ressaltado o entendimento pessoal do Relator.

11. O valor do seguro tem regra própria legalmente prevista para sua fixação, tomando como base o valor do financiamento e do imóvel segurado, de acordo com as normas reguladas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (Decreto-Lei nº 73/66, artigos 32 e 36), não se podendo adotar no seu reajuste os índices da categoria profissional do mutuário.

12. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), em princípio, a incidência de juros sobre juros, sendo necessária a comprovação do alegado anatocismo.
13. Realizada a prova pericial contábil, não houve comprovação de que o agente financeiro estivesse aplicando a capitalização composta dos juros.
14. Deve ser mantida a tutela antecipada, até a fase de cumprimento da sentença, quando serão apurados os reais valores devidos pelo autor, calculados com base na sentença e no aqui decidido.
15. Considerando que o autor decaiu de maior parte do pedido, ficam invertidos os ônus da sucumbência.
16. Apelações da CEF e da SASSE parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento às apelações da CEF e da Seguradora SASSE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00311 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.053396-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

REQUERENTE : LEILA GORETI BOSSO

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

REQUERIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ADRIANA ALVES MIRANDA

No. ORIG. : 2002.61.00.012983-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A CEF, como sucessora do extinto BNH, é parte legítima passiva "ad causam", nas ações originadas de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ainda mais em caso de potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), que é a hipótese dos autos. Destarte, o pleito cautelar para afastar a execução extrajudicial é viável, na medida em que seria inócuo discutir a correção das cláusulas contratuais e a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, em processo principal, se o imóvel fosse arrematado ou adjudicado em leilões públicos.

2. As questões da possibilidade da utilização do FCVS pela mutuária, no contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e da ocorrência da prescrição são matérias afetas também ao processo principal, e não é possível apreciá-las nesta cognição cautelar.

3. A medida cautelar não tem por objeto a tutela do suposto direito, mas tão-somente impedir a ocorrência de lesões ou danos aos interesses pendentes de apreciação e solução jurisdicional na ação principal. Há plausibilidade do direito invocado pela requerente pela liquidação do saldo devedor do contrato. Presente, também, o risco de dano irreparável em razão da possibilidade de realização de leilão extrajudicial e transferência da propriedade do imóvel em discussão.

4. Matéria preliminar rejeitada. Medida cautelar julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.005154-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro. e outro
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APELADO : GLORIA DE FATIMA DEL GUERSO
ADVOGADO : LOURDES OLIVEIRA DE SA

EMENTA

SFH. Extinção de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. Cessão de crédito a EMGEA. Cobertura pelo FCVS. Leis nº 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/2000. Precedentes.

1. A cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - não altera a legitimidade passiva da CEF.
2. As restrições previstas nas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 à quitação pelo FCVS, de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
3. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 - art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.
4. Havendo previsão na Lei nº 10.150/2000 de possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/1996, o recebimento dos pagamentos por parte da CEF revela verdadeira aceitação tácita à cobertura pelo FCVS.
5. Precedentes.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.
CESAR SABBAG
Juiz Federal Convocado

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010340-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG
APELANTE : JORGE GILBERTO MEGGIOLARO e outro
: MARIA DE FATIMA SCARILLO MEGGIOLARO
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Legitimidade da CEF. Exclusão da EMGEA. PES. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. IPC referente a março/90. URV. CES. Taxa de juros. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Cadastro de inadimplentes. Precedentes.

1. É necessária a intervenção da CEF (CC nº 16.483/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.06.1996).
2. É indevida, por ausência de legitimidade, a presença da União no pólo passivo (REsp nº 605.831/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.08.2005).
3. A cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - não altera a legitimidade passiva da CEF (REsp nº 815.226/AM, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 28.03.2006).
4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
5. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
6. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.

7. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
8. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
9. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
10. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
11. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
12. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão-somente, sobre *critérios de reajuste* de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
13. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
14. Encontrando-se a questão *sub judice*, ficam suspensas eventuais medidas constritivas em face do mutuário, tais como inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito.
15. Preliminar de exclusão da EMGEA acolhida. Apelo da CEF parcialmente provido. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de exclusão da EMGEA, rejeitar as demais preliminares de ambas as partes, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010897-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

APELADO : MARIO AMABILE MINICI

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Afastada a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, visto que a sentença recorrida encontra-se devida e suficientemente fundamentada. Rejeitada, também, a denúncia à lide ao agente fiduciário, pois não existem, no caso, quaisquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência do agente fiduciário, que se limitou promover a execução extrajudicial com a observância das disposições contidas no Decreto n. 70/66. Da mesma forma, não prospera a preliminar de carência da ação em virtude da inadimplência dos autores, não havendo que se aplicar na espécie a exceção do contrato não cumprido, nos termos do artigo 476 do Código Civil, uma vez que o apelado discute o reajustamento das prestações, obrigação da CEF que precede à obrigação de pagamento pelo mutuário.
2. A sentença recorrida fundamentou-se na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.
3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do referido procedimento.
4. A procedência da demanda cautelar está condicionada à relevância dos fundamentos jurídicos do pedido ("fumus boni iuris"), o que não ocorre no caso dos autos.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012546-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG

APELANTE : KUNIO FUNAKI e outro

: APARECIDA DANIEL FUNAKI

ADVOGADO : MARINA DAVID ALVES LAVIANO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. Revisão de contrato de financiamento. Matéria de direito. Carência da ação não configurada. PES. TR. Tabela *Price*. Sistema de apuração do saldo devedor. CES. Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.

1. Trata-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial.
2. O reajuste das prestações segundo equivalência salarial é compatível, em tese, com o ordenamento, não estando configurada a carência de ação.
3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado.
4. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário.
5. Deve ser mantida a relação prestação/salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "*Plano de Equivalência Salarial*".
6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece *prévia atualização e posterior amortização*.
8. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.
9. O CES (coeficiente de equivalência salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido.
10. É *constitucional* o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, segundo pacífico entendimento do E. STF.
11. Tendo em vista seu caráter acessório, o seguro habitacional obedece ao critério de reajuste das prestações, observadas as normas da Susep.
11. Precedentes.
12. Matéria preliminar rejeitada.
13. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CESAR SABBAG

Juiz Federal Convocado

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023437-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : LAERCIO APARECIDO CAVALCANTE e outro. e outro

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL DEFINITIVAMENTE JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Definitivamente julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.
2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.001017-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : ALMIRA DE FATIMA ZACARIAS

ADVOGADO : LISSANDRO SILVA FLORENCIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVAS, POIS NÃO REQUERIDAS EM OPORTUNIDADE CONCEDIDA APÓS A RÉPLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REALIZOU SAQUES NA CONTA DE FGTS DA AUTORA E NÃO ABATEU DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO HABITACIONAL MANTIDO ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. No rito ordinário do procedimento comum, a oportunidade de requerimento de produção de outras provas não produzidas na fase postulatória, é quando juiz determina que as partes as requeiram e as justifiquem.
2. Em nada sendo requerido, é lícito ao juiz proferir o julgamento antecipado da lide, antes mesmo da audiência preliminar do art. 331 do CPC, quando o processo seria saneado. Logo, não há que se falar em cerceamento na produção de provas do autor, especialmente se o juiz, de ofício, determina a realização de prova semelhante e que em tese poderia favorecer o demandante.
3. As provas existentes nos autos, em especial os extratos da conta vinculada ao FGTS da autora, demonstram que a mesma praticamente zerou o respectivo saldo antes de assinar contrato de financiamento da casa própria com a CEF, de maneira que não comprovou ter a instituição financeira deixado de abater os valores dos saques no saldo devedor do superveniente contrato habitacional.
4. Falta de comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o evento danoso.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002993-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR JULGADA SIMULTANEAMENTE COM A RESPECTIVA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO, NESSA CIRCUNSTÂNCIA, DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO CAUTELAR.

1. Extinta a ação cautelar por perda de objeto, em razão da improcedência da ação principal em julgamento simultâneo, não é cabível a condenação em honorários advocatícios na cautelar, conforme precedentes desta Corte.
2. Recurso provido para afastar a condenação de honorários advocatícios na ação cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.005141-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS PREVISTAS PARA OS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 10%. INAPLICABILIDADE.

1. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do sistema financeiro imobiliário, não havendo qualquer vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).
2. A União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste que se submetem ao regramento contratual privado.
3. Não há qualquer limitação na fixação de juros estando o contrato de financiamento vinculado ao sistema financeiro imobiliário.
4. O art. 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros a 10% (dez por cento) ao ano.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE

Juiz Federal Convocado

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004647-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCELO DUARTE

APELANTE : MARIA APARECIDA BUENO DA MOTTA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMENTA

CARTEIRA HIPOTECÁRIA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 10%. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO.

1. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras da carteira hipotecária, não existindo vinculação com as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
2. A União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste que se submetem ao regramento contratual privado.
3. A utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário é possível quando este prevê a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Aplicação da Súmula 295 do E. STJ.
4. Não há qualquer limitação na fixação de juros estando o contrato de financiamento vinculado ao sistema hipotecário.
5. O critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo-se, em seguida, ao abatimento da prestação mensal paga, não é ilegal.
6. Pelo Sistema SACRE de amortização não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor, uma vez que estes são quitados mensalmente, não ocorrendo, assim, anatocismo.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCELO DUARTE
Juiz Federal Convocado

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.04.000493-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APELADO : WAGNER APARECIDO DE SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Não conhecimento. A própria requerida, na contestação, posterga a prova de sua ilegitimidade passiva para a ação principal.
2. A cautelar de produção antecipada de provas não se reveste de caráter litigioso nem tem natureza constitutiva de direitos. Assim, em tese, não caberia a condenação em ônus sucumbenciais.
3. A jurisprudência vem entendendo que, se houver resistência do requerido, é devida a condenação nos ônus da sucumbência, em face de dispêndio de esforço por uma das partes
4. No presente caso, não houve qualquer esforço maior dos requerentes, pois eles nada disseram acerca da ilegitimidade passiva da requerida e sequer apresentaram contra-razões à apelação.
5. Considerando que não houve resistência da requerida, nem dispêndio de maior esforço pelos requerentes, indevida a condenação nos ônus da sucumbência.
6. Recurso, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO
Juiz Federal Convocado

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.005688-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro

APELADO : DELMIRA FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação da comissão de permanência não é ilegal, desde que não cumulada com a incidência de juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa contratual, pois esses encargos são embutidos na sua composição.
2. Destarte, conclui-se que subsiste a comissão de permanência sem a incidência, cumulativa, da taxa de rentabilidade, da correção monetária, dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual.
3. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.004228-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMENTA

DIREITO E PROCESSO CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI), REGIDO PELA LEI Nº 9.514, DE 20/11/1997. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.380/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. SISTEMA QUE OBJETIVA EVITAR RESÍDUOS. PRIMEIRO ATUALIZA E DEPOIS AMORTIZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca de interpretação de cláusulas contratuais, na espécie, prescinde de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada.
2. Contrato de financiamento imobiliário celebrado sob o regime da Lei nº 9.514, de 20/11/1997 (Sistema Financeiro Imobiliário - SFI). Inaplicabilidade das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
3. O Decreto-Lei nº 70/66 foi declarado constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.
4. Impossibilidade de limitação da taxa de juros, pois inaplicável, na espécie, a Lei nº 4.380/64. Ademais, a título de argumentação, mesmo em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.
5. O Sistema SACRE não se mostra ilegal nem abusivo, na medida em que as amortizações são antecipadas para o início do financiamento, evitando-se a acumulação de juros no final de sua execução, tendendo os valores das prestações a decrescer ao longo do contrato, evitando resíduos a serem pagos pelo devedor no final do financiamento.
6. Correto o sistema que primeiro atualiza o capital, para depois fazer a amortização. Precedente do STJ.
7. Concessão aos autores dos benefícios da justiça gratuita, com suspensão da execução da condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009604-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : GLICERIO EUSTAQUIO DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : COBANS S/A

ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES e outro

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Com o julgamento da ação principal, opera-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, o que impõe sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Precedentes do E. TRF da 3ª Região.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar extinto este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003049-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELADO : IVETE VALICELI e outro. e outro

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AÇÃO DECONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. "CONTRATO DE GAVETA". CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. CONDENAÇÃO DOS AUTORES NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

1. Ilegitimidade passiva da UNIÃO e do BACEN em demanda em que se discute questão referente a contrato de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Preliminar rejeitada.
2. Questão referente ao denominado "contrato de gaveta", em que o mutuário adquire o imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e posteriormente cede os direitos sobre esse mesmo imóvel, sem anuência do agente financiador.
3. Matéria controvertida na jurisprudência, parte entendendo pelo reconhecimento da validade do "contrato de gaveta", mesmo sem a anuência do agente financiador, enquanto outros entendem pela necessidade dessa intervenção.
4. A controvérsia restou superada pelo julgamento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30/10/2008, que decidiu,, por unanimidade,

que: "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação."

5. Recurso da CEF provido, com condenação dos autores nos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003866-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JAIRO PINTO

APELANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

EMENTA

DIREITO CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI), REGIDO PELA LEI Nº 9.514, DE 20/11/1997. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO FIRMADO APÓS O ADVENTO DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INTANGIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA Lei nº 4.380/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. PRIMEIRO ATUALIZA E DEPOIS AMORTIZA. SEGURO. LIBERDADE DE ESCOLHA DO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO À VENDA CASADA (ART. 39, I, CDC). PERÍCIA ATESTANDO A REGULARIDADE DOS REAJUSTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Contrato de financiamento imobiliário celebrado sob o regime da Lei nº 9.514, de 20/11/1997 (Sistema Financeiro Imobiliário - SFI). Inaplicabilidade das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
2. O Decreto-Lei nº 70/66 foi declarado constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.
3. Considerando que o contrato ora em discussão não se submete às normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), aplicável o reajuste das prestações e do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR). Além disso, a avença foi firmada em 14/12/1999, portanto sob a égide da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.
4. Impossibilidade de limitação da taxa de juros, pois inaplicável, na espécie, a Lei nº 4.380/64. Ademais, a título de argumentação, mesmo em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.
5. O Sistema SACRE não se mostra ilegal nem abusivo, na medida em que as amortizações são antecipadas para o início do financiamento, evitando-se a acumulação de juros no final de sua execução, tendendo os valores das prestações a decrescer ao longo do contrato, evitando resíduos a serem pagos pelo devedor no final do financiamento.
6. O empréstimo foi feito em 14/12/1999, sendo que a primeira prestação foi paga em 14/01/2000, 30(trinta) dias após a concessão do empréstimo, devendo ser atualizado o capital, para depois se fazer a amortização.
7. Não há nenhuma determinação legal obrigando o mutuário a adquirir o seguro do próprio agente financeiro ou de seguradora por ele indicada. Até porque, tal prática configura a "venda casada", considerada prática abusiva pelo artigo 39, inciso I, do CDC, plenamente aplicável à espécie.
8. Direito do mutuário buscar no mercado um seguro habitacional que apresente as coberturas exigidas pela legislação do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Precedente do STJ.
9. Laudo Pericial Contábil atestando que os reajustamentos das prestações e do saldo devedor foram corretamente aplicados pelo agente financeiro.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

JAIRO PINTO

Juiz Federal Convocado

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000967-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : JOAO PEREIRA NUNES NETO e outros. e outro

ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

SFH. LEILÃO. CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO SUSPENSO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO CONTRATO. PRELIMINARES AFASTADAS. DENUNCIAÇÃO À LIDE QUE NÃO SE RECONHECE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Afastada a preliminar de nulidade de sentença, por entender se a mesma extra-petita. MM. Juízo a quo bem asseverou em sua sentença que não se aplicavam ao caso as regras do Sistema Financeiro da Habitação, posto que o financiamento foi firmado com recursos próprios caracterizando, assim, o Sistema Financeiro Hipotecário.

2. Rejeitada também a preliminar de carência da ação, posto que a comprovação ou não dos fatos é questão que implicará na procedência ou improcedência do pedido, não ensejando, outrossim, a carência da ação.

3. Não acolhida a preliminar de cerceamento de defesa pela rejeição da denúncia à lide do agente fiduciário.

Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Significa que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. E, de fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal.

4. O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela "política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda", a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda.

5. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Hipotecário, ou seja, de financiamentos habitacionais com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes.

6. Segundo estabelece o contrato de financiamento, o saldo devedor tem reajuste mensal, no dia correspondente ao da sua assinatura, mediante a utilização dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato e que não encontra, de outra parte, qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira com recurso captados em depósitos de poupança, a utilização do mesmo critério para atualização monetária constitui medida saudável sob todos os aspectos.

7. Não se vê, na hipótese de que trata os autos, qualquer abuso por parte da ré que demande a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares.

8. A atualização das prestações, de sua vez, é efetivada a cada trimestre, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com juros de 12% ao ano, sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato. Logo, não há qualquer razão jurídica para se afastar o reajustamento da prestação ocorrida no mês de junho de 1994, por se tratar de procedimento que seguiu o índice e a periodicidade previstos no contrato.

9. De outro lado, ao tratar da conversão dos valores das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário em curso, a legislação que determinou a implantação do Plano Real não assegura o benefício pretendido pelo demandante. É que as normas de conversão dos contratos são diversas daquelas estabelecidas para os salários. Tal conversão, conforme prevê a Lei 8.880/94 e a MP 524/94, deveria mesmo ser efetivada por critérios diversos daqueles explicitados na petição inicial.

10. No tocante à execução extrajudicial, primeiramente, cabe salientar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de

arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

11. A necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. A ré, no momento oportuno, não juntou aos autos, qualquer documento que comprove a realização das notificações pessoais, de acordo com o que estabelece o Decreto-lei 70/66. Verifico, assim, que a ré não cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, § 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66.

12. Apelações da ré e dos autores improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da CEF e dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada

00328 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018527-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2003.61.00.005692-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JÁ JULGADA. PERDA DE OBJETO.

1. De acordo com a consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, verifica-se que no processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento foi prolatada sentença homologando o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056475-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI

AGRAVADO : SEBASTIAO DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : ELIANE APARECIDA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.000229-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

1. O autor tem a responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à localização de bens do réu. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados garantidos por sigilo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Demonstrado, no caso, o esgotamento dos meios de que dispõe o autor para localização de bens do réu, mediante consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN - Departamento de Trânsito.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 2547/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007715-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELADO : SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

VISTOS

O autor noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos às fls.303/304, e renuncia ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, o autor, SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.026099-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SUELI BARONI e outro.
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
VISTOS

A autora noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda ação, requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos à fls.574, e renuncia ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito. Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, a autora, SUELI BARONI, arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por SUELI BARONI, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.003884-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : OLGA SILVA CONSTANTE e outro.
ADVOGADO : GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES e outro
APELADO : OS MESMOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
VISTOS

A autora noticia ao Juízo que entabulou acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda ação, requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos à fls.464, e renuncia ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, a autora, OLGA SILVA CONSTANTE, arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por OLGA SILVA CONSTANTE, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.008925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EMERSON HORACIO FERREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM e outro

APELADO : ALMEIDA TORRES CONSTRUÇOES E COM/ LTDA e outro.

ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos à fls.619, e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito.

Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, EMERSON HORÁCIO FERREIRA e MÔNICA ALVES FERRAZ, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por EMERSON HORÁCIO FERREIRA e MÔNICA ALVES FERRAZ, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037755-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JORGE PEIRO BLAT e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 98.00.44761-0 26 Vr SAO PAULO/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos às fls.549/550, e renunciaram ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito. Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, JORGE PEIRO BLAT e ANTONIA ELISABETE BALBUENA, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por JORGE PEIRO BLAT e ANTONIA ELISABETE BALBUENA, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042904-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APELADO : JOSE CARLOS HERNANDEZ e outro. e outro
ADVOGADO : LOURDES NUNES RISSI
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos às fls.341, e renunciaram ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito. Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, JOSÉ CARLOS HERNANDEZ e ELAINE LOPES HERNANDES, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por JOSÉ CARLOS HERNANDEZ e ELAINE LOPES HERNANDES, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

APELADO : JOSE CARLOS MUNHOZ MARTIN e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 97.00.61039-0 26 Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

VISTOS

Os autores noticiam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos às fls. 258/259, e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito. Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, JOSÉ CARLOS MUNHOZ MARTIN e SÔNIA MARIA PELICANO MARTIN, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por JOSÉ CARLOS MUNHOZ MARTIN e SÔNIA MARIA PELICANO MARTIN, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028507-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PATRICIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA e outro. e outro
ADVOGADO : LUCIA PERONI GAUDARD
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos à fls. 444, e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito. Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, PATRÍCIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA e ARIOVALDO XAVIER DE ALMEIDA, arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.

Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por PATRÍCIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA e ARIOVALDO XAVIER DE ALMEIDA, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos.

Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador